# CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E URBANISMO
## (Lei nº 5.354 de 16 de Janeiro de 2004)

## Índice:

**TÍTULO I**
-DOS OBJETIVOS

**CAPÍTULO I**
- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**CAPÍTULO II**
- DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

- SEÇÃO I - DO MUNICÍPIO
- SEÇÃO II - DO PROPRIETÁRIO
- SEÇÃO III - DO POSSUIDOR
- SEÇÃO IV - DO PROFISSIONAL

**TÍTULO II**
- DOS DOCUMENTOS, LICENÇAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**CAPÍTULO I**
- DAS LICENÇAS E DOCUMENTOS EXPEDIDOS

- SEÇÃO I - CERTIDÃO DE VIABILIDADE TÉCNICA
- SEÇÃO II - ANÁLISE PRÉVIA PARA EDIFICAR
- SEÇÃO III - ANÁLISE PRÉVIA PARA PARCELAR
- SEÇÃO IV - CERTIDÃO DE ALINHAMENTO
- SEÇÃO V - CERTIDÃO DE NIVELAMENTO
- SEÇÃO VI - CERTIDÃO DE DEMARCAÇÃO
- SEÇÃO VII - CERTIDÃO DE CORTE
- SEÇÃO VIII - ALVARÁ DE PARCELAMENTO (LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO, ARRUAMENTO E DESDOBRO)
- SEÇÃO IX - ALVARÁ DE REMEMBRAMENTO
- SEÇÃO X - ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO
- SEÇÃO XI - ALVARÁ DE APROVAÇÃO DE PROJETO
- SEÇÃO XII - ALVARÁ DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO
- SEÇÃO XIII - ALVARÁ DE EXECUÇÃO DE OBRA
- SEÇÃO XIV - ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO
- SEÇÃO XV - CARTA DE HABITE-SE
- SEÇÃO XVI - TERMO DE VERIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA DO LOTEAMENTO
- SEÇÃO XVII - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

**CAPÍTULO II**
- DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

- SEÇÃO I - DA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS
- SEÇÃO II - DOS PROCESSOS E PRAZOS
- SEÇÃO III - DOS CANCELAMENTOS, REVOGAÇÕES, ANULAÇÕES E CASSAÇÕES
- SEÇÃO IV - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

**TÍTULO III**
- DA ESTRUTURA FÍSICO-TERRITORIAL

**CAPÍTULO I**
- DA DIVISÃO TERRITORIAL

**CAPÍTULO II**
- DAS ÁREAS DE INTERESSE HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

**CAPITULO III**
- DAS ÁREAS PÚBLICAS PAISAGÍSTICAS

**CAPÍTULO IV**
- DO SISTEMA VIÁRIO E DE CIRCULAÇÃO

- SEÇÃO I - DAS ESTRADAS MUNICIPAIS
- SEÇÃO II - DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

**CAPÍTULO V**
- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO ORDENAMENTO URBANÍSTICO

**TÍTULO IV**
- DA PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS

**CAPÍTULO I**
- DOS CANTEIROS DE OBRA

**TÍTULO V**
- DOS PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO

**CAPÍTULO I .**
- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**CAPÍTULO II**
- DOS LOTEAMENTOS

- SEÇÃO I - DOS REQUISITOS PARA LOTEAR
- SUBSEÇÃO I - DOS CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO
- SUBSEÇÃO II - DOS REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIO

**CAPÍTULO III**
- DOS DESMEMBRAMENTOS E DOS DESDOBROS

**TÍTULO VI**
- DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO E DAS DISPOSIÇÕES CONSTRUTIVAS

**CAPÍTULO I**
- DO APROVEITAMENTO DOS LOTES

**CAPÍTULO II**
- DA CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DO USO DO SOLO

- SEÇÃO I - DO USO RESIDENCIAL
- SEÇÃO II - DO USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
- SEÇÃO III - DO USO MISTO
- SEÇÃO IV - DO USO INDUSTRIAL
- SEÇÃO V - DO USO INSTITUCIONAL
- SEÇÃO VI - DO USO ESPECIAL

**TÍTULO VII**
-DAS EDIFICAÇÕES

**CAPÍTULO I**
- DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

**CAPÍTULO II**
- DOS CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO

- SEÇÃO I - PARA RESIDÊNCIAS

SUBSEÇÃO I - DO USO RESIDENCIAL 1 ( UR 1 )
SUBSEÇÃO II - DO USO RESIDENCIAL 2 ( UR 2 )

SUBSEÇÃO III - DO USO RESIDENCIAL 3 ( UR 3 )
SUBSEÇÃO IV - DO USO RESIDENCIAL 4 ( UR 4 )
SUBSEÇÃO V - DO USO RESIDENCIAL 5 ( UR5 )

- SEÇÃO II - PARA USO NÃO-RESIDENCIAL

SUBSEÇÃO I - DO USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
SUBSEÇÃO II - DO USO MISTO
SUBSEÇÃO III - DO USO INDUSTRIAL
SUBSEÇÃO IV - DO USO INSTITUCIONAL
SUBSEÇÃO V - DO USO ESPECIAL

- SERVIÇO DE EDUCAÇÃO
- HOSPITAIS E CONGÊNERES
- POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇO DE VEÍCULOS
- SERVIÇO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS
- DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS
- GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
- CEMITÉRIOS
- ESTACIONAMENTOS COMERCIAIS
- HÓTEIS E SIMILARES

**TÍTULO VIII**
- DA PRESERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E INTERVENÇÃO EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES

**CAPÍTULO I**
- DOS REPAROS
**CAPÍTULO II**
- DAS REFORMAS
**TÍTULO IX**
- DA FISCALIZAÇÃO
**CAPÍTULO I**
- DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS
  - SEÇÃO I - DAS NOTIFICAÇÕES E DOS EMBARGOS

**TÍTULO X**
- DAS PENALIDADES E DAS MULTAS
  - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
  - SEÇÃO II - DA INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PARCELAMENTO
  - SEÇÃO III - DA INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE EDIFICAÇÃO
  - SEÇÃO IV - DA INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
  - SEÇÃO V - DAS DEMAIS INFRAÇÕES

**TÍTULO XI**
- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
**ANEXOS**

ANEXO I - QUADRO DE USOS E PARÂMETROS CONSTRUTIVOS
ANEXO II - TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS
ANEXO III - TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO
ANEXO IV - TABELA DE LARGURA DE FAIXAS DE CIRCULAÇÃO EM CURVA
ANEXO V - TABELA DE DIMENSÕES DE VAGAS E FAIXAS DE ACESSO
ANEXO VI - TABELA DE CARGA E DESCARGA, EMBARQUE E DESEMBARQUE E ÁREA PARA TÁXI

ANEXO VII - TABELA DE LOTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES
ANEXO VIII - TABELA DOS CORREDORES DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ANEXO IX - CONCEITOS E DEFINIÇÕES
ANEXO X - SIGLAS

**NORMAS ABNT**

# LEI Nº 5.354, de 16 de Janeiro de 2004

INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I
DOS OBJETIVOS

A fusão dos **Códigos de Edificações e Urbanismo** em um Único **Código** obedece inicialmente a um princípio de simplificação legislativa. Pretende-se com isso, ganhar em clareza e coerência dos respectivos regimes jurídicos, evitando-se a dispersão e a duplicação desnecessária de normas legais. É que, sendo a edificação a meta final do processo urbano, não faz sentido, regular autonomamente os procedimentos administrativos de licenciamento das operações de parcelamento urbano e demais obras de urbanização, quando estes visam precisamente, criar as condições jurídicas e materiais à construção urbana. Dentro desta visão, a presente legislação abrange normas a serem desenvolvidas por entidades públicas ou privadas, em todas as fases do processo urbano desde o parcelamento, remembramento do solo e construção urbana até a utilização das edificações nele implantadas..

Uma nova lei só é justificável se apresentar um esforço sério de simplificação do sistema, compatibilizando as exigências de salvaguardar os interesses públicos com a eficiência administrativa a que legitimamente aspiram os cidadãos.

A inadequação da legislação atual, nem sempre coerente com a evolução urbana, contribui diretamente para que a Administração mova-se num tempo que não tem correspondência na vida real, criando procedimentos excessivamente complexos que resultam em tempos de espera na obtenção de uma licença de loteamento ou de construção que ultrapassam largamente os limites do razoável, impondo um sacrifício desproporcional aos direitos e interesses dos particulares.

A Administração tem que conservar os poderes necessários para fiscalizar e controlar a atividade dos particulares e garantir que esta se desenvolva no restrito cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, entretanto o desafio a que este **Código** visa responder é, pois, o da **simplificação, com garantia do controle público.**

## CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - Fica instituído o Código de Edificações e Urbanismo do município de Maceió.

Art. 2 - Este Código institui as normas ordenadoras e disciplina, no município de Maceió, os procedimentos administrativos e Executivos, a serem obedecidos nos projetos de parcelamento e remembramento do solo urbano, bem como no licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 3 - Todo e qualquer plano ou projeto pertinente ao desenvolvimento físico-territorial do município de Maceió, deverá respeitar os dispositivos deste Código de Edificações e Urbanismo.

Art. 4 - Somente poderão projetar, calcular ou executar obras, neste Município, os profissionais legalmente habilitados pelo CREA e inscritos na PMM, devendo o projeto, seus elementos e planilha de cálculos, devidamente registrados, serem assinados pelo autor, pelo construtor responsável pela execução da obra e pelo proprietário.

§ 1° - Acompanhando as assinaturas dos profissionais, deverão constar seus nomes completos e número das carteiras profissionais, expedidas pelo CREA.

§ 2° - No caso de firmas ou empresas, os projetos deverão ser assinados pelos representantes legais.

§ 3° - Em caso de dúvidas quanto a legalidade do profissional, poderá a PMM exigir a exibição da carteira profissional ou do documento que a substituir.

Art. 5 - A PMM não assumirá, com a aprovação do projeto, a responsabilidade sobre o cálculo estrutural da obra e demais projetos complementares, cabendo a mesma aos profissionais que a assumirem.

Art. 6 - As solicitações para concessão dos documentos citados no Título II, Capítulo I, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU.

Art. 7 - Para cada projeto aprovado, corresponderá automaticamente um Alvará respectivo.

## CAPÍTULO II
## DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

### SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO

Art. 8 - A PMM, licenciará e fiscalizará a execução da obra, conforme projeto arquitetônico aprovado, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência do projeto e/ou execução.

Parágrafo único - A obra, a qualquer tempo, ficará sujeita à fiscalização da PMM, no que diz respeito à sua estabilidade, segurança e salubridade e, uma vez constatada irregularidades, sofrerá advertências e penalidades previstas nesta Lei.

## SEÇÃO II
DO PROPRIETÁRIO

Art. 9 - Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

Art. 10 - É direito do proprietário do imóvel promover e executar obras, mediante prévio consentimento da PMM, respeitando-se os direitos de vizinhança, as prescrições desta Lei e legislação municipal correlata.

Art. 11 - O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação municipal correlata, assegurando-se- lhes todas as informações cadastradas na PMM relativas ao seu imóvel.

Art. 12 - A análise dos pedidos de emissão de documentos previstos nesta Lei dependerá, quando for o caso, da apresentação do título de propriedade registrado no Cartório de Registro de Imóveis, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando sua aceitação por parte da PMM, em reconhecimento do direito de propriedade.

## SEÇÃO III
DO POSSUIDOR

Art. 13 - Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.

Art. 14 - Para efeitos desta Lei, é direito do possuidor requerer, perante a PMM, serviços que não impliquem em alteração física do imóvel.

Art. 15 - Poderá o possuidor requerer outros serviços, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

I- Contrato com autorização expressa do proprietário, devidamente registrado;
II- Compromisso de Compra e Venda, devidamente acompanhado da escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do vendedor, acompanhado da respectiva prova de quitação;
III- Compromisso de Compra e Venda, devidamente registrado no Registro de Imóveis;
IV- Contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto, devidamente registrado;

Parágrafo único - Será aceito mais de um Compromisso de Compra e Venda, de que trata o inciso II deste artigo, desde que comprovada a cadeia de transferências.

Art. 16 - Quando o(s) documento(s) apresentado(s) não descrever(em) suficientemente as características físicas, as dimensões e a área do imóvel, será exigida a Certidão do Registro Imobiliário.

Art. 17 - Em qualquer caso o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da PMM, do direito de propriedade sobre o imóvel.

Art. 18 - O possuidor que solicitar a obra ou serviço é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação municipal correlata, assegurando-se- lhes todas as informações cadastradas na PMM relativas ao imóvel.

## SEÇÃO IV
DO PROFISSIONAL

Art. 19 - Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

Art. 20 - É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da PMM, sempre que entender conveniente, ainda que a legislação federal não o exija.

Art. 21 - O profissional habilitado poderá exercer individual ou solidariamente, como Autor ou Responsável Técnico da Obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolamento do pedido de licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

Art. 22 - Para efeito desta Lei, será considerado Autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

Art. 23 - Para efeito desta Lei, será considerado Responsável Técnico da obra, o profissional encarregado pela direção técnica da mesma, desde o seu início até a sua conclusão, respondendo por sua correta execução e adequando emprego de materiais, conforme projeto aprovado na PMM.

Art. 24 - Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, o nome do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé, ou direção de obra sem os documentos exigidos pela PMM.

Art. 25 - É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, em caso de impedimento do técnico atuante.

Art. 26 - Quando a baixa e a assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade.

Art. 27 - A PMM se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração de projeto.

## TÍTULO II
DOS DOCUMENTOS, LICENÇAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

## CAPÍTULO I
DAS LICENÇAS E DOCUMENTOS EXPEDIDOS

Art. 28 - Mediante requerimento do interessado perante ao órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, e pagas as taxas devidas, serão fornecidos dados e/ou liberações, conforme solicitação, através da emissão de :

### SEÇÃO I
CERTIDÃO DE VIABILIDADE TÉCNICA

Art. 29 - Certidão de Viabilidade Técnica é o documento expedido através de processo administrativo, onde constará informações sobre a viabilidade de implantação do uso objeto da solicitação, de acordo com os critérios definidos no zoneamento, com relação aos usos permitidos, proibidos e tolerados.

Art. 30 - São usos permitidos aqueles definidos pela legislação pertinente a cada zona.

Art. 31 - São usos proibidos aqueles considerados incompatíveis pela legislação pertinente a cada zona .

Art. 32 - São usos tolerados aqueles que o zoneamento não reconhece como permitidos, nem repudia como proibidos, mas os admite por liberalidade e precariedade em condições especiais.

Parágrafo único - Tais usos são exercidos em caráter precário, ensejando revogação sumária a qualquer momento.

Art. 33 - O pedido será instruído com os documentos:

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;

Parágrafo único - O órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, de acordo com a natureza da solicitação, poderá exigir informações complementares ou documentos outros, de modo a possibilitar sua análise.

### SEÇÃO II
ANÁLISE PRÉVIA PARA EDIFICAR

Art. 34 - Análise Prévia para edificar é uma consulta, sob forma de processo, do anteprojeto apresentado, em etapa anterior à solicitação do Alvará correspondente.

§ 1º - Tratando-se de projeto de uma edificação, será exigido no mínimo, planta(s) baixa(s), corte esquemático, locação e situação, com as escalas e cotas numéricas definidas, oferecendo condições de análise.

§ 2º - A Análise Prévia para edificar não é um documento obrigatório no processo de concessão de Alvará de Aprovação de Projeto. Tem o objetivo Único de, em uma fase inicial de projeto,

dirimir possíveis dúvidas, esclarecer detalhes que possam retardar ou inviabilizar a aprovação do projeto final.

§ 3º - A critério do requerente, poderá ser apresentado projeto completo, o que ensejará numa análise mais detalhada.

§ 4º - Poderá o técnico responsável pela análise exigir apresentação de informações e/ou peças gráficas para complementação do parecer.

Art. 35 - O pedido será instruído com os documentos:

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do título de propriedade ou posse do imóvel;
IV- peças gráficas de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 37, desta Lei.

## SEÇÃO III
ANÁLISE PRÉVIA PARA PARCELAR

Art. 36 - Análise Prévia para parcelar é uma consulta, sob forma de processo, do anteprojeto apresentado, em etapa anterior à solicitação do Alvará correspondente.

Art. 37 - Tratando-se de projeto de parcelamento do solo, as peças gráficas deverão conter:

a) planta de locação da gleba em escala 1:10000;
b) planta de situação da gleba, contendo a malha viária do entorno e as vias principais de acesso a área e indicação do norte magnético;
c) o partido urbanístico em escala de 1:1000 ou 1:2000.

§ 1º - As peças gráficas do partido urbanístico deverão conter:

a) quadro de uso do solo em área, com os percentuais de cada uso;
b) tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
c) referência de nível oficial da via de acesso;
d) área(s) com declividade superior à 30% (trinta por cento) hachuradas;
e) faixas de servidões públicas como: rede de alta tensão, via férrea, e outras;
f) a localização de vertentes, cursos d'água, canais, valas, mangues, depressões, encostas bosques, revestimentos vegetais, fontes naturais e locais aprazíveis;
g) tubulações e afins;
h) todas as construções existentes, incrustadas na gleba;
i) o sistema de vias com suas denominações;
j) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
k) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raio, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
l) os perfis transversais de todas as vias de circulação projetadas;
m) a enumeração das áreas verdes, equipamento comunitário e de equipamento urbano, quando houver.

§ 2° - Quando da subdivisão das quadras em lotes, deverá ser acrescido 3,00 m (três metros):

a) aos lotes de esquina, na sua menor testada;

b) aos lotes irregulares deverão os ângulos internos ter uma abertura mínima de 30º (trinta graus) e com a mesma curvatura do meio-fio;

§ 3° - A Análise Prévia para parcelar é obrigatória no processo de concessão de Alvará de Parcelamento, sob forma de Loteamento, considerando que as diretrizes para o parcelamento são fornecidos pelo órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU.

Art. 38 - O pedido será instruído com os documentos:

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do título de propriedade registrado no Cartório de Imóveis .

**SEÇÃO IV**
CERTIDÃO DE ALINHAMENTO

Art. 39 - Certidão de Alinhamento é um documento expedido através de processo administrativo, onde será fixada a linha divisória entre o terreno ou lote de propriedade particular e o logradouro público existente ou projetado.

Art. 40 - O pedido será instruído com os documentos:

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do título de propriedade ou posse do imóvel;
IV- cópia do CND do imóvel perante a Fazenda Municipal.

**SEÇÃO V**
CERTIDÃO DE NIVELAMENTO

Art. 41 - Certidão de Nivelamento é o documento expedido através de processo administrativo, onde será informado o nível da via pública em relação à propriedade particular .

Art. 42 - O pedido será instruído com os documentos:

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do título de propriedade ou posse do imóvel;
IV- cópia do CND do imóvel perante a Fazenda Municipal.

**SEÇÃO VI**
CERTIDÃO DE DEMARCAÇÃO

Art. 43 - Certidão de Demarcação é o documento expedido através de processo administrativo, onde constarão informações sobre alinhamento, nivelamento e dimensões do lote ou terreno, além das demais informações constantes do título de propriedade ou posse, assim como sua delimitação em relação aos lotes ou terrenos vizinhos, assinalando, inclusive, quando houver invasão.

Art. 44 - O pedido será instruído com os documentos:

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do título de propriedade ou posse do imóvel;
IV- cópia do CND do imóvel perante a Fazenda Municipal.

## SEÇÃO VII
CERTIDÃO DE CORTE

Art. 45 - Certidão de Corte é o documento expedido através de processo administrativo, onde constarão informações sobre a incorporação ao logradouro público, de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao referido logradouro.

Parágrafo único - Esta consulta objetiva informar a existência, ou não, de projetos concluídos, que interfiram na delimitação da área objeto da Certidão.

Art. 46 - O pedido será instruído com os documentos:

I- formulário específico, devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do título de propriedade ou posse do imóvel;
IV- cópia do CND do imóvel perante a Fazenda Municipal.

## SEÇÃO VIII
ALVARÁ DE PARCELAMENTO

Art. 47 - Alvará de Parcelamento é a licença expedida através de processo administrativo, onde o Poder Público Municipal autoriza a divisão da terra, localizada em zona urbana, em partes individualizadas, distintas sob o ponto de vista jurídico, podendo decorrer de iniciativa pública ou privada.

Parágrafo único - A iniciativa privada ocorre por ato voluntário do proprietário, sob a vigilância do Poder Público que sobre ela estabelece normas imperativas.

Art. 48 - Esta licença será expedida sob forma de Loteamento, Desmembramento , Arruamento ou Desdobro.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação que implique abertura, prolongamento, modificação ou ampliação de vias de circulação ou de logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique aberturas de novas vias e logradouros públicos nem o prolongamento, a modificação ou a ampliação dos existentes.

§ 3º - Considera-se arruamento a divisão do solo, mediante a abertura de via(s) de circulação, integrando-se ao sistema viário existente.

§ 4°- Considera-se desdobro o reparcelamento de lotes oriundos de loteamentos ou desmembramentos, obedecidas as dimensões mínimas determinadas pela legislação municipal vigente.

Art. 49 - Do Alvará de Parcelamento, sob forma de Loteamento, deverão constar as seguintes informações:

a) Nome do proprietário;
b) Localização do imóvel, mencionando logradouro e bairro;
c) Zona Urbana , Região Administrativa;
d) Matrícula do imóvel;
e) Nome do Loteamento e sua constituição;
f) Número do processo;
g) Data de aprovação;
h) Resumo de áreas referentes às áreas loteável e pública, discriminando as áreas de sistema viário, verdes, de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 50 - O pedido de Alvará de Parcelamento, sob forma de Loteamento, será instruído com os documentos:

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia da Análise Prévia do parcelamento;
IV- cópia do título de propriedade registrado no Cartório de Imóveis;
V- cópia do CND do imóvel e do(s) responsável(eis) técnico(s),perante a Fazenda Municipal;
VI- cópia da Certidão de Ônus;
VII- peças gráficas em 05 (cinco) jogos de cópias heliográficas, devidamente assinadas, acompanhados dos respectivos memoriais descritivos, registradas no CREA, além de 01 (um) copiativo;
VIII- planta de locação da gleba, em escala de 1:10000;
IX- planta de situação da gleba contendo a malha viária do entorno, as vias principais de acesso à área e indicação do norte magnético;
X- partido urbanístico em escala de 1:1000 ou 1:2000;
XI- projeto geométrico, de drenagem e terraplenagem com memorial justificativo em 03 (três) jogos de cópias heliográficas;
XII- anuência prévia de órgãos competentes sempre que o projeto envolver questões pertinentes à suas atribuições elencadas oficialmente;
XIII- 02 (duas) cópias de todo o projeto e memorial descritivo em meio digital;
XIV- cópia autenticada do Contrato Social, em se tratando de pessoa jurídica;

§ 1º - As peças gráficas do partido urbanístico deverão conter:

a) quadro de uso do solo em área, com os percentuais de cada uso;
b) tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
c) referência de nível oficial da via de acesso;
d) área(s) com declividade superior à 30% (trinta por cento) hachuradas;
e) faixas de servidões públicas como: rede de alta tensão, via férrea, e outras;
f) a localização de vertentes, cursos d'água, canais, valas, mangues, depressões, encostas bosques, revestimentos vegetais, fontes naturais e locais aprazíveis;
g) tubulações e afins;
h) todas as construções existentes, incrustadas na gleba;
i) o sistema de vias com suas denominações;
j) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
k) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raio, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
l) os perfis transversais de todas as vias de circulação projetadas;
m) a enumeração das áreas verdes, equipamento comunitário e de equipamento urbano, quando houver.

§ 2° - Quando da subdivisão das quadras em lotes, deverá ser acrescido 3,00 m (três metros):

a) aos lotes de esquina, na sua menor testada;
b) aos lotes com duas frentes, em seu comprimento entre suas testadas.

§ 3º - A escolha da escala deverá ser de maneira tal que possibilite a análise completa do projeto, podendo ser contestada pelo técnico da PMM responsável pela mesma.

Art. 51 - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

a) a descrição sucinta do loteamento com as suas características, localização, área da gleba, dimensões lineares e angulares e a fixação da Zona(s);
b) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e as suas construções além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
c) a descrição e enumeração das áreas públicas, com sua localização, uso, área respectiva, limites e dimensões angulares e lineares, que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
d) a descrição e enumeração das áreas de preservação, definindo sua propriedade.

Art. 52 - A cada Alvará de Parcelamento, sob forma de Loteamento expedido, precede um Decreto de Aprovação do Loteamento expedido pelo Chefe do Executivo Municipal e um Termo de Caucionamento e Instrumento Particular de Garantia de Execução de Obras de Infra-estrutura Urbana, conforme modelos próprios.

Art. 53 - O valor a ser caucionado deverá corresponder ao custo dos serviços de infra-estrutura a serem executados.

Art. 54 - Após a conclusão das obras de infra-estrutura, o requerente solicitará o Termo de Verificação de Execução das Obras e Serviços de Infra-estrutura Urbana do Loteamento, objetivando o descaucionamento dos lotes.

Parágrafo único - O descaucionamento poderá ser dado parcialmente, à medida em que as obras de urbanização forem executadas e recebidas pelas concessionárias competentes e Município, através do Termo de Verificação de Execução de Obras e Serviços de Infra-estrutura Urbana do Loteamento.

Art. 55 - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de expedição do Alvará de Parcelamento, na forma de Loteamento, deve o interessado protocolá-lo em Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de caducidade.

Art.56 - É permitida a modificação do parcelamento, que só poderá ocorrer nas dimensões do lote, na redivisão de parte ou de todo parcelamento, sem alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1° - A modificação do projeto de loteamento será sempre condicionada à aprovação do Chefe do Executivo Municipal com base em parecer técnico do órgão competente.

§ 2° - A autorização a que se refere o parágrafo anterior não implica, em qualquer caso, em modificação do Termo de Caucionamento e Instrumento Particular de Garantia de Execução de Obras de Infra-estrutura Urbana registrado em cartório, nem tão pouco da escritura de doação ao Município de áreas que lhe estão destinadas, documentos estes que, em qualquer hipótese, não são suscetíveis de qualquer alteração.

§ 3° - O pedido de modificação do parcelamento será instruído com os documentos:

I- formulário específico devidamente preenchido;

II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do Registro do Loteamento, se vencido o prazo definido em legislação;
IV- cópia do Alvará de Parcelamento do loteamento;
V- cópia do Decreto de Aprovação do loteamento;
VI- cópia do Termo de Caucionamento e Instrumento Particular de Garantia de Execução de Obras de Infra-estrutura Urbana;
VII- peças gráficas contendo o partido urbanístico, em 03 (três) jogos de cópias devidamente assinadas, acompanhadas dos respectivos memoriais descritivos, em escala 1:1000 ou 1:2000, devidamente registradas no CREA, além de 01 (um) copiativo;
VIII- cópia da Certidão de Ônus dos lotes a serem modificados.

Art. 57 - Os serviços de infra-estrutura deverão ser concluídos no prazo máximo de 02 (dois) anos, a ser fixado, levando-se em conta a extensão do cronograma das obras de urbanização.

§ 1° - O prazo previsto no *caput* deste artigo, inicia-se na data do registro do projeto de parcelamento, no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2° - Os serviços de infra-estrutura não concluídos no prazo determinado no *caput* deste artigo, somente poderão ter continuada a sua execução desde que obtida a revalidação da licença, sob pena de multa e embargo.

§ 3° - A revalidação da licença poderá se dar por um período máximo de 01(um) ano, quando será automaticamente cancelado.

Art. 58 - O pedido de Alvará de Parcelamento, sob forma de Desmembramento, será instruído com os documentos:

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do título de propriedade ou posse do imóvel , constante do artigo 15, desta Lei;
IV- cópia do CND do imóvel e do(s) responsável(eis) técnico(s),perante a Fazenda Municipal;
V- peças gráficas contendo a situação original e a situação proposta, em 03 (três) jogos de cópias , devidamente assinadas, acompanhadas dos respectivos memoriais descritivos, registradas no CREA;
VI- anuência prévia dos órgãos competentes, sempre que se fizer necessário.

Parágrafo único - A escolha da escala deverá ser de maneira tal que possibilite a análise completa do projeto, podendo ser contestada pelo técnico da PMM responsável pela mesma.

Art. 59 - O Alvará de Parcelamento, sob forma de Desmembramento, terá prazo de validade indeterminado.

Art. 60 - O Alvará de Parcelamento, sob forma de Arruamento, só ocorrerá nos casos onde houver interesse público e nas formas seguintes:

a) desapropriação, com os procedimentos cabíveis para a espécie;
b) doação, desde que haja anuência do Chefe do Executivo Municipal, amparado em parecer técnico dos órgãos municipais de controle urbano e planejamento, atuais SMCCU e SEMPD.

Art. 61 - O processo de doação será instruído com os seguintes documentos:

I- formulário devidamente preenchido;
II- cópia do título de propriedade registrado no Cartório de Imóveis;
III- cópia do CND do imóvel perante a Fazenda Municipal;
IV- croqui da proposta devidamente cotado.

Parágrafo único - Feita a doação, passa a existir o direito incondicional da abertura de via pública.

Art. 62 - O pedido de Alvará de Parcelamento, sob forma de Desdobro, será instruído com os documentos :

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do título de propriedade ou posse do imóvel;
IV- cópia do CND do imóvel e do(s) responsável(eis) técnico(s),perante a Fazenda Municipal;
V- peças gráficas contendo a situação original e a situação proposta, em 03 (três) jogos de cópias , devidamente assinadas, acompanhadas dos respectivos memoriais descritivos, registradas no CREA;

Parágrafo único - A escolha da escala deverá ser de maneira tal que possibilite a análise da proposta, podendo ser contestada pelo técnico da PMM responsável pela mesma.

Art. 63 - O Alvará de Parcelamento, sob forma de Desdobro, terá prazo de validade indeterminado.

## SEÇÃO IX
ALVARÁ DE REMEMBRAMENTO

Art. 64 - Alvará de Remembramento é a licença expedida através de processo administrativo, que consiste na remodelação de área através da junção de unidades edificáveis ou edificadas.

Art. 65 - Entende-se por Remembramento o reagrupamento de lotes ou terrenos adjacentes e/ou parte destes.

Art. 66 - O pedido será instruído com os documentos:

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do título de propriedade ou posse do imóvel;
IV- cópia do CND do imóvel e do(s) responsável(eis) técnico(s),perante a Fazenda Municipal;
V- peças gráficas contendo a situação original e a situação proposta, em 03 (três) jogos de cópias, devidamente assinadas, acompanhadas dos respectivos memoriais descritivos, registradas no CREA.

Parágrafo único - A escolha da escala deverá ser de maneira tal que possibilite a análise completa do projeto, podendo ser contestada pelo técnico da PMM responsável pela mesma.

Art. 67 - O Alvará de Remembramento terá prazo de validade indeterminado.

## SEÇÃO X
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 68 - Alvará de Autorização é a licença expedida através de processo administrativo, em caráter precário e temporário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, quando constatado desvirtuamento

do seu objeto inicial, ou quando a municipalidade não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

§ 1º - Tal autorização não gera privilégios contra a Administração, ainda que remuneradas.

§ 2º - Dependerão obrigatoriamente de Alvará de Autorização:

a) avanço de tapume sobre parte do passeio público;
b) implantação e/ou utilização de estande de vendas a ser erigido no próprio imóvel;
c) implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
d) implantação de edificação e/ou equipamento transitórios;
e) execução de serviços em áreas públicas.
f) intervenção em fachadas de edificações localizadas no alinhamento dos logradouros públicos.
g) instalação de toldos ou marquises, quando localizados em edificações que se situem no alinhamento dos logradouros.

Art. 69 - O pedido será instruído com os documentos:

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do título de propriedade ou posse do imóvel;
IV- cópia do contrato de locação do imóvel com a respectiva autorização do locador; caso o solicitante não seja o proprietário;
V- cópia do CND do imóvel e do(s) responsável(eis) técnico(s)perante a Fazenda Municipal;
VI- croqui de implantação do objeto do Alvará;
VII- peças gráficas, em 03 (três) jogos de cópias heliográficas, devidamente assinadas, e registradas no CREA, quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir.

§ 1º - Em se tratando de área pública, não será exigida a documentação referente ao inciso III.

§ 2º - Em se tratando de solicitação para ocupação de área pública, fica expressamente proibido o início de qualquer serviço, antes da liberação do Alvará de Autorização, sob pena de, além das penalidades previstas em lei, perder definitivamente o direito à concessão.

Art. 70 - Deverá constar no Alvará de Autorização, o seu prazo de validade.

## SEÇÃO XI
ALVARÁ DE APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 71 - Alvará de Aprovação de Projeto é a licença expedida através de processo administrativo, onde se analisará o projeto arquitetônico à luz das normas edilícias e urbanísticas previstas em lei.

Art. 72 - A finalidade deste Alvará é disciplinar o ordenamento edilício e urbanístico do Município, havendo, para cada projeto aprovado, um Alvará correspondente, contendo :

a) Nome do proprietário;
b) Identificação do lote ou gleba mencionando o logradouro, o número do lote, a quadra, número do imóvel, o bairro e o loteamento;

c) Setor Fiscal, quadra e face;
d) Matrícula do imóvel;
e) Descrição do imóvel;
f) Denominação da edificação para habitações multifamiliares e usos industrial, institucional, especial, comercial e serviços;
g) Número do processo;
h) Data de aprovação do projeto;
i) Área de construção e de coberta;
j) Zona Urbana, Região Administrativa (RA);
k) Uso, Taxa de Ocupação (TO) e Coeficiente de Aproveitamento (CA).

Art. 73 - O pedido será instruído com os documentos:

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia da Análise Prévia do projeto (se houver);
IV- cópia do título de propriedade ou posse do imóvel;
V- cópia do CND do imóvel e do(s) responsável(eis) técnico(s),perante a Fazenda Municipal;
VI- peças gráficas em escala de 1:50 ou 1:100, em (03) três jogos de cópias heliográficas, devidamente assinadas, registradas no CREA;
VII- RN (para UR5), na área de interferência do cone;
VIII- cálculo de tráfego para dimensionamento do número de elevadores (para UR5)
IX- anuência prévia de órgãos competentes, sempre que o projeto envolver questões pertinentes à suas atribuições, elencadas oficialmente.
X- Declaração de anuência do proprietário ou possuidor caso o requerente não seja o mesmo, acompanhado de cópia de documento que ateste tal condição;

§ 1º - A escolha da escala apresentada deverá ser de maneira tal que possibilite a análise completa do projeto, podendo ser contestada pelo técnico da PMM responsável pela mesma.

§ 2º - As peças gráficas apresentadas obedecerão às normas da ABNT.

Art. 74 - Nos casos de interesse social, pode a PMM dispensar ou substituir a documentação relacionada no artigo 97, desta Lei.

Art. 75 - Os projetos aprovados serão vistados em todas as suas cópias pelos técnicos responsáveis pela análise e pela aprovação final, de acordo com os procedimentos estabelecidos.

Art. 76 - Dois dos exemplares do projeto serão entregues ao interessado, junto com o Alvará de Aprovação de Projeto, ficando o outro arquivado no setor competente do órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU. Caso o proprietário deseje receber um número maior de cópias do projeto aprovado, deverá, quando da entrada da documentação para análise, acrescentar ao número mínimo de cópias solicitados inicialmente, tantas cópias quanto sejam necessárias para satisfazer às suas necessidades.

Parágrafo único - O Alvará de Aprovação de Projeto, o Alvará de Execução de Obra e um dos exemplares do projeto aprovado, entregues ao interessado, deverão estar sempre no local da obra, desde o início da execução dos serviços, a fim de serem apresentados às autoridades encarregadas da fiscalização.

Art. 77 - O requerente poderá, a qualquer momento, solicitar, através de processo administrativo, a alteração do projeto, do nome do proprietário e /ou do responsável técnico. Através do preenchimento de formulário específico, de acordo com a alteração solicitada, serão anexadas novas cópias do projeto, devidamente assinadas e registradas no CREA, além do documento de

propriedade do(s) novo(s) proprietário(s) ou do(s) responsável(eis) técnico(s), acompanhada do(s) respectivo(s) CND(s) da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - As partes componentes do projeto, apresentadas sob forma gráfica, poderão sofrer correções, desde que sejam passíveis de análise e autorizadas pelo(s) responsável(eis) técnico(s) do projeto, reconhecidas pelo técnico representante da PMM .

§ 2º - Essas modificações deverão constar na própria planta, grafadas numa cor diferente, para que sejam facilmente identificadas.

§ 3º - Não será permitido, nessas correções, o uso de corretivo, colagens e/ou rasuras.

Art. 78 - Havendo modificação no projeto arquitetônico, só será necessária a apresentação de novas plantas nos seguintes casos:

I- acréscimo de área total de construção;
II- alteração da locação da obra;
III- alteração e/ou criação de aberturas externas;
IV- alteração do pé direito;
V- mudança de uso;
VI- quaisquer alterações que contrariem as legislações vigentes.

§ 1º - No caso de acréscimo de área, será cobrada a taxa referente à área acrescida.

§ 2º - O órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU poderá, de acordo com as suas conveniências, solicitar do requerente cópia, em meio digital, do memorial descritivo e das peças gráficas que compõem o projeto.

§ 3º - A substituição de plantas em projetos aprovados dar-se-á através de processo administrativo.

Art. 79 - O Alvará de Aprovação de Projeto terá prazo de validade de 01 (um) ano, a contar da data de expedição do mesmo.

§ 1º - Decorrido o prazo de validade e não tendo sido a obra iniciada, o Alvará deverá ser revalidado por um período de 06 (seis) meses, quando será automaticamente cancelado.

§ 2º - Decorrido o prazo de validade e tendo sido a obra iniciada, não será necessária sua revalidação, ficando sujeita às revalidações do Alvará de Execução.

Art. 80 - O Alvará de Aprovação de Projeto quando relativo a atividades cuja implantação restrinja ou impossibilite a instalação de outras, terá prazo de validade de 06 (seis) meses, a contar da data de expedição do mesmo.

§ 1º - Decorrido o prazo de validade e não tendo sido a obra iniciada, o Alvará deverá ser revalidado por um período de 03 (três) meses, quando será automaticamente cancelado.

§ 2º - Decorrido o prazo de validade e tendo sido a obra iniciada, não será necessária sua revalidação, ficando sujeita às revalidações do Alvará de Execução.

Art. 81 - Não depende de Alvará de Aprovação de Projeto a construção de muros.

Parágrafo único - No caso de construção de muro no alinhamento dos logradouros, será necessária a solicitação da Certidão de Demarcação do lote. Quando a solicitação referir-se unicamente ao muro frontal em relação ao logradouro, será necessário o Alvará de Alinhamento, fornecido pelo órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU.

## SEÇÃO XII
ALVARÁ DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO

Art. 82 - Alvará de Aprovação de Projeto de Reforma e/ou Ampliação é a licença expedida através de processo administrativo, onde se analisará as alterações, ampliações e/ou mudanças de uso das edificações à luz das normas edilícias e urbanísticas, previstas nesta Lei.

Art. 83 - Só será necessário a solicitação de Alvará de Aprovação de Projeto de Reforma e/ou Ampliação para os projetos aprovados que apresentarem as seguintes modificações :

I- acréscimo da área total de construção;
II- alteração e/ou criação da aberturas externas;
III- alteração de pé direito;
IV- mudança de uso;
V- quaisquer alterações que contrariem as legislações vigentes.

Art. 84 - Não depende de Alvará de Aprovação de Projeto de Reforma e/ou Ampliação:

a) reforma sem ampliação;
b) reforma sem supressão de área nem mudança de uso;
c) reparos de qualquer espécie;

Art. 85 - O pedido será instruído com os documentos:

I- formulário específico e devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia da Análise Prévia do projeto (se houver);
IV- cópia do título de propriedade ou posse do imóvel;
V- cópia do CND do imóvel e do(s) responsável(eis) técnico(s),perante a Fazenda Municipal;
VI- peças gráficas em escala de 1:50 ou 1:100, em (03) três jogos de cópias heliográficas, devidamente assinadas, registradas no CREA;
VII- RN (Uso UR5) na área de interferência do cone;
VIII- cálculo de tráfego para dimensionamento do número de elevadores (para UR5), quando houver acréscimo de área ou mudança de uso;
IX- anuência prévia de órgãos competentes, sempre que o projeto envolver questões pertinentes à suas atribuições, elencadas oficialmente.

§ 1° - A escolha da escala apresentada deverá ser de maneira tal que possibilite a análise completa do projeto e podendo ser contestada pelo técnico da PMM responsável pela mesma.

§ 2° - No caso de acréscimo de área, será cobrada a taxa referente à área acrescida.

§ 3° - O órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU poderá, de acordo com as suas conveniências, solicitar do requerente cópia, em meio digital, do memorial descritivo e das peças gráficas que compõem o projeto.

§ 4° - A substituição de plantas em projetos aprovados dar-se-á através de processo administrativo.

Art. 86 - Nos casos de interesse social, pode a PMM dispensar ou substituir a documentação relacionada no artigo 97, desta Lei.

Art. 87 - Os projetos aprovados serão vistados em todas as suas cópias pelos técnicos responsáveis pela análise e pela aprovação final, de acordo com os procedimentos estabelecidos.

Art. 88 - Dois dos exemplares do projeto serão entregues ao interessado, junto com o Alvará de Aprovação de Projeto de Reforma e/ou Ampliação, ficando o outro arquivado no setor competente

do órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU. Caso o proprietário deseje receber mais de uma cópia do projeto aprovado, deverá , quando da entrada da documentação para análise, acrescentar ao número mínimo de cópias solicitados inicialmente, tantas cópias quanto sejam necessárias para satisfazer às suas necessidades.

Parágrafo único - O Alvará de Aprovação de Projeto de Reforma e/ou Ampliação, o Alvará de Execução de Obra e um dos exemplares do projeto aprovado, entregues ao interessado, deverão estar sempre no local da obra, desde o início da execução dos serviços, a fim de serem apresentados às autoridades encarregadas da fiscalização.

Art. 89 - O requerente poderá, a qualquer momento, solicitar, através de processo administrativo, a alteração do projeto, do nome do proprietário e /ou do(s) responsável(eis) técnico(s). Através do preenchimento de formulário específico, de acordo com a alteração solicitada, serão anexadas novas cópias, devidamente assinadas e registradas no CREA, além do documento de propriedade do(s) novo(s) proprietário(s) ou do(s) responsável(eis) técnico(s), acompanhada do(s) respectivo(s) CND(s) da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - As partes componentes do projeto, apresentadas sob forma gráfica, poderão sofrer correções, desde que sejam passíveis de análise e autorizadas pelo(s) responsável(eis) técnico(s) do projeto, reconhecidas pelo técnico representante da PMM .

§ 2º - Essas modificações deverão constar na própria planta, grafadas numa cor diferente, para que sejam facilmente identificadas.

§ 3º - Não será permitido, nessas correções, o uso de corretivo, colagens e/ou rasuras.

Art. 90 - O Alvará de Aprovação de Projeto de Reforma e/ou Ampliação terá o mesmo prazo de validade do Alvará de Aprovação de Projeto.

## SEÇÃO XIII
ALVARÁ DE EXECUÇÃO DE OBRA

Art. 91 - Alvará de Execução de Obra é a licença expedida através de processo administrativo, que consiste em autorização para execução da obra, liberação da demarcação e numeração do imóvel .

Art. 92 - O pedido será instruído com os documentos :

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do título de propriedade ou posse do imóvel;
IV- cópia do CND do imóvel e do(s) responsável(eis) técnico(s),perante a Fazenda Municipal;
V- cópia do Alvará de Aprovação do Projeto ou do Alvará de Aprovação de Projeto de Reforma e/ou Ampliação;
VI- declaração de anuência do proprietário ou possuidor caso o requerente não seja o mesmo, acompanhado de cópia de documento que ateste tal condição;

Art. 93 - O Alvará de Execução de Obra, assim como o Alvará de Aprovação de Projeto e/ou o Alvará de Aprovação de Projeto de Reforma e/ou Ampliação deverão estar no canteiro de obras, juntamente com um dos exemplares do projeto aprovado, a fim de serem apresentados às autoridades encarregadas da fiscalização.

Art. 94 - O Alvará de Execução de Obra terá prazo de validade de 01 (um) ano.

§ 1º - Decorrido o prazo de validade, estando a obra iniciada e em andamento, o Alvará deverá ser revalidado, opcionalmente, por um período de 06 (seis) meses ou de 01 (um) ano.

§ 2º - Decorrido o prazo de validade e não tendo sido a obra iniciada ou estando paralisada por um período superior a 90 (noventa) dias corridos, o Alvará será cancelado.

§ 3º - Uma vez cancelado, para obtenção de novo Alvará de Execução de Obra será necessário novo processo administrativo, iniciando sua tramitação através do Alvará de Aprovação de Projeto.

Art. 95 - O Alvará de Execução de Obra quando relativo a atividades cuja implantação restrinja ou impossibilite a instalação de outras, terá prazo de validade de 06 (seis) meses, a contar da data de expedição do mesmo.

§ 1º - Decorrido o prazo de validade e não tendo sido a obra iniciada ou estando paralisada por um período de 90 (noventa) dias, o Alvará deverá ser cancelado.

§ 2º - Uma vez cancelado, para obtenção de novo Alvará de Execução de Obra será necessário novo processo administrativo, iniciando sua tramitação através do Alvará de Aprovação de Projeto.

Art. 96 - Para a revalidação do Alvará de Execução de Obra não será necessário novo processo administrativo, bastando para tal o pagamento da taxa, cujo comprovante deverá estar no canteiro de obras.

Art. 97 - Estarão isentas de revalidação do Alvará de Execução de Obras, as construções em fase de pintura, pequenas obras ou serviços de acabamento realizáveis no prazo máximo de 03 (três) meses.

Parágrafo único - Caso seja ultrapassado esse prazo de até 03 (três) meses, será exigida a taxa de revalidação do Alvará quando da solicitação do Habite-se e no valor referente ao período entre a última revalidação e o pedido de Habite-se.

Art. 98 - Nos casos de paralisação da obra, obedecido o período estabelecido no segundo do artigo 124, o proprietário deverá comunicar oficialmente à PMM, ficando o mesmo isento do pagamento da taxa de revalidação do Alvará de Execução de Obra até a comunicação do reinício da obra.

Parágrafo único - O reinício da obra sem a devida comunicação à PMM, sujeita o proprietário ao pagamento das taxas de revalidação, desde o início da obra até a sua conclusão.

Art. 99 - O prazo para expedição do Alvará de Execução de Obra não poderá exceder a 14 (quatorze) dias úteis, não havendo nenhuma pendência processual. Decorrido esse prazo, não tendo sido liberado o Alvará de Execução de Obra, o requerente comunicará oficialmente ao órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, caso deseje iniciar a obra, ficando isento do pagamento em dobro de que trata o artigo anterior.

Art. 100 - Não dependem de Alvará de Execução de Obra as obras que não necessitam de aprovação de projeto.

## SEÇÃO XIV
ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art. 101 - Alvará de Demolição é a licença expedida através de processo administrativo, que autorizará a demolição total de uma edificação.

Art. 102 - O pedido será instruído com os documentos:

I- formulário devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do título de propriedade ou posse do imóvel ;
IV- cópia do CND do imóvel perante a Fazenda Municipal;

Art. 103 - Ficam resguardadas as edificações de caráter histórico, artístico e cultural, devendo ser observadas as leis que as protegem.

Art. 104 - Não necessitam de Alvará de Demolição, as construções que apresentem perigo de ruína, desde que solicitadas, oficialmente, pelo órgão de defesa civil ou aquelas identificadas como sendo de interesse da municipalidade.

Art. 105 - As demolições de muros independem de licença.

Art. 106 - O Alvará de Demolição terá prazo de validade indeterminado.

## SEÇÃO XV
CARTA DE HABITE-SE

Art. 107 - Carta de Habite-se é a licença expedida através de processo administrativo, que consiste na autorização para uso e ocupação de edificações concluídas, com base em vistoria realizada pelo órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU .

Art. 108 - O pedido será instruído com os documentos:

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do Alvará de Aprovação de Projeto ou Alvará de Projeto de Reforma e/ou Ampliação e renovações, quando houver;
IV- cópia do Alvará de Execução de Obra e renovações, quando houver;
V- cópia do certificado de habitabilidade da Vigilância Sanitária Municipal;
VI- cópia do certificado de habitabilidade do Corpo de Bombeiros para edificações multifamiliares e usos industrial, institucional, especial, comercial e serviços;
VII- cópia do certificado de habitabilidade das concessionárias de serviços públicos de água e energia, para imóveis com área de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados);
VIII- cópia do certificado de habitabilidade do órgão ambiental, quando necessário.

Art. 109 - Após a conclusão da obra é obrigatória a obtenção da Carta de Habite-se do imóvel antes de sua ocupação.

Parágrafo Único – A Carta de Habite-se será única para todas as unidades do empreendimento.

Art. 110 - Será considerada concluída a obra quando:

a) for observado integralmente o projeto aprovado;
b) for executada a ligação de esgoto com a rede do logradouro ou, na falta desta, com solução para destinação final do esgoto sanitário de tipo e dimensões adequadas;
c) estiver garantido adequadamente, o completo escoamento das águas pluviais do terreno construído.

Art. 111 - Admite-se a concessão da Carta de Habite-se Parcial, desde que atendidas as alíneas “b” e “c” do artigo anterior, nos seguintes casos:

I- para o Uso Residencial 1 (UR1), quando estiverem concluídos, no mínimo, os seguintes cômodos: sala, dormitório, cozinha, podendo ser agrupados em um Único cômodo, e um banheiro;
II- a regra do inciso "I" aplica-se ao Uso Residencial 2 (UR2), observando individualmente cada unidade, estando ainda, assegurados seus respectivos acessos, e, havendo área comum, a mesma deverá, também, estar concluída;
III- unidades autônomas concluídas, que componham os Uso Residencial 3 (UR3) e o Uso Residencial 5 (UR5), desde que:

a) estejam devidamente concluídas as fachadas;
b) concluídos os acessos às referidas unidades.

IV- demais usos, desde que concluídas as áreas que assegurem o funcionamento a que se propõem, e estando com suas áreas comuns, também, completamente concluídas.

Art. 112 - O prazo para concessão da Carta de Habite-se não poderá exceder a 15 (quinze) dias úteis, não havendo nenhuma pendência processual. Decorrido esse prazo, não tendo sido liberado o Habite-se, o requerente comunicará oficialmente ao órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, caso deseje ocupar o imóvel, ficando isento do pagamento em dobro.

## SEÇÃO XVI
TERMO DE VERIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA DO LOTEAMENTO

Art. 113 - Termo de Verificação de Execução de Obras e Serviços de Infra-Estrutura Urbana do Loteamento é o documento expedido através de processo administrativo, com base em vistoria realizada por técnicos do órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, com objetivo de constatar a execução das obras de infra-estrutura previamente aprovadas, visando o descaucionamento de lotes.

Art. 114 - O pedido de descaucionamento será instruído com os documentos:

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do Alvará de Parcelamento na forma de Loteamento;
IV- cópia do Registro do Loteamento;
V- cópia das certidões do Corpo de Bombeiros e das concessionárias de serviços públicos de aceitação das obras referentes aos projetos complementares.

Art. 115 - Após a conclusão dos serviços de infra-estrutura é obrigatória a obtenção do Termo de Verificação de Execução de Obras e Serviços de Infra-Estrutura Urbana do Loteamento.

Art. 116 - Admite-se a concessão do Termo de Verificação de Execução de Obras e Serviços de Infra-Estrutura Urbana do Loteamento parcial, conforme disposto no Parágrafo único do artigo 241, desta Lei.

Parágrafo único - O pedido de descaucionamento parcial será instruído com os seguintes documentos:

I- formulário específico devidamente preenchido;
II- cópia dos certificados de aprovação, fornecidos pelos órgãos competentes e das concessionárias, responsáveis pelas obras de infra-estrutura;
III- cópia do Alvará de Parcelamento, sob forma de Loteamento.

Art. 117 - Com base no Termo de Verificação de Execução de Obras e Serviços de Infra-Estrutura Urbana do Loteamento, o Chefe do Executivo Municipal publica o Termo de Descaucionamento.

## SEÇÃO XVII
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Art. 118 - Alvará de Localização é a licença expedida através de processo administrativo, que habilita a localização dos estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais urbanos, industriais e especiais, com base em vistoria realizada pelo órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU.

§ 1º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa do Alvará de Localização, por parte do órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU.

§ 2º - As atividades tributáveis pela União e/ou Estado, de cuja autorização dependa o seu exercício, não estão excluídas da obrigatoriedade do Alvará de Localização , fornecido pelo órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, bem como da Inscrição Fiscal, fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser observadas as normas urbanísticas de zoneamento fixadas na presente Lei.

§ 3º - Será necessário para o exercício da atividade pretendida a expedição do Alvará de Localização e da Inscrição Fiscal.

Art. 119 - O pedido será instruído com os documentos:

I- formulário específico e devidamente preenchido;
II- cópia da guia de recolhimento da taxa específica;
III- cópia do título de propriedade ou posse ou contrato de locação com firma reconhecida no caso de imóvel alugado;
IV- cópia do CND do imóvel e do(s) responsável(eis) técnico(s) perante a Fazenda Municipal;
V- cópia do contrato social fornecido pela Junta Comercial;
VI- anuência dos vizinhos (frontais, laterais e de fundos), para as solicitações enquadradas no Uso Tolerado;
VII- cópia do Alvará da Vigilância Sanitária Municipal;
VIII- anuência prévia de órgãos competentes sempre que o projeto envolver questões pertinentes à suas atribuições elencadas oficialmente.

Parágrafo único - Os documentos referidos nos incisos VII e VIII deste artigo, serão exigidos de acordo com a natureza da solicitação.

Art. 120 - Serão considerados toleradas as atividades previstas nos Grupos II a IV do Anexo II - Tabela de Classificação dos Usos, desta Lei .

Parágrafo único - Nos Corredores de Atividades Múltiplas (CAM), previsto no Anexo VIII, desta Lei e em todas as vias integrantes do sistema de transporte coletivo do Município serão permitidas as atividades previstas no *caput* deste artigo.

Art. 121 - Não necessitarão de Alvará de Localização os usos referentes a comércio e/ou serviços do Grupo I previstos no Anexo II - Tabela de Classificação dos Usos, desta Lei.

Art. 122 - O pedido de revalidação do Alvará de Localização dar-se-á através de preenchimento de formulário específico, ao qual deverão ser anexados cópia do Alvará anterior e demais documentos que comprovem e justifiquem a solicitação.

Art. 123 - A constatação por parte da fiscalização do exercício de atividades não compatíveis com o zoneamento estabelecido para a área, não aprovadas pelo órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, implicará na imediata cassação do respectivo Alvará de Localização.

Art. 124 - O Alvará de Localização não implica na autorização para funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único - Considerando a impossibilidade técnica de implantação e detectado o funcionamento do estabelecimento, o mesmo sofrerá o respectivo embargo.

Art. 125 - O Alvará de Localização terá prazo de validade indeterminado, salvo quando houver alterações nas atividades desenvolvidas pela empresa detentora do mesmo, sendo necessária a sua revalidação.

## CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

### SEÇÃO I
DA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 126 - Os requerimentos serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, respeitadas as normas edilícias, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto e do responsável técnico, das disposições estaduais e federais pertinentes.

Art. 127 - Quando da formalização de qualquer processo administrativo o requerente automaticamente autoriza à municipalidade a proceder tantas vistorias quantas sejam necessárias para a instrução do mesmo.

Art. 128 - Para obtenção dos documentos, deverão ser, anteriormente, recolhidos aos cofres municipais, as respectivas taxas referentes a cada tipo de solicitação .

### SEÇÃO II
DOS PROCESSOS E PRAZOS

Art. 129 - Os prazos para análise e parecer final de processos e solicitações encaminhados ao órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, desde que atendam às exigências da presente legislação no tocante à documentação, obedecerão as seguintes disposições:

I- No prazo de 07 (sete) dias úteis, terão sua tramitação concluída os seguintes processos:

a) Análise Prévia para edificar ;
b) Certidão de Viabilidade Técnica;
c) Certidão de Corte;
d) Certidão de Demarcação;

e) Certidão de Alinhamento e/ou Nivelamento;
f) Certidões (diversas);
g) Alvará de Parcelamento, sob forma de Desdobro;
h) Alvará de Remembramento;
i) Alvará de Autorização;
j) Alvará de Aprovação de Projeto;
k) Alvará de Aprovação Projeto de Reforma e/ou Ampliação;
l) Alvará de Execução de Obra;
m) Alvará de Demolição;
n) Alvará de Localização.

II- No prazo de 15 (quinze) dias úteis, terão sua tramitação concluída os seguintes processos:

a) Alvará de Parcelamento, sob forma de Arruamento;
b) Alvará de Parcelamento, sob forma de Desmembramento;
c) Termo de Verificação de Execução de Obras e Serviços de Infra-Estrutura Urbana do Loteamento.
d) Carta de Habite-se.

III- No prazo de 30 (trinta) dias úteis, terão sua tramitação concluída os seguintes processos:

a) Alvará de Parcelamento, sob forma de Loteamento;
b) Certidão de Demarcação de Parcelamento sob forma de Loteamento;
c) Certidão de Demarcação de Parcelamento, sob forma de Desmembramento.

IV- No prazo de 60 (sessenta) dias úteis, terão sua tramitação concluída processo de Análise prévia para parcelar, sob forma de Loteamento.

§ 1° - Não se computará nos prazos estabelecidos neste artigo, o período de tramitação em outros órgãos municipais, estaduais e/ou federais.

§ 2° - Nos casos em que for necessária a autorização dos vizinhos, o prazo será duplicado.

§ 3° - Os prazos previstos neste artigo, poderão ser ampliados até o dobro, em decorrência de alterações no funcionamento normal do órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, devendo ser previamente definido quando da entrada do processo, pelo protocolo respectivo .

Art. 130 - O requerente deverá comparecer ao órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, no prazo máximo de 60 dias para ciência da análise do processo, após este prazo o processo será arquivado.

§ 1º - O processo que apresentar insuficiência de elementos técnicos, documentos incompletos ou incorretos, terá o seu andamento suspenso. Será dado ao requerente um prazo para sanar as falhas detectadas, compatível com as pendências a serem solucionadas, não podendo ser este, superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o cômputo do prazo para a análise será interrompido. Sanadas as falhas, o prazo mencionado será reiniciado.

Art. 131 - No caso de indeferimento, a formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso deverá ser acompanhada de exposição de motivos que apresente fatos novos.

Parágrafo único - O pedido de desarquivamento de processo será possível, mediante preenchimento de formulário específico, no qual deverão conter as justificativas para o fato objeto da solicitação.

Deverá ser anexada ao mesmo, cópia da nova guia de recolhimento da taxa referente ao pedido supra mencionado.

## SEÇÃO III
DOS CANCELAMENTOS, REVOGAÇÕES, ANULAÇÕES E CASSAÇÕES

Art. 132 - O cancelamento das licenças se dará através de anulação, revogação e cassação.

Art. 133 - Será anulada a licença cuja outorga se dê com infração de exigências legais ou fraude na sua expedição, imputando-lhe vício que a torna inválida.

§ 1º - A invalidade poderá ser conhecida de ofício pela Administração, anulando o ato.

§ 2º - Se a Administração não o fizer, a anulação poderá ser pleiteada por qualquer interessado, judicialmente.

Art. 134 - Será revogada a licença quando sobrevier motivo de interesse público que desaconselhe a realização da obra licenciada por:

a) mudança das circunstâncias, quando houver desaparecido as razões que motivaram sua outorga ou por sobrevirem outras que, se existissem antes, teriam justificado sua denegação;
b) adoção de novos critérios de apreciação, em que a incompatibilidade da atividade licenciada deriva de uma modificação posterior que a Administração introduziu no ordenamento jurídico urbanístico, desde que a obra não tenha sido iniciada;

Art. 135 - Será cassada a licença quando forem descumpridas, incorrigivelmente, as exigências dela constantes, como:

a) do projeto, em partes essenciais, durante sua execução;
b) da lei ou de regulamento que rege a execução da obra;
c) das exigências do Alvará.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a anulação e a cassação da licença não são indenizáveis, podendo, inclusive, havendo dano à Administração, ser exigida uma compensação.

Art. 136 - Os atos de anulação, revogação e cassação terão validade a partir de sua publicação no DOM.

## SEÇÃO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 137 - Serão objeto de regulamentação, por ato do Poder Executivo, os procedimentos e prazos diferenciados, para exame de processos relativos ao licenciamento de :

I- edifícios públicos;
II- obras de interesse social;
III- edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental.

## TÍTULO III
DA ESTRUTURA FÍSICO-TERRITORIAL

### CAPÍTULO I
DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 138 - O município de Maceió é composto de área urbana, de expansão urbana e área rural.

§ 1º - Compreende a área urbana e de expansão urbana do município de Maceió aquela delimitada por lei específica.

§ 2º - Compreende a área rural do município de Maceió o restante do território do Município.

Art. 139 - A área urbana do município de Maceió obedecerá ao zoneamento existente, onde são identificados 07 (seis) tipos diferenciados de zonas:

a) Zona Residencial – ZR;
b) Zona Central de Comércio e Serviços – ZCCS;
c) Zona de Comércio e Serviços – ZCS;
d) Zona Especial de Comércio e Serviço – ZECS;
e) Zona de Atividade Múltipla – ZAM;
f) Zona Especial – ZE;
g) Zona Especial de Preservação – ZEP.

Art. 140 - Para fins de delimitação territorial, fica estabelecida entre esses tipos de zonas, a seguinte hierarquia:

a) ZEP;
b) ZE;
c) ZCCS;
d) ZCS;
e) ZECS;
f) ZAM;
g) ZR.

Art. 141 - As zonas definidas para Maceió, compreendem:

a) 11 (onze) zonas residenciais, identificadas pelas siglas ZR-1 a ZR-11;
b) 03 (três) zonas especiais, identificadas pelas siglas ZE-1 a ZE-3;
c) 02 (duas) zonas especiais de preservação, identificadas pelas siglas ZEP-1 a ZEP-2;
d) 05 (cinco) zonas de atividades múltiplas, identificadas pelas siglas ZAM-1 a ZAM-5;
e) 01 (uma) zona central de comércio e serviço, identificadas pela sigla ZCCS;
f) 01 (uma) zona de comércio e serviço, identificadas pela sigla ZCS;
g) 01 (uma) zona especial de comércio e serviço, identificada pela ZECS.

Parágrafo único - São sempre considerados como limites das zonas estabelecidas, os fundos dos lotes que ficam situados no lado da via escolhida como referência para essa delimitação, localizado mais próximo da zona vizinha.

Art. 142 - Ficam transformados em corredores de atividade múltipla (CAM) todas as Avenidas de Maceió e todas as vias integrantes do sistema de transporte coletivo da capital, devendo obedecer os parâmetros fixados nos Quadros de Usos e parâmetros construtivos constante do Anexo I, desta Lei.

Art. 143 - Os limites das zonas encontram-se assim definidos:

a) ZR-1 - A Zona Residencial 1, limita-se ao Norte pela Av. Siqueira Campos, a uma distância de 50m (cinqüenta metros) do seu canteiro central; à Leste e à Sul, delimita-se com a ZCCS; à Oeste tem como limites o trecho da Rua Teonilo Gama, que se estende de 70m (setenta metros) do novo eixo da Av. Assis Chateaubriand, ao encontro da Rua José Barbosa, por onde prossegue sua delimitação até a Rua Aminab Valente, e delimita por esta última até a Av. Siqueira campos a uma distância de 50m (cinqüenta metros) do seu canteiro central.

b) ZR-2 - A Zona Residencial 2, delimita-se ao Norte pela Lagoa Mundaú, tendo continuidade pela Via Leste-Oeste até o ponto de encontro com a ZCCS; à Leste, é delimitada pela ZCCS; ao Sul, os seus limites são determinados pela Av. Siqueira Campos, a uma distância de 50m (cinqüenta metros) do seu canteiro central e à Oeste, seus limites são definidos pelos canais do trapiche e da Assembléia.

c) ZR-3 - A Zona Residencial 3, é limitada ao Norte pela ZAM-3; ao Sul pela ZE-2, à Leste, limita-se com a ZCS, prosseguindo pela Rua Carlos Tenório em direção norte, até a Av. Prof. Sandoval Arroxelas; desta última, segue à Oeste até encontrar a Travessa Hélio Pradines, por onde segue até a ZAM-3; à Oeste delimita-se com a ZAM-2 e ZCCS.

d) ZR- 4 - A Zona Residencial 4, é delimitado ao Norte pelo atual corredor de atividade múltipla da ZR-5, ou seja, Av. João Davino; ao Sul e à Leste, tem como limite a ZCS e à Oeste com a s ZR-3 e ZAM-2. Esta Zona é cortada pela ZAM-3.

e) ZR-5 - A Zona Residencial 5, estende-se ao Norte até o perímetro urbano; ao Sul faz limite com a Av. João Davino; à Leste se estende ao longo o Oceano Atlântico e à Oeste é delimitada pela ZAM-2.

f) ZR-6 - A Zona Residencial 6, tem como limites: ao Norte, a Rua Desembargador Hélio Cabral; de sua extremidade Leste é traçado um segmento de reta até a extremidade Oeste da Rua Pastor Eurico Calheiros, por onde prosseguem os limites; seguindo o traçado das três últimas quadras dessa última rua, projeta-se um segmento de reta até o encontro da ZAM-2, que se posiciona como uma paralela e coordenada 8.934 Km/N, da qual dista 70m (setenta metros); ao Sul, a ZR-6 limita-se com a encosta, num de seus segmentos, e com a ZCCS, no outro segmento; à Leste, a ZR-6 estende-se até a encosta; à Oeste, sua delimitação é com o Riacho Reginaldo.

g) ZR-7 - A Zona Residencial 7 é delimitada ao Norte pelo perímetro urbano; ao Sul, estende-se até a ZR-6; à Leste, limita-se com a ZAM-2 e à Oeste, seus limites são demarcados pelo Riacho Reginaldo, até o ponto da nascente que dista 200m (duzentos metros) da coordenada 8.941 Km/N e 230m (duzentos e trinta metros) da coordenada 199 Km/E, de onde, com ângulo de 90° (noventa graus) e traçado um segmento de reta até a coordenada 8.041 Km/N; o limite segue esta última coordenada, à Leste, até o perímetro urbano.

h) ZR-8 - A Zona Residencial 8, na sua delimitação Norte, segue o traçado da coordenada 8.938 Km/N, da ZAM-1 até o Riacho Reginaldo; ao Sul, tem como limites a ZCCS; à Leste estende-se até o Riacho Reginaldo e à Oeste, delimita-se com a ZAM-1.

i) ZR-9 - A Zona Residencial 9, limita-se ao Norte pela Rua Dr. Passos de Miranda, no trecho que se estende do ponto de encontro da cota de 50m (cinqüenta metros) até a Rua do Sossego; a delimitação Norte prossegue por este último logradouro até a ZAM-1; ao Sul limita-se com a ZCCS; à Leste seu limite é a ZAM-1 e à Oeste, a delimitação segue a cota de 50m (cinqüenta metros) da encosta que se estende da Rua Dr. Passos de Miranda à Via Leste-Oeste.

j) ZR-10 - A Zona Residencial 10, delimita-se ao Norte com o perímetro urbano; ao Sul limita-se com a ZR-9; à Leste, estende-se até a ZAM-1; a Sudoeste, delimita-se com a ZE-3 e à Oeste, faz limite com a encosta e com o perímetro urbano.

k) ZR-11 - A Zona Residencial 11, delimita-se ao Norte com um segmento de reta que parte da Rua Projetada de nome provisório Rações Carb, paralela à Rua Nordestina, até o perímetro urbano; ao Sul, limita-se com a ZR-8 e parte da ZAM-1; à Leste, estende-se até a ZR-7; à Nordeste, delimita-se com o perímetro urbano; e à Oeste, tem sua delimitação definida pela ZAM-1.

l) ZE-1 - A Zona Especial 1, é delimitada em sua porção Norte, pela Av. Siqueira Campos, a uma distância de 50m (cinqüenta metros) do seu canteiro central; a Nordeste, tem seus limites fixados pela ZR-1; à Leste e ao Sul, estende-se até o Oceano Atlântico e à Oeste, sua área expraia-se até os canais do Pontal da Barra.

m) ZE-2 - A Zona Especial 3, delimita-se ao Norte com a encosta e com o perímetro urbano; ao Sul, com a ZR-2; à Leste limita-se com a encosta, sendo que na parte baixa de Bebedouro, seu limite é demarcado pela linha férrea, da Clínica de Repouso José Lopes de Mendonça, até o outro segmento da encosta, logo no início da Rua Osvaldo Cruz; à Oeste, tem como limite a Lagoa Mundaú.

n) ZE-3 - A Zona Especial 4, delimita-se ao Norte e à Leste, pelo perímetro urbano; ao Sul pela ZR-11 E À Oeste pela ZAM-1.

o) ZEP-1 - A Zona Especial de Preservação 1, constituída pelo sítio histórico de Jaraguá, possui o seguinte perímetro: partindo do ponto 1, localizado no encontro da linha preamar média com a embocadura do Riacho Salgadinho, segue pelo leito do mesmo Riacho, no sentido jusante-montante por uma linha sinuosa, e a distância de 502,00m (quinhentos e dois metros), chega-se ao ponto 2, localizado no cruzamento com a ferrovia da Av. Maceió; deste, com deflexão à direita de 90° (noventa graus) segue pelo eixo da mesma avenida e à distância de 392,00m (trezentos e noventa e dois metros), chega-se ao ponto 3, localizado no cruzamento do eixo da Av. Maceió com o eixo da Rua Cristóvão Colombo; deste, com deflexão à direita de 3° 20’ (três graus e vinte segundos), segue pela linha férrea da Av. Maceió no sentido oeste-leste, e à distância de 670,00m (seiscentos e setenta metros), chega-se ao ponto 4, localizado no cruzamento do eixo da Travessa Zeferino Rodrigues com o eixo da Av. Maceió; deste, com deflexão à esquerda de 89°30’ (oitenta e nove graus e trinta segundos) e a distância de 68,00m (sessenta e oito metros), chega-se ao ponto 5, localizado no cruzamento do eixo da Travessa Zeferino Rodrigues, com o eixo da Rua Zeferino Rodrigues; deste com deflexão à direita de 111°30’ (cento e onze graus e trinta segundos), segue pelo eixo da Rua Zeferino Rodrigues e à distância de 314,00m (trezentos e quatorze metros), chega-se ao ponto 6, localizado no cruzamento do eixo da Rua Almirante Mascarenhas com o eixo da Rua Guajajaras; deste, com deflexão de 00°00’, segue pelo eixo da Rua Guajajaras e à distância de 158,00m (cento e cinqüenta e oito metros), chega-se ao ponto 7, localizado no cruzamento do eixo da Rua Guajajaras com o eixo da Rua Epaminondas Gracindo; deste, com deflexão à direita de 92°30’ (noventa e dois graus e trinta segundos), segue pelo eixo da Rua Epaminondas Gracindo e à distância de 138,00m (cento e trinta e oito metros) chega-se ao ponto 8, localizado no eixo da mesma rua com o início do logradouro das Praças da Liberdade e Manoel Duarte; deste, com deflexão à esquerda de 31°30’ (trinta e um graus e trinta segundos), segue por uma linha curva contornando as Praças da Liberdade e Manoel Duarte e à distância de 214,00m (duzentos e quatorze metros), chega-se ao ponto 9, localizado no eixo do início da Rua Sá e Albuquerque; deste, com deflexão à direita de 40°30’ (quarenta graus e trinta segundos), segue por uma linha sinuosa circundando a sede da Administração do Porto de Maceió, e à distância de 182,00m (cento e oitenta e dois metros), chega-se ao ponto 10, localizado no eixo da Av. Cícero Toledo; deste, com deflexão à esquerda de 41° 00’ (quarenta e um graus), segue em linha reta e à distância de 214,00m (duzentos e quatorze metros) chega-se ao ponto 11, localizado na linha preamar média; deste, com deflexão à direita de 90°00’ (noventa graus), segue pela linha de preamar média e à distância de 120,00m (cento e vinte metros), chega-se ao ponto 12, localizado na linha de preamar média; deste, com deflexão a 00°00’ (zero graus), segue pela mesma linha e à distância de 558,00m (quinhentos e cinqüenta e oito metros), chega-se ao ponto 13, localizado na linha de preamar média; deste, com deflexão de 00°00’ (zero graus),

segue pela linha preamar média e à distância de 330,00m (trezentos e trinta metros), chega-se ao ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

p) ZEP-2 - A Zona Especial de Preservação 2, é definida pelo seguinte polígono: inicia no cruzamento da Rua Barão de Anadia com a Av. Duque de Caxias, segue ao longo desta última até encontrar a Av. Humberto Mendes, pista esquerda no sentido praia/centro e ao longo desta até a Rua Silvério Jorge por onde retoma (ambos os lados) em direção à Rua do Imperador até encontrá-la; segue pela Rua do Imperador (ambos os lados), e seu prolongamento, denominado Rua do Sol, (ambos os lados) até o cruzamento com Ladeira da Catedral, por onde segue (ambos os lados) até a Rua Prof. Ângelo Neto e, ao longo desta (ambos os lados) até a Rua Comendador Palmeira, no trecho do Parque Gonçalves Ledo até o cruzamento com a Rua Siridião Durval, seguindo nesta Rua (em ambos os lados), em direção à Rua dos Bandeirantes e através desta, pelo lado esquerdo em direção no centro, segue ao longo da Av. Moreira e Silva e seu prolongamento denominado Ladeira dos Martírios (em ambos os lados) até a Rua dos Sol (ambos os lados) e através desta, até a Rua José Bonifácio seguindo até a Rua Cincinato Pinto, em direção a linha férrea; segue a linha férrea em direção à praia até o cruzamento com a Rua Barão de Anadia, por onde segue (ambos os lados) até a Av. Duque de Caxias, ponto inicial da poligonal; prolonga-se a poligonal citada, incluindo a Rua General Hermes ambos os lados no trecho entre a Rua José Bonifácio e o cruzamento com a Av. Leste Oeste

q) ZAM-1 - A Zona de Atividade Múltipla 1, estende-se ao longo da Av. Fernandes Lima, até o Posto de Polícia Rodoviária federal, prosseguindo ao longo da BR 101, até o perímetro urbano, ao Norte; os limites são fixados nos primeiros quarteirões de cada um dos lados; à Leste e à Oeste do citado corredor, até o Posto Rodoviário Federal, passando a ocupar 70m (setenta metros) a partir do eixo viário em ambos os lados da BR 101.

r) ZAM-2 - A Zona de Atividade Múltipla 2, é constituída pela AL 101 Norte, compreendendo a Rua Comendador Calaça, a partir de sua intersecção com as Ruas Calmon de Albuquerque e Diegues Júnior e a Av. Gustavo Paiva, que se estende até o perímetro urbano; em sua porção Leste, é limitada a 50m (cinqüenta metros) a partir do seu eixo; à Oeste, tem como limite a cota de 25m (vinte e cinco metros) da encosta, até a altura da Av. Santana do Ipanema; desse ponto, até o limite urbano ao Norte, a delimitação desta Zona é fixada há 60m (sessenta metros) do eixo viário

s) ZAM-3 - A Zona de Atividade Múltipla 3, compreende a extensão da Av. Jatiúca, sendo limitada nos primeiros quarteirões de cada um dos lados, Norte e Sul.

t) ZAM- 4 - A Zona de Atividade Múltipla 4, estende-se ao longo da Av. Siqueira Campos, de sua extremidade Oeste aos limites da ZCCS; à Leste, projetando-se nos primeiros quarteirões, de ambos os lados; Norte e Sul, a partir do seu canteiro central.

u) ZAM-5 - A Zona de Atividade Múltipla 5, prolonga-se no seu sentido Leste-Oeste, do Posto da Polícia Rodoviária Federal, até o limite Oeste do perímetro urbano (Polícia Rodoviária Federal – Satuba), ocupando 70m (setenta metros) a partir do eixo viário em ambos os lados da BR 316.

v) ZCCS- a Zona Central de Comércio e Serviços, em seu quadrante Norte, à Leste da Av. Fernandes Lima, limita-se pela Rua Comendador Firmo Lopes, de onde se projeta num segmento de reta até o Riacho Salgadinho; seus limites prosseguem à Nordeste, pela bacia hidrográfica de mesmo nome, até à Rua Diegues Júnior, seguindo por este logradouro até o encontro com a Rua Comendador Calaça; deste ponto, é delimitada por esta última rua há uma distância média de 40,00m (quarenta metros) de seu eixo, até a Av. Comendador Leão; delimita-se em seu quadrante Leste pela Av. Comendador Leão, nos primeiros quarteirões voltados para a citada via, até encontrar-se com a Av. Maceió, em sentido Oeste, até a Av. Humberto Mendes, por onde prossegue sua delimitação com o Oceano Atlântico. Esta Zona tem, como limite Sul, o Oceano Atlântico, no trecho que se estende da Av. Humberto Mendes

ao Norte, à Rua Teonilo Gama, ao Sul. A delimitação Sudoeste é definida a partir de uma distância de 70m (setenta metros) do novo eixo da Av. Assis Chateaubriand, na faixa entre a Rua Teonilo Gama e a Rua São Francisco, até a Av. Siqueira Campos, tendo continuidade pela Rua Calheiros Gato, até as imediações do Canal da Levada,; o mesmo logradouro tem continuidade no sentido Leste, demarcando os limites da ZCCS; desta rua projeta-se um segmento de reta até a cota de 25m (vinte e cinco metros), no pé da encosta; os limites da zona, na sua porção Noroeste, seguem o movimento da cota de 25m (vinte e cinco metros) até a altura da Via Leste-Oeste, por onde prossegue a delimitação do viaduto sob a Rua Ìris Alagoense; desse ponto, os limites prosseguem pela Rua Íris Alagoense até a Av. Fernandes Lima.

w) ZCS - A Zona de Comércio e Serviços da Pajuçara é limitada ao Norte pela Rua Engenheiro Mário de Gusmão; ao Sul pela ZE-2 e pelo Oceano Atlântico e à Oeste pelas Ruas Epaminondas Gracindo e Jangadeiros Alagoanos.

x) ZECS - A Zona Especial de Comércio e Serviços é delimitada ao Norte e à Nordeste pela Av. Maceió até o início da Rua Epaminondas Gracindo, onde se encontra com a Rua Sá e Albuquerque, por onde prossegue à Leste até o Oceano Atlântico; ao Sul e à Leste, estende-se até o Oceano Atlântico; e no quadrante Leste tem como limite a ZCCS.

Art. 144 - O órgão municipal de planejamento, atual SEMPD, em função das novas características e potencialidades da cidade, identificados os diferentes tipo de usos, poderá definir novos tipos de zonas.

## CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE INTERESSE HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art. 145 - Nas áreas de interesse histórico, artístico e cultural, a implantação de qualquer uso atenderá ao mesmo tempo, as condições pertencentes ao zoneamento do uso e as disposições específicas deste Capítulo.

Parágrafo único - Na hipótese de divergência entre as normas referidas, prevalecerá sempre a que dispuser com maiores exigências sobre as condições a serem satisfeitas.

Art. 146 - As áreas de interesse histórico, artístico e cultural, podem ser classificadas em:
a) áreas de preservação rigorosa;
b) áreas de importância ambiental.

Art. 147 - Nas áreas de preservação rigorosa, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) proibição de reformas que, sob qualquer hipótese, venham a afetar características de monumentos ou conjunto de arquitetura civil ou religiosa a serem preservadas;
b) manutenção da volumetria das edificações, conservando-se as inclinações, alturas e materiais existentes na coberta;
c) construção das cobertas dos prédios novos exclusivamente em telhas cerâmica ou de concreto armado;
d) observância, nas construções novas, do gabarito máximo de 8,00m (oito metros) de altura, tomada como base a cota média natural do terreno no alinhamento;
e) proibição de remembramento e desmembramento de terrenos, excluída a hipótese de concordância oficialmente expressa por parte da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

§ 1° - Os imóveis avaliados por órgão competente, como de valor histórico e/ou arquitetônico, preservados e/ou restaurados, ficam isentos de Imposto Predial e do pagamento de taxas, quando da aprovação dos projetos de reformas e restauração.

§ 2° - No lote de terreno que resultar de distribuição ou demolição de prédio declarado preservado, só será permitido o uso residencial através da construção de uma residência unifamiliar, com área copnstruída de até 70,00m² (setenta metros quadrados).

§ 3° - Se o proprietário do imóvel considerado preservado executar reforma ou construção contrariando as determinantes do órgão competente, dando características diferentes das que forem aprovadas, a PMM poderá refazer as obras por sua própria iniciativa, segundo as indicações do projeto aprovado, cobrando após, ao proprietário, os custos da execução, pela via executiva com acréscimo de correção monetária, relativa a débitos fiscais, a partir do orçamento do serviço, calculado sobre o valor deste.

Art. 148 - As obras de conservação, reparação, reforma, ampliação ou novas construções, nas áreas de interesse histórico, artístico ou cultural, serão classificadas como abaixo discriminadas, considerando a valorização atribuída ao imóvel do ponto de vista histórico, artístico ou cultural, sua localização, o ambiente em que está inserido, ou o raio de interferência visual de monumentos:

a) obras de restauração total, parcial ou exterior;
b) obras de preservação ambiental para assegurar a volumetria do ambiente, as cores e as formas que ele se apresenta;
c) obras de construção com limitada taxa de ocupação;
d) obras em que incida a obrigatoriedade de limitação de gabarito.

Parágrafo único - O enquadramento da obra em qualquer das alíneas referidas será de responsabilidade da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a qual deverá ser feita nova consulta;

Art. 149 - As obras de restauração total ou parcial, referem-se a consolidação e restuaração da estrutura de origem, a retirada dos anexos sem valor arquitetônico e a execução de adaptações necessárias a uma melhor utilização social, sem restringir a ordenação dos espaços internos;

Art. 150 - As obras de restauração externa implicam na restauração da volumetria e fachadas originais, sendo permitidas as modificações internas sem reflexos no exterior.

Art. 151 - As construções novas, em qualquer caso, não deverão observar as características arquitetônicas do passado e não poderão intervir na visibilidade originária do monumento ou conjunto, de sorte a impedí-la ou mesmo reduzí-la.

Art. 152 - Nas áreas de importância ambiental, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

a) as edificações observarão o gabarito máximo de 16,00m (dezesseis metros) de altura contados a partir da cota média natural do terreno, no alinhamento;
b) as cobertas serão constituídas exclusivamente em concreto armado ou telhas cerâmicas.

Art. 153 - O órgão municipal de planejamento, atual SEMPD, elaborará no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta lei no Diário Oficial do Município – DOM – o Plano de Preservação de Sítios Históricos, Artísticos e Culturais.

Parágrafo único – A SEMPD, terá um prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da conclusão do Plano de Preservação a que se refere o *caput* deste artigo para a elaboração dos projetos específicos que o complementarão.

## CAPÍTULO III
DAS ÁREAS PÚBLICAS PAISAGÍSTICAS

Art. 154 - São consideradas áreas públicas paisagísticas, e como tal deverão ser preservadas em função de seu papel modelador da paisagem e mantedor do seu equilíbrio ecológico, as seguintes áreas:

a) Reserva florestal do IBAMA, com área de 52,70ha (cinquenta e dois hectares e setenta decametros), situado no Farol;

b) Reserva florestal do Catolé, com área de 122,80ha (cento e vinte e dois hectares e oitenta decametros), que protege o manancial do Catolé;

c) Reserva florestal de Fernão Velho, com 800,00ha (oitocentos hectares) de área;

d) Reserva florestal do Pratagy, a constituir o Parque Estadual do Pratagy, com 1000,00ha (mil hectares);

e) Áreas de grotões, situadas no Tabuleiro, a leste e a oeste da Av. Fernandes Lima;

f) Área destinada ao Parque Municipal, em Bebedouro, com 50,00ha (cinquenta hectares);

g) Faixa verde de proteção ecológica contra a emissão de odores e vazamentos danosos, na área circunvizinha à indústria Salgema, delimitada por um raio de círculo de 500,00m (quinhentos metros), estando o centro do círculo no local onde está instalado atualmente o reator de cloro-etano. A esta faixa acrescenta-se, além da área destinada a cinturão verde, localizada na Zona Especial I, ZE-1;

h) Áreas verdes livres urbanas – parques, praças, bosques, jardins, áreas de recreação – compreendendo o Parque Municipal já citado, mais as seguintes áreas: Parque Gonçalves Ledo e Praças Centenário, Arnon de Melo, Deodoro, Sinimbu, Dois Leões, Lions, Lucena Maranhão, Afrânio Jorge;

i) Encostas, principalmente as que se situam, ao longo das Avenidas Barão de Atalaia e João Pessoa, a serem objeto de valorização paisagística;

Art. 155 - No território do município de Maceió, além das áreas referidas no artigo anterior ou constante de plantas oficiais, será considerada de preservação permanente a paisagem natural situada nas seguintes áreas, observadas ainda as prescrições do Código Florestal vigente:

a) nos terrenos marginais das vias, riachos, córregos, em função das dimensões necessárias à implantação dos equipamentos urbanos e vias de circulação ou pela intersecção da linha horizontal de cota igual a 10 (dez) metros em relação ao nível do leito do rio, riacho ou córrego, no ponto considerado;
b) nas áreas em torno dos lagos, estações de tratamento de água e de esgotos, reservatórios de águas naturais ou artificiais, nascentes inclusive olhos d'água, seja qual for a sua posição topográfica;
c) nas encostas ou parte destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus);
d) nas bordas de tabuleiros ou chapadas e no topo de morros e serras.

§ 1° - Nos casos mencionados neste artigo, fica interditada a derrubada, queima ou devastação da vegetação.

§ 2° - As áreas referidas no *caput* deste artigo terão uso restrito à finalidade de ordem paisagística.

Art. 156 - Em todo território deste Município, a paisagem natural deverá constituir objeto de adequada preservação, a critério dos órgãos estaduais e municipais competentes.

Art. 157 - É igualmente obrigatória a preservação permanente da cobertura vegetal, cuja função seja combater a erosão.

Art. 158 - Toda e qualquer obra que altere ou possa vir a alterar a formação natural nos morros e suas encostas, colinas, grutas, lagoas , lagos, açudes e outros acidentes geográficos de importância paisagística, terá sua execução dependente de prévia aprovação pelo órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU.

§ 1° - O órgão municipal de planejamento, atual SEMPD, discriminará em documentação específica, os acidentes geográficos que, dada as suas características e importância paisagística deverão ser salvaguardados de qualquer mutilação.

§ 2° - A discriminação dos acidentes geográficos referidos no parágrafo anterior, deverá constar do Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 159 - O Chefe do Executivo Municipal poderá, mediante ato administrativo, declarar a obrigatoriedade de preservação de uma ou mais espécies vegetais situadas em imóvel público ou privado, atendendo a características particulares de localização, umidade, beleza, raridade, condições de porte e semente, ou quando estejam sob ameaça de extinção no território municipal.

## CAPÍTULO IV
DO SISTEMA VIÁRIO E DE CIRCULAÇÃO

Art. 160 - O sistema de estradas municipais é constituído pelas vias existentes e projetadas, localizadas na área e articuladas umas as outras, de sorte a constituir um todo, do ponto de vistas funcional e operacional.

### SEÇÃO I
DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 161 - As estradas municipais são aquelas planejadas e construídas pela iniciativa da administração municipal ou transferidas para esta.

### SEÇÃO II
DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 162 - O Sistema Viário Urbano compreende o conjunto de todas as vias existentes na área urbana e na área de expansão urbana, que constam das plantas oficiais.

Art. 163 - Criam-se vias urbanas por 03 (três) processos:

a) pela execução de plano de arruamento, mediante o parcelamento do solo, em quadras, por meio de abertura de vias de circulação, atendidas as diretrizes pré-estabelecidas pelas legislações específicas e sujeitos a sua aprovação pela municipalidade;
b) pela abertura de rua isolada, em execução de obras de ampliação do sistema viário, mediante a aquisição do respectivo terreno por desapropriação ou qualquer outra forma prevista em direito (compra, aceitação de doação, permuta);
c) pela oficialização de via particular, que é o meio pelo qual a municipalidade aceita, declara ou reconhece como oficial de uso público uma via particular.

Art. 164 - É proibida a abertura de vias terrestres de circulação pública nas áreas urbanas e de expansão urbana, sem a prévia autorização dos órgãos competentes do Município.

Art. 165 - As vias terrestres de circulação pública projetadas, virão a compor o Sistema Viário Urbano, uma vez aprovadas pela PMM e incorporadas ao traçado do mesmo sistema nas plantas oficiais.

Art. 166 - Todas as vias encontradas nas zonas/setores serão classificadas como:

I- Regional;
II- Arterial;
III- Coletora;
IV- Local;
V- Mista;
VI- Ciclovias;
VII- de Pedestre.

§ 1º - Entende-se como Via Regional a via ou trecho com função de fazer a ligação com municípios vizinhos. São geralmente interurbanas, abrangendo os trechos rurais, de contorno e de travessia da cidade.

§ 2º - Entende-se como Via Arterial a via ou trecho com significativo volume de tráfego, utilizada nos deslocamentos urbanos de maior distância, com acesso às vias lindeiras devidamente sinalizados. Coincidem geralmente com os principais corredores de tráfego.

§ 3º - Entende-se como Via Coletora a via ou trecho com função de realizar a coleta e distribuição do tráfego, alimentando as Vias Arteriais, Regionais e Locais.

§ 4° - Entende-se como Via Local a via ou trecho destinada ao tráfego local de uma área, possibilitando o acesso às edificações.

§ 5° - Entende-se como Mista a via ou trecho destinada à circulação de pedestres e ao lazer, de baixo volume de circulação de veículos, na qual a entrada de veículos de carga aconteça apenas eventualmente;

§ 6° - Entende-se como Ciclovia a via destinada ao tráfego de bicicletas.

§ 7° - Entende-se como Via de Pedestre , a destinada ao uso exclusivo de pedestre, sendo isolada fisicamente das demais vias.

## CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO ORDENAMENTO URBANÍSTICO

Art. 167 - As vias de circulação pública e demais logradouros do Município, sob sua jurisdição, obedecerão à nomenclatura oficial fixada mediante autorização legislativa, tendo sua identificação assegurada mediante a utilização de placas denominativas ou indicativas cujas dimensões, localização e demais critérios de apresentação serão padronizadas pelo órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, observadas normas técnicas exigíveis para adequada transmissão das informações, bem como as definidas pela SMTT.

Parágrafo único - Na denominação do logradouros públicos, inclusive pontes, viadutos, passarelas e edifícios públicos, fica proibido:

a) adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;
b) fixar denominação igual à estabelecida a um já existente.

Art. 168 - O serviço de emplacamento nas vias urbanas e demais logradouros públicos é privativo da PMM, devendo ser executado às suas expensas por administração direta ou através de firmas particulares contratadas para este fim.

Art. 169 - Caberá ao órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU a elaboração, manutenção e atualização do Cadastro de Logradouros, objetivando o fortalecimento do Cadastro Técnico-Municipal, visando o atendimento das ações de planejamento, desenvolvimento e controle urbano, bem como da administração tributária.

Art. 170 - Os edifícios que se destinarem a habitações multifamiliares ou a usos comerciais e de serviços, receberão, obrigatoriamente, uma denominação à escolha de seu proprietário, que deverá ser submetida à aprovação ao órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, para evitar duplicidade de nomenclatura.

Parágrafo único - Caberá ao órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, manter atualizado no Cadastro Técnico-Municipal, os assentamentos pertinentes à denominação dos edifícios existentes.

Art. 171 - As edificações existentes ou que vierem a ser construídas ou reconstruídas, receberão obrigatoriamente, uma numeração a ser colocada em local visível, cabendo a PMM, através do órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, designar o respectivo número.

Art. 172 - A numeração das edificações localizadas num logradouro, tem início no alinhamento existente ou projetado.

§ 1° - Para os novos logradouros será obedecido o critério de hierarquia de vias para o início da numeração.

§ 2° - Quando o eixo tomar sensivelmente as orientações norte-sul ou leste-oeste, serão orientados respectivamente, de norte para sul e leste para oeste.

§ 3° - Quando o referido eixo se colocar em situação diversa das mencionadas anteriormente, serão orientadas nos quadrantes nordeste para sudoeste e sudeste para noroeste.

Art. 173 - Cada edificação receberá um número que equivalerá, aproximadamente, à distância medida em metros, sobre o eixo do logradouro, a contar do ponto de origem até o ponto central das testada do lote ou terreno.

§ 1° - Tomando como referência o eixo do logradouro e seguindo os critérios de orientação definidos no artigo 207, desta Lei, a numeração será par à direita e ímpar à esquerda.

§ 2° - Sempre que a distância em metros, a que se refere o § 1º deste artigo, não corresponder a um número inteiro, será adotado, em todos os casos, o número inteiro mais próximo, não sendo, a aproximação, maior que uma unidade.

§ 3° - A numeração da edificação deverá ser colocada no muro situado no alinhamento do terreno, na fachada do prédio ou qualquer outro local desde que haja perfeita visibilidade do logradouro.

§ 4° - A numeração não poderá ser colocada a uma distância superior a 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento do lote, bem como a uma altura que exceda 3,00m (três metros) em relação ao nível da soleira no alinhamento.

Art. 174 - No caso de habitações classificadas como Uso Residencial 2 (UR2) ou Uso Residencial 3 (UR3), acompanhando a numeração do imóvel, as edificações internamente obterão identificações próprias seguindo a ordem alfabética ou numérica.

Art. 175 - Os edifícios de apartamento ou centros comerciais serão numerados seguindo os parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

§ 1° - Acompanhando a numeração do imóvel, os apartamentos ou salas comerciais obterão uma numeração composta pelo número do pavimento em que se situa, considerando para o térreo o número 0 (zero), acompanhado da numeração ou letra que indique sua ordem no pavimento.

§ 2° - A numeração dos apartamentos ou salas comerciais deverá seguir a ordem alfabética ou numérica.

§ 3° - A numeração das unidades localizadas no subsolo, deverá ser precedida da letra "S", acompanhada do número indicativo do pavimento contado do térreo para baixo.

§ 4° - A numeração de lojas obedecerá os mesmos parâmetros estabelecidos para salas comerciais.

Art. 176 - Havendo acesso para mais de um logradouro, a numeração do imóvel será dada para a parte frontal do lote, conforme documento de propriedade..

Art. 177 - A numeração das edificações que não estiverem de acordo com a presente Lei, deverá ser revista pelo órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, com base num plano previamente elaborado, no qual constarão a especificação dos logradouros e os prazos para execução dos serviços, que deverão ser previamente comunicados.

Art. 178 - Quando da vistoria para concessão da Carta de Habite-se, a edificação deverá encontrar-se devidamente numerada, obedecidos os parâmetros estabelecidos no artigo 213, desta Lei.

Art. 179 - O órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU deverá manter atualizado o cadastro referente à numeração das edificações, registrando todas as alterações que venham a ocorrer.

Art. 180 - Os terrenos da área urbana, não edificados, deverão ser obrigatoriamente fechados, através de muros ou cercas, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) .

Art. 181 - A paralisação de uma obra por um período que exceda 180 (cento e oitenta) dias úteis, acarretará a obrigatoriedade de construção de um muro de alvenaria no alinhamento do logradouro, dotado de um portão de entrada.

Art. 182 - Sempre que houver diferença de nível entre o terreno, edificado ou não, e o logradouro, estando o primeiro em nível elevado, o proprietário se obriga à construção de muro de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º - O disposto neste artigo é aplicável aos muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando houver ameaça de desabamento das terras que se situam mais elevadas, trazendo perigo para as construções ou benfeitorias existentes, situadas no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º - Sempre que forem executadas escavações ou outras obras que modifiquem as condições de estabilidade existentes, caberá ao proprietário do terreno causador do transtorno, o ônus pela construção de muros de arrimo, obras de sustentação e reparação dos danos causados ao patrimônio público e terceiros.

Art. 183 - É obrigatória a construção de passeios em terrenos não edificados, em material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível, cuja construção, reconstrução e conservação é da competência do proprietário do lote ou terreno em toda a extensão da sua testada, em logradouros providos de meio-fio.

Art. 184 - Quando a paralisação de uma obra durante um período prolongado de tempo ameaçar a sua transformação ou transformá-la em ruína, o órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU ordenará a sua demolição, a fim de garantir a segurança pública, com fundamento em vistoria realizada nos termos desta Lei.

## TÍTULO IV
DA PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 185 - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos.

### CAPÍTULO I
DOS CANTEIROS DE OBRA

Art. 186 - O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como: alojamento, escritório de campo, depósitos, estande de vendas e similares.

Art. 187 - Para todas as construções, excetuadas as residências unifamiliares, será obrigatório o fechamento do canteiro de obras no alinhamento do lote, por alvenaria, tapume ou qualquer sistema de pré-moldado.

Art. 188 - A critério do órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, poderá ser permitida, através do Alvará de Autorização, a utilização de até 2,00m (dois metros) do passeio, preservando, obrigatoriamente, uma faixa totalmente desobstruída de no mínimo 1,00m (um metro) a fim de garantir a passagem de pedestre .

§ 1° - Existindo qualquer equipamento urbano no passeio, o fechamento do canteiro de obras deverá sofrer descontinuidade a fim de preservar a faixa destinada para pedestre que deverá ser contínua na largura de 1,00m (um metro) de maneira tal que permita o trânsito de deficiente pelo passeio, seguindo normas da ABNT.

§ 2° - Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção da faixa de passeio reservada aos pedestres, desobstruída, e em perfeitas condições de utilização, sendo vedado, ainda que temporariamente, o uso dessa faixa como canteiro de obras ou como depósito de material de construção salvo o lado interno dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

Art. 189 - A critério do órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, poderá ser permitida, através de Alvará de Autorização a utilização do passeio, nos termos do artigo anterior, para implantação do estande de vendas com área máxima de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo único - Os estandes de vendas poderão ter ocupação superior à prevista no *caput* deste artigo, desde que a área excedente não utilize a área pública.

Art. 190 - Será obrigatória a execução de um canteiro de obras durante o desenvolvimento de serviços de reforma de fachada nas obras situadas no alinhamento.

Art. 191 - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização do logradouro, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos e outros sinais de trânsito e demais instalações de interesse público.

Art. 192 - Será obrigatório o recuo do tapume ou qualquer outro tipo de vedação utilizada no canteiro de obras, quando a obra paralisar por período de 90 (noventa) dias úteis ou quando da sua conclusão.

Art. 193 - As condições de salubridade e segurança das obras, deverão atender as determinações da NR 18 ou qualquer outra que venha substituí-la ou complementá-la.

Art. 194 - Será obrigatória a utilização de placa(s) de identificação do(s) profissional(is) responsável(eis), exigida pelo CREA, endereço da edificação e o número do Alvará de Execução de Obra e suas últimas renovações.

§ 1º - Para os casos de Uso Residencial 5 (UR5) e uso não residencial, deverá constar a denominação do empreendimento.

§ 2º - Havendo construtora responsável pela obra seu nome deverá constar em placa identificadora.

## TÍTULO V
DOS PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO

### CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 195 - Para fins urbanos, considera-se parcelamento da terra, o ato mediante o qual o Poder Público Municipal, autoriza a divisão da terra em partes individualizadas, distintas, sob o ponto de vista jurídico.

Art. 196 - O parcelamento do solo urbano pode ser feito por meio de Loteamento, Desmembramento, Arruamento ou Desdobro, observadas as disposições estabelecidas no artigo 62, desta Lei.

Art. 197 - O parcelamento do solo somente será admitido na área urbana ou de expansão urbana.

Art. 198 - Não será permitido o parcelamento do solo:

a) em glebas ou terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de serem tomadas as providências que assegure o escoamento das águas, com anuência do órgão ambiental;
b) em glebas ou terrenos que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, sem prévio saneamento;
c) em glebas ou terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
d) em glebas ou terrenos onde tecnicamente foi comprovado que as condições geológicas não aconselham as edificações ;
e) em área de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça a existência de condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

f) em áreas contíguas a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;
g) ao longo das faixas de segurança e das faixas de servidão.

Art. 199 - Havendo faixa de servidão ao longo da linha de transmissão de energia elétrica, é obrigatória a reserva de faixa de terreno, com largura mínima de 12,00m (doze metros), sem ônus para o Município e destinada a áreas verdes ou vias públicas, sendo "***non aedificandi***".

§ 1°- Por determinação do órgão público competente poderá ser exigido faixa com largura superiores à prevista no *caput* deste artigo.

§ 2° - As faixas "non aedificandi" reservadas para alargamento de vias, deverão situar-se fora dos lotes.

Art. 200 - No parcelamento do solo, sob forma de Desmembramento, em que houver interseção de faixa "non aedificandi", os terrenos atingidos deverão dispor, além desta faixa, de área mínima igual àquela prevista no Anexo I - Quadro de Usos e Parâmetros Construtivos, desta Lei.

Art. 201 - No caso de parcelamento, sob forma de Loteamento, de gleba confinada por áreas urbanizadas, com área igual ou inferior a 1ha (um hectare), será dispensada a exigência de área para equipamento comunitário.

Parágrafo único - Será exigido, pelo menos, 15% (quinze por cento) de sua área loteável para sistema viário e área verde, sendo assegurado um percentual mínimo, contínuo, de 5% (cinco por cento) para área verde, devendo ser distribuído ao longo das vias com largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

## CAPÍTULO II
DOS LOTEAMENTOS

### SEÇÃO I
DOS REQUISITOS PARA LOTEAR

Art. 202 - Além do atendimento no disposto no Capítulo anterior deste Título, os Loteamentos deverão satisfazer as disposições desta Seção.

Art. 203 - Qualquer projeto de loteamento em glebas localizadas na área urbana ou de expansão urbana, deverá estar articulado à estrutura urbana existente ou projetada prevendo as conexões com os sistemas viários e os serviços públicos existentes ou projetados.

Parágrafo único - Quando houver diretrizes para o sistema viário que intercepte total ou parcialmente a gleba a ser loteada, deverão ser mantidas as dimensões previstas nas mesmas, definidas pelo(s) órgãos(s) municipal(is) competente(s).

Art. 204 - As vias de acesso de veículos e passeios de pedestres obedecerão os seguintes parâmetros:

a) As vias de até 100,00m (cem metros) de comprimento, inclusive, deverão ter 8,00m (oito metros) de largura, sendo 5,00m (cinco metros) para pista de rolamento e 1,50m (um metro e

cinqüenta centímetros) de passeio de cada lado, nos casos onde houver habitação apenas de um lado;

b) As vias de até 200,00m (duzentos metros) de comprimento, inclusive, deverão ter 10,00m (dez metros) de largura, sendo 6,00m (seis metros) para pista de rolamento e 2,00m (dois metros) de passeio de cada lado;
c) As vias de até 400,00m (quatrocentos metros) de comprimento, inclusive, deverão ter 12,00m (doze metros) de largura, sendo 7,00m (sete metros) para pista de rolamento e 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de passeio de cada lado;
d) As vias de até 600,00m (seiscentos metros) de comprimento, inclusive, deverão ter 16,00m (dezesseis metros) de largura, sendo 10,00m (dez metros) para pista de rolamento e 3,00m (três metros) de passeio de cada lado;
e) As vias acima de 600,00m (seiscentos metros) de comprimento, deverão ter 18,00m (dezoito metros) de largura, sendo 12,00m (doze metros) para pista de rolamento e 3,00m (três metros) de passeio de cada lado.

§ 1º - Havendo prolongamento, o trecho prolongado deverá ter a largura correspondente ao comprimento total, decorrente da soma da extensão da via existente e de seu prolongamento.

§ 2º - Inexistindo interesse da PMM na ampliação da largura da via decorrente da aplicação do § 1º deste artigo, o prolongamento deverá atender a maior exigência entre a largura da via prolongada ou a manutenção das dimensões da via existente.

§ 3º - Quando do alargamento de vias de dimensões diferentes, o ângulo interno de deflexão do alinhamento dos bordos deverá ser de 210º (duzentos e dez graus).

Art. 205 - Os lotes terão suas áreas mínimas definidas no Anexo I - Quadro de Usos e Parâmetros Construtivos, desta Lei.

Parágrafo único - Quando reconhecido pelos órgãos públicos competentes, a PMM poderá, nos casos de interesse social em que o loteamento se destinar à urbanização específica ou à edificação de conjuntos habitacionais, regularizar a existência de lotes ou terrenos com área mínima inferior à estabelecida pela Lei Federal 6766/79.

Art. 206 - Devem ser obedecidas as exigências da legislação específica, no tocante a obrigatoriedade de reserva de uma faixa “non aedificandi” , nos casos relacionados a seguir:

a) ao longo de águas correntes e dormente é obrigatório a reserva, em cada lado, a partir da margem, com largura mínima de 15,00m (quinze metros);
b) ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, não podendo ter a mesma, em qualquer caso, menos que 15,00m (quinze metros) de largura de cada lado das faixas de domínio;
c) ao longo das redes de energia elétrica, as faixas de segurança, serão adotadas pela empresa concessionária;
d) ao longo de canais é obrigatória a reserva, em cada lado, a partir de sua margem, entre o mínimo de 5,00m (cinco metros)de largura.

Parágrafo único - Deverão ser obedecidas maiores exigências de legislação específica.

Art. 207 - Nos loteamentos é obrigatória a transferência ao Município de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da superfície loteável da gleba, para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso público, salvo onde o Chefe do Executivo Municipal reconheça interesse social e estabeleça o percentual adequado ao projeto, fundamentado em parecer técnico.

§ 1° - Os projetos de loteamento serão elaborados e executados de forma que os logradouros públicos tenham a localização mais adequada, ficando estabelecido que dos 35% (trinta e cinco

por cento), da superfície loteável, 20% (vinte por cento) serão destinados ao sistema viário, 5% (cinco por cento) serão destinados a equipamentos comunitários e 10% (dez por cento) às áreas verdes.

§ 2° - Do percentual destinado às áreas verdes, 50% (cinqüenta por cento) poderão ser divididos em até 2 (duas) áreas, sendo que a menor deverá ter no mínimo 20%; e os 50% (cinqüenta por cento) restantes poderão ser dispostos ao longo das vias com largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), sem alteração dos parâmetros definidos nesta Lei.

§ 3° - Não serão aceitas no cálculo do percentual de terrenos a serem transferidos, as áreas previstas nesta Lei.

§ 4º - Serão considerados equipamentos públicos e comunitários aqueles que sejam edificados para o atendimento às diversas demandas de caráter social da população, tais como escolas creches, centros sociais, postos de saúde, maternidades, mercados e outros, desde que públicos.

§ 5º - As áreas verdes, vias públicas e aquelas destinadas a equipamentos públicos e comunitários, são consideradas inalienáveis, podendo no entanto serem objetos de convênios e/ou comodatos entre município e empresas, associações ou instituições privadas, desde que celebrados visando sua preservação ou utilização para fins de projetos e/ou instalação de equipamentos que sejam de interesse público e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 208 - A aprovação do projeto de loteamento condicionará ao loteador a execução dos seguintes serviços:

a) locação de todas as quadras e todos os lotes;
b) abertura das vias públicas e das áreas paisagísticas inclusive com retirada das edificações porventura existentes;
c) terraplenagem;
d) rede de drenagem de águas pluviais superficiais, inclusive meio-fios e sarjetas;
e) colocação de hidrantes, conforme exigência do Corpo de Bombeiros;
f) rede subterrânea de escoamento de águas pluviais, quando exigida pelo órgão competente da PMM;
g) rede de abastecimento de água potável, observadas as normas do órgão concessionário deste serviço;
h) rede de esgoto sanitário ou solução individual, observadas as normas do órgão concessionário deste serviço;
i) rede de energia elétrica, observadas as normas do órgão concessionário deste serviço.
j) arborização dos canteiros previstos nesta Lei, observadas as determinações do órgão municipal competente.

Art. 209 - Os meio-fios deverão ser de pedra resistente ou de concreto devendo atender aos seguintes requisitos:

a) comprimento mínimo de 0,50m (cinqüenta centímetros), altura mínima de 0,40m (quarenta centímetros) e espessura na face superior de 0,12m (doze centímetros);
b) a face externa, até uma altura 0,20m (vinte centímetros) a superior e a do picão serem regularmente aplainadas, sem a formação de qualquer extremidades ou saliência agudas;
c) a face externa aprumada e paralela ao alinhamento público, seguindo o greide aprovado para este e a face superior com o sutamento de 2% (dois por cento);
d) junta nos topos formadas com argamassa de cimento e areia no traço de 1:3;
e) nos cruzamentos das vias públicas o raio de curvatura horizontal será de 8,00m (oito metros), incluindo o passeio público.

Parágrafo único - Deverá haver o rebaixamento do meio-fio para execução de rampas que atenda a pessoas com necessidades especiais, distando 5,00m (cinco metros) do cruzamento de ruas, devendo sua construção atender as determinações da ABNT.

Art. 210 - As vias locais sem saída deverão dispor de “cul de sac” que permita a inscrição de um círculo de raio mínimo igual a 9,00m (nove metros).

Art. 211 - A execução das obras de que trata o artigo anterior deve ser garantida pelo depósito, confiado ao município, do valor a elas correspondentes, da seguinte forma:

I- em dinheiro;
II- por fiança bancária;
III- por caucionamento de lotes, integrantes do mesmo loteamento.

§ 1º - O depósito previsto no *caput* deste artigo pode ser liberado total ou parcialmente pelo Chefe do Executivo Municipal através do Termo de Descaucionamento, à medida que as obras de infra-estrutura do loteamento sejam executadas e recebidas pelas concessionárias competentes e Município.

§ 2º - Não será permitido a transferência de caucionamento de lotes pertencentes a outro loteamento, senão daquele objeto da aprovação pela PMM;

§ 3º - O Poder Executivo Municipal através de seu órgão competente, deverá imediatamente após o ato de aprovação de um loteamento, divulgar no Diário Municipal do Município – DOM, o Termo de Caucionamento bem como o valor correspondente a cada um dos lotes caucionados, devendo igualmente informar através do DOM, o descaucionamento quando atendidas pelo loteador todas as exigências para implantação do loteamento.

**SUBSEÇÃO I**
DOS CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO

Art. 212 - O projeto completo de loteamento deverá conter:

a) análise prévia;
b) partido urbanístico com quadro de áreas e coordenadas;
a) planta de situação e localização da gleba com suas dimensões lineares e angulares, limites , área e norte magnético;
c) memorial descritivo;
d) projeto de drenagem e terraplanagem, contendo projeto de guias e sarjetas;
e) projeto de abastecimento d’água, devidamente aprovado pelo órgão concessionário;
f) projeto de abastecimento de energia elétrica, devidamente aprovado pelo órgão concessionário;
g) projeto de segurança contra incêndio com laudo de exigências do Corpo de Bombeiros;
h) projeto de arborização de logradouros observadas as determinações do órgão municipal competente.

Art. 213 - Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o partido urbanístico deverá apresentar, pelo menos:

a) o sistema de vias com suas denominações e respectiva hierarquia;
b) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
c) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raio, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
d) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

e) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
f) a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
g) enumeração das áreas verdes, equipamento comunitário e de equipamento urbano, quando houver;
h) quadro de uso do solo com os percentuais referentes a cada uso;
i) indicação do norte magnético;

Parágrafo único - Quando da subdivisão das quadras em lotes, deverá ser acrescido 3,00 m (três metros):

a) aos lotes de esquina, na sua menor testada;
b) aos lotes com duas frentes, em seu comprimento entre suas testadas.

Art. 214 - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

e) a descrição sucinta do loteamento com as suas características, localização, área da gleba, dimensões lineares, angulares e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
f) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e as suas construções além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
g) a descrição das áreas públicas, com sua localização, uso, área respectiva, limites e dimensões angulares e lineares, que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
h) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

Art. 215 - A liberação do Alvará de Parcelamento, sob forma de Loteamento, será precedida de Decreto de Aprovação do Loteamento expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, do qual deverão constar os seguintes elementos:

a) denominação do loteamento;
b) zoneamento do uso do terreno loteado;
c) serviços cuja execução é considerada obrigatória;
d) áreas que passarão a constituir bens de domínio público sem ônus para o Município;
e) prazo para execução da urbanização do terreno;
f) condições especiais que forem consideradas necessárias à urbanização do terreno.

Art. 216 - A aprovação do projeto de Loteamento e o Termo de Caucionamento e Instrumento Particular de Garantia de Execução de Obras de Infra-estrutura Urbana são pré-requisitos para expedição do Decreto de Aprovação do Loteamento.

Art. 217 - No Termo de Caucionamento e Instrumento Particular de Garantia de Execução de Obras de Infra-estrutura Urbana estarão fixadas as seguintes obrigações:

a) execução da urbanização do terreno em obediência irrestrita ao plano de loteamento e aos projetos específicos aprovados pelas entidades competentes;
b) transferência ao domínio público, sem ônus de qualquer espécie para o Município, mediante registro público no Cartório de Imóveis, das áreas previstas nesta Lei;
c) execução com recursos próprios, em observância ao prazo fixado pela PMM, as obras consideradas obrigatórias e as que adicionalmente venham a ser exigidas pelos órgãos competentes;
d) apresentação do termo de depósito, fiança bancária ou Termo de Caucionamento e Instrumento Particular de Garantia de Execução de Obras de Infra-estrutura Urbana dos lotes que garantam as obras obrigatórias.

Art. 218 - Após a conclusão dos serviços de infra-estrutura, o requerente solicitará o Termo de Verificação de Execução de Obras e serviços de Infra-Estrutura Urbana do Loteamento.

Art. 219 - Quando da solicitação do Termo de Verificação do Loteamento, deverão ser apresentados documentos comprobatórios relativos à conclusão de todos os serviços e obras complementares de infra-estrutura.

Parágrafo único - Os documentos citados no *caput* deste artigo serão arquivados, juntamente com o partido urbanístico do loteamento, no setor competente do órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU.

**SUBSEÇÃO II**
DOS REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIO

Art. 220 - Entende-se por Condomínio um conjunto de edificações distribuídas no terreno, dispondo de espaços de uso comum, devendo, a cada uma de suas unidades autônomas corresponder a uma fração ideal do terreno.

Art. 221 - Os Condomínios poderão se constituir:

a) em terrenos com características de confinamento por obstáculos físicos;
b) em área que corresponda até uma quadra, resultante de loteamento aprovado pela municipalidade.

Art. 222 - A implantação de condomínio prevista na alínea "a", desta Lei, deve atender as seguintes condições:

a) não interromper as diretrizes para a continuidade do sistema viário público existente ou projetado;
b) não interromper, na gleba a ser parcelada, a passagem do público para as praias, lagoas e outros usos públicos.

Art. 223 - É obrigatória a transferência ao Município de 15% (quinze por cento) da área utilizada para implantação do Condomínio, obedecendo aos seguintes parâmetros:

a) 10% (dez por cento) destinado à área verde;
b) 5 % (cinco por cento) destinado à equipamentos comunitários.

§ 1° - Do percentual destinado para área verde, 50% (cinqüenta por cento) poderá localizar-se na parte interna do Condomínio, ficando obrigatoriamente na parte externa do mesmo, os 50% (cinqüenta por cento) restante relativo à área verde e o equipamento comunitário.

§ 2° - A área verde deverá ser entregue urbanizada.

Art. 224 - No caso de implantação de Condomínio em gleba confinada, com área igual ou inferior a 1ha (um hectare), será dispensada a exigência de área pública, desde que obedecida a Taxa de Ocupação (TO) máxima estabelecida no Anexo I - Quadro de Usos e Parâmetros Construtivos, desta Lei.

Art. 225 - As vias de acesso de veículos e de pedestres em glebas com área igual ou inferior a 1ha (um hectare) obedecerão os seguintes parâmetros:

a) largura mínima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), para fluxo em um Único sentido;
b) largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros), para fluxo em dois sentidos;
c) deverá ser garantido um acesso de pedestres independente, com largura mínima 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 226 - As vias de acesso de veículos e de pedestres em glebas com área superior a 1ha (um hectare) obedecerão os critérios previstos nesta Lei.

Art. 227 - A implantação de Condomínio previsto nesta Lei devem atender aos requisitos estabelecidos no Anexo I - Quadro de Usos e Parâmetros Construtivos, desta Lei da Zona onde estiver inserido.

## CAPÍTULO III
DOS DESMEMBRAMENTOS E DOS DESDOBROS

Art. 228 - Os terrenos ou lotes terão suas áreas mínimas definidas no Anexo I - Quadro de Usos e Parâmetros Construtivos, desta Lei, salvo nos casos de interesse social, em que o desmembramento ou desdobro se destinar a urbanização específica ou a edificação de conjuntos habitacionais, previamente reconhecido e aprovado pelos órgãos públicos competentes e aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 229 - O parcelamento sob forma de desmembramento só poderá ocorrer:

a) em glebas inferiores a 1ha (um hectare);
b) em glebas superiores a 2ha (dois hectares), desde que as partes resultantes sejam superiores a 1ha (um hectare).

Art. 230 - A PMM poderá, no interesse social, regularizar a existência de lotes ou terrenos com área mínima inferior à estabelecida pela Lei Federal 6766/79, mediante apresentação de título que comprove a aquisição da área com data anterior à publicação da referida Lei, desde que tal regularização não tenha fins lucrativos.

# TÍTULO VI
DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO E DAS DISPOSIÇÕES CONSTRUTIVAS

## CAPÍTULO I
DO APROVEITAMENTO DOS LOTES

Art. 231 - As edificações nos lotes ou terrenos, terão sua área ocupada com base na consideração dos seguintes fatores:

a) Coeficiente de Aproveitamento (CA) do lote ou terreno, definido pela relação entre a soma das áreas de todos os pavimentos da construção nele permissíveis e a área total do lote;
b) Taxa de Ocupação (TO) do lote ou terreno, definido pela relação entre a área da projeção ortogonal da construção do edifício e a área do lote;

c) afastamentos frontal, laterais e fundo, definidos pela distância da edificação a cada uma das divisas do lote ou terreno, sendo o afastamento frontal medido a partir do alinhamento existente ou projetado.

Art. 232 - Não será computado para efeito de Taxa de Ocupação (TO) e Coeficiente de Aproveitamento (CA):

a) os pilares, as projeções de jardineiras, saliências, toldos, brises, caixas de ar condicionado, volumes contendo armários embutidos e elementos decorativos;
b) o pavimento-garagem, quando utilizado apenas como garagem;
c) o subsolo das edificações que utilizarem estes espaços apenas como garagem, centrais elétricas e/ou de ar refrigerado, depósitos, sub-estação, casa de gerador, escaninhos, reservatórios;
d) áreas destinadas à central de GLP;
e) áreas destinadas ao acondicionamento de lixo.

§ 1° - As projeções de que tratam a alínea "a", limitar-se-ão a avanços máximos de até 0,80m (oitenta centímetros), com exceção dos toldos que poderão chegar a 1,00m (um metro).

§ 2° - Em hipótese alguma poderá o espaço projetado ser utilizado internamente.

Art. 233 - Não será computado para efeito de Coeficiente de Aproveitamento (CA), casa de máquina, caixa d'água, centrais de ar refrigerado, escada ou qualquer compartimento ou equipamento de uso comum, desde que localizadas acima do pavimento cobertura sobre as projeções dos poços de elevadores, halls de acesso e caixa de escada; assim como as áreas de varandas abertas.

Art. 234 - Não será computado para efeito de Taxa de Ocupação (TO):

a) pergolados;
b) caixa(s) de escada(s) e elevador(es).

Art. 235 - Não será computado para efeito de afastamentos:

a) Pavimento-garagem, quando utilizado apenas para garagem e espaços definidos;
b) O subsolo, quando utilizado apenas para garagem, e espaços definidos;
c) Pilotis, quando sua área de construção não ultrapassar a 40% (quarenta por cento) da área de projeção da lâmina do prédio.

Parágrafo Único - Será considerado subsolo, o pavimento cuja laje de cobertura não ultrapasse 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em relação ao nível do meio-fio, podendo ser utilizado 100% (cem por cento) do terreno.

## CAPÍTULO II
## DA CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DO USO DO SOLO

### SEÇÃO I
### DO USO RESIDENCIAL

Art. 236 - Uso destinado a moradia de caráter permanente, podendo ser unifamiliar, multifamiliar ou coletivo, de acordo com a classificação abaixo:

a) Uso Residencial 1 (UR1) - quando na gleba ou no lote for implantada, apenas, 01 (uma) unidade residencial;
b) Uso Residencial 2 (UR2) - quando na gleba ou no lote forem implantados 02 (duas) ou mais unidades residenciais, de uso UR1 e/ou UR5;
c) Uso Residencial 3 (UR3) - quando na gleba ou no lote for implantado conjunto habitacional;
d) Uso Residencial 4 (UR4) - quando na gleba ou no lote for implantado unidade de uso coletivo destinada a pensionatos, moradias de religiosos ou estudantes, orfanatos, asilos, ou similares;
e) Uso Residencial 5 (UR5) - quando na gleba ou no lote for implantado 01 (uma) edificação multifamiliar com 03 (três) ou mais pavimentos.

**SEÇÃO II**
DO USO COMERCIAL E DE SERVIÇO

Art. 237 - Uso destinado à comercialização de mercadorias ou prestação de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais, agrupado de acordo com o Anexo II- Tabela de Classificação dos Usos, desta Lei.

**SEÇÃO III**
DO USO MISTO

Art. 238 - Aquele que reúne em uma mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações num mesmo lote, 02 (duas) ou mais categorias de uso.

**SEÇÃO IV**
DO USO INDUSTRIAL

Art. 239 - Uso destinado à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal, agrupado de acordo com o Anexo II - Tabela de Classificação dos Usos, desta Lei.

**SEÇÃO V**
DO USO INSTITUCIONAL

Art. 240 - Compreendem edificações, instalações e equipamentos governamentais, de qualquer porte, destinados à prestação de serviços públicos.

**SEÇÃO VI**
DO USO ESPECIAL

Art. 241 - Destinado a atividades específicas dos seguintes tipos:

I- Prestação de Serviço de Saúde:

a) Clínicas médica, odontológica, radiológica, ou de recuperação física ou mental, e veterinária;
b) Ambulatórios;
c) Prontos-socorros;
d) Postos de Saúde ou Puericultura;
e) Hospitais ou Casas de Saúde;
f) Bancos de Sangue ou Laboratórios de Análise;
g) Centro de Pesquisa Médico-científica.

II- Prestação de Serviço de Educação:

a) Creches, escolas maternais ou pré-escolas;
b) Ensino Fundamental, Médio e/ou Técnico-profissionalizante;
c) Ensino Superior ou Pós-graduação;
d) Cursos livres ou preparatórios.

III- Prestação de Serviço de Hospedagem:

a) Hotéis, hotéis-residências e motéis;
b) Pensões, hospedarias, albergues e pousadas.

IV- Prestação de Serviços Automotivos:

a) Estacionamento ou Edifícios-garagem;
b) Postos de abastecimento, lavagem e/ou serviços;
c) Oficinas mecânicas;
d) Vendas de acessórios com serviços destinados à sua instalação;
e) Concessionárias de veículos;
f) Garagem de caminhões ou ônibus;
g) Lava-jato.

V- Prestação de Serviço Cultural, Esportivo e/ou de Lazer:

a) Clubes esportivos ou recreativos;
b) Academias de natação, ginástica ou dança;
c) Recintos para competição;
d) Cinemas, auditórios, teatros ou salas de concertos;
e) Salões de Festas ou Danças;
f) Ginásios ou estádios;
g) Recintos para exposições ou leilões;
h) Museus;
i) Boates e danceterias;
j) Casas de Show;
l) Brinquedos mecânicos e eletrônicos;
m) Parques de Diversões.

VI- Atividades Religiosas;
VII- Terminais de cargas e/ou passageiros;
VIII- Matadouros e/ou frigoríficos;
IX- Cemitérios e crematórios.

## TÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES

## CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Art. 242 - Toda edificação deverá observar as seguintes condições:

a) ser ligada à rede de esgoto ou possuir sistema de esgoto individual;
b) ser provida de instalação de água ligada a rede geral ou possuir sistema individual;
c) ser provida de instalação elétrica;
d) serem as paredes externas de alvenaria, madeira ou outro material construtivo adequado às condicionantes externas, devendo garantir a estabilidade da construção;
e) ser dotada de passeio em material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível, cuja construção, reconstrução e conservação é da competência do proprietário do lote ou terreno em toda a extensão da sua testada, em logradouros providos de meio-fio;
f) havendo muros ou cercas nos limites do lote ou terreno, os mesmos poderão atingir altura máxima de 3,00 m (três metros), contado a partir da cota do meio-fio, salvo nos casos em que esta Lei permitir construção nos limites do lote;
g) ser dotada de cobertura de material impermeável e resistente à ação dos agentes atmosféricos;
h) ser provida de níveis de iluminação, ventilação e acústica, atendendo às normas da ABNT para todos os ambientes a que se destinam preservando, assim, o conforto ambiental.

§ 1° - As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública de esgotos, deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as normas técnicas da ABNT.

§ 2° - Qualquer edificação deverá ser provida de, no mínimo, 01 (um) reservatório de água com capacidade e instalações que obedeçam às exigências da concessionária do serviço público competente.

§ 3° - Os passeios deverão apresentar declividade transversal de 3% (três por cento) a partir do alinhamento do lote, para o meio-fio.

§ 4° - Uma parte do passeio poderá ser ajardinada, preservada uma faixa destinada ao pedestre, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), garantindo o trânsito de pessoas com necessidades especiais.

§ 5° - Os equipamentos urbanos, arborizações e rampas devem situar-se de maneira tal que preserve uma faixa livre e contínua de 0,90m (noventa centímetros).

§ 6° - O rampamento do passeio será obrigatório para permitir a entrada de veículos, limitado a 0,60m (sessenta centímetros) de profundidade a partir do meio-fio e 3,50m (três metros e meio) de largura.

§ 7° - Os passeios inferiores a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura deverão ter rampamento em toda a sua profundidade, limitado a 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) de largura e rampamentos no sentido transversal com largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e declividade de 3% (três por cento).

§ 8° - O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes ou terrenos, que possam ameaçar a segurança pública.

§ 9° - Independentemente do tipo de cobertura, o escoamento de águas pluviais será sempre orientado para parte interna do lote.

§ 10° - Quando a cobertura utilizar telhado desprovido de calhas e condutores, aquele deverá distar pelo menos 0,30m (trinta centímetros) da linha de divisa do lote.

§ 11° - Quando existirem calhas e condutores, a cobertura poderá se prolongar até a linha da divisa do lote.

§ 12° - O atendimento aos níveis de iluminação, ventilação e acústica, é de competência e responsabilidade dos profissionais que subscrevem o projeto.

Art. 243 - As instalações elétrica, hidráulica, telefônica, de gás, de refrigeração, entre outras, das edificações, deverão obedecer às exigências da ABNT e avaliadas e inspecionadas pelas concessionárias competentes.

Art. 244 - Toda e qualquer edificação estará sujeita a instalação de equipamentos contra incêndio de acordo com as exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 245 - Será vedada a instalação de portas, janelas, portões ou qualquer outro tipo de esquadria, que se abra ou se projete sobre o passeio.

Parágrafo único - Será admitido a instalação de portão pivotante, desde que o giro da parte inferior seja voltado para a parte interna do lote.

Art. 246 - Nas edificações situadas no alinhamento do logradouro público, não será permitida qualquer saliência na fachada do pavimento térreo.

§ 1º - Serão admitidos suportes ou caixas destinados a aparelho de ar condicionado, desde que não haja avanço sobre o passeio em mais de 40 cm (quarenta centímetros) e sua face inferior esteja a uma altura mínima de 2,00m (dois metros), em relação ao nível do passeio e disponham de tubulação embutida de drenagem da água proveniente da condensação do aparelho.

§ 2° - Será permitida a instalação de toldos desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) o balanço não exceda a largura do passeio, ficando recuado, no mínimo 0,50m (cinqüenta centímetros) em relação ao meio-fio;
b) tenha pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
c) não prejudique a arborização nem prejudique os níveis de iluminação natural exigido na alínea "h" do artigo 282, desta Lei;
d) não oculte placas de nomenclatura do logradouro;

§ 3° - Para a instalação de toldos, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização na SMCCU.

Art. 247 - Para efeito desta Lei, o destino dos compartimentos não será considerado, apenas pela sua designação no projeto, mais também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 248 - A Faixa Litorânea, em toda a sua extensão, compreendendo o trecho do litoral norte que se estende entre a Rua João Canuto da Silva (Cruz das Almas) e a Foz do Rio Sauaçuhy, receberá tratamento quanto as suas taxas de ocupação e coeficientes de aproveitamento igual as zonas ZR 3, ZR 4 e ZR 5.

§ 1º - Os empreendimentos a serem desenvolvidos nesta área, deverão apresentar projeto de destino final dos dejetos, devidamente aprovado pelo órgão ambiental licenciador municipal.

## CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE IMPLANTAÇÃO

### SEÇÃO I
PARA RESIDÊNCIAS

#### SUBSEÇÃO I
DO USO RESIDENCIAL 1 (UR1)

Art. 249 - As edificações enquadradas no Uso Residencial 1 (UR1), deverão obedecer ao recuo frontal que será, no mínimo, de 3,00m (três metros) para todas as zonas, contados a partir da divisa do lote, não se admitindo nenhum tipo de construção aquém desse limite.

§ 1º - Para lotes ou terrenos devidamente registrados, com testadas igual ou inferior a 8,00m (oito metros) não será exigido o recuo frontal, desde que atendida nesta Lei.

§ 2º - O recuo frontal, quando obrigatório, poderá ser usado para abrigo de veículos, desde que:

a) seja de 5,00m (cinco metros) de profundidade;
b) seja utilizado apenas colunas de apoio para cobertura;

Art. 250 - No caso de lotes ou terrenos com mais de uma testada, a cada uma delas corresponderá um afastamento frontal, sendo os demais afastamentos laterais, não existindo afastamento de fundo.

Art. 251 - Deverão, também, ser observados, para este uso, os parâmetros estabelecidos para Taxa de Ocupação (TO) e Coeficiente de Aproveitamento (CA), definidos para o setor da cidade onde será implantada a edificação, conforme Anexo I - Quadro de Usos e Parâmetros Construtivos, desta Lei.

Art. 252 - As edificações com pé direito de até 5,00m (cinco metros) poderão colar nas divisas laterais e de fundo do lote, desde que não haja aberturas a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de distância destas divisas.

Art. 253 - As edificações em lotes com testada igual ou inferior a 8,00m (oito metros), poderão colar nas divisas laterais e de fundo do lote, no primeiro pavimento, desde que não ultrapasse a altura máxima de 6,50m (seis metros e cinqüenta centímetros) e não haja aberturas a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de distância destas divisas.

Art. 254 - As edificações com mais de um pavimento ou altura superior a 5,00m (cinco metros), poderão colar nos fundos dos lotes, até uma altura máxima de 6,50m (seis metros e cinqüenta centímetros) em toda a sua extensão prolongando-se pelas suas divisas laterais em até 1/3 (um terço) do comprimento do lote, ficando os 2/3 (dois terços) restantes com recuos laterais obrigatórios de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

§ 1º - Para lotes com duas frentes, utiliza-se a mesma regra, estabelecendo-se uma linha imaginária, coincidindo com a linha de divisa de fundos dos lotes vizinhos e, havendo desalinhamento destes, esta linha imaginária deverá dividir o lote, em dois iguais. A ocupação prevista no *caput* deste artigo dar-se-á como se o lote inicial fossem dois distintos.

§ 2º - Para os lotes de esquina, com duas frentes e duas laterais, a edificação poderá ocupar toda a lateral que seja prolongamento da linha de divisa de fundos dos lotes vizinhos, resguardados os 3,00m (três metros) de recuo frontal, prolongando-se até 1/3 (um terço) da outra lateral.

§ 3º - Para os lotes de esquina com três frentes e uma lateral, imaginar-se-á uma linha divisória no prolongamento da linha de fundos dos lotes vizinhos e, não havendo linha de divisa, esta linha imaginária deverá dividir o lote em dois iguais e sua ocupação deverá seguir o que estabelece o parágrafo anterior como se fossem dois lotes distintos.

§ 4° - Quando todos os lotes de uma quadra forem de esquina, a ocupação total dar-se-á na lateral de menor dimensão, resguardados os 3,00m (três metros) de recuo frontal, prolongando-se até 1/3 (um terço) da outra lateral. Caso os lotes possuam laterais com as mesmas dimensões, a lateral que terá sua ocupação total, será norteada pela primeira ocupação.

Art. 255 - As edificações com altura superior a 6,50m (seis metros e cinqüenta centímetros) ou mais de dois pavimentos seguirão as regras de afastamento do Uso Residencial 5 (UR5), a partir da altura de 6,50m (seis metros e cinqüenta centímetros) ou do 3º (terceiro) pavimento.

Art. 256 - Será permitida a instalação de toldos para proteção de esquadrias, com projeção máxima de 1,00m (um metro), desde que estejam dentro dos limites do lote, e quando situada no alinhamento dos lotes, uma vez atendidas as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Quando a edificação encontrar-se situada no alinhamento do lote, deverão ser observados artigos desta Lei, sobre este assunto.

## SUBSEÇÃO II
DO USO RESIDENCIAL 2 (UR2)

Art. 257 - O Uso Residencial 2 (UR2) só poderá ser implantado:

a) em glebas com características de confinamento por obstáculos físicos;
b) em área que corresponda até uma quadra, resultante de loteamento aprovado pela municipalidade;

Art. 258 - A implantação do Uso Residencial 2 (UR2) prevista nesta Lei, deve atender às seguintes condições:

a) não interromper a continuidade do sistema viário público existente ou projetado;
b) não interromper, na gleba a ser parcelada, a passagem do público para as praias, lagoas e outros usos públicos;

Art. 259 - Em gleba confinada, com área igual ou inferior a 1ha (um hectare), será dispensada a exigência de área pública.

Art. 260 - As vias de acesso de veículos e de pedestres em glebas com área superior a 1ha (um hectare) obedecerão as normas previstas nesta Lei.

Art. 261 - As vias de acesso de veículos e de pedestres em glebas com área igual ou inferior a 1ha (um hectare) obedecerão aos seguintes parâmetros:

a) largura mínima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), para fluxo em um Único sentido;
b) largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros), para fluxo em dois sentidos;
c) deverá ser garantido um acesso de pedestres independente, com largura mínima 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 262 - Para implantação do Uso Residencial 2 (UR2) em glebas superiores a 1ha (um hectare), é obrigatória a transferência ao Município de 15% (quinze por cento) da área utilizada para implantação das edificações, obedecendo ao seguinte parâmetro:

a) 10% (dez por cento) destinada a área verde;
b) 5 % (cinco por cento) destinada a equipamentos comunitários.

§ 1° - Do percentual destinado para área verde, 50% (cinqüenta por cento) poderá localizar-se na parte interna do Condomínio, ficando obrigatoriamente na parte externa do mesmo, os 50% (cinqüenta por cento) restante relativo à área verde e o equipamento comunitário.

§ 2° - A área verde deverá ser entregue urbanizada.

Art. 263 - As edificações enquadradas no Uso Residencial 2 (UR2) seguirão os mesmos parâmetros construtivos estabelecidos para o Uso Residencial 1 (UR1) e para o uso residencial 5 (UR5), à exceção dos estabelecidos nesta Subseção II.

Art. 264 - Será permitida a construção de casas geminadas, superpostas e conjugadas.

Parágrafo único - As casas superpostas poderão ser geminadas, desde que, possuindo aberturas, respeitem os afastamentos mínimos previstos para o caso.

Art. 265 - Os afastamentos mínimos entre edificações do Uso Residencial 2 (UR2) que possuírem aberturas, serão os seguintes:

a) 3,00m (três metros), entre aberturas, no caso delas existirem em ambas as edificações;
b) 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), no caso de haver aberturas em apenas uma das edificações.

Parágrafo único - No caso de aberturas desencontradas, o afastamento mínimo previsto na alínea "a", deste artigo deverá ser medido de forma oblíqua entre os pontos mais próximos das aberturas.

Art. 266 - Será permitida a construção de vila desde que atenda os seguintes parâmetros:

a) testada máxima do lote ou terreno de 20,00m (vinte metros);
b) área máxima do lote de 300,00m (trezentos metros);
c) área máxima de construção de cada unidade autônoma de 30,00m² (trinta metros quadrados);
d) largura mínima de acesso de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetro) e máxima de 3,00m (três metros);

e) ser dotada no mínimo de sala, dormitório, banheiro, pia para cozinha e lavanderia, em cada unidade autônoma.

§ 1° - Os acessos não poderão atravessar uma quadra de rua a rua.

§ 2° - Será admitido a construção de lavanderia coletiva, coberta, desde que atenda suas unidades na proporção de 01 (uma) lavanderia para cada grupo de 04 (quatro) unidades ou fração.

**SUBSEÇÃO III**
DO USO RESIDENCIAL 3 (UR3)

Art. 267 - Para a implantação do Uso Residencial 3 (UR3) é obrigatório, inicialmente, o parcelamento do solo.

Art. 268 - Em se tratando de conjuntos habitacionais horizontais, as edificações enquadradas no Uso Residencial 3 (UR3) seguirão os mesmos parâmetros construtivos estabelecidos para o Uso Residencial 1 (UR1). Em se tratando de conjuntos habitacionais verticais, acima de 02 (dois) pavimentos, usam-se os parâmetros para Uso Residencial 5 (UR5).

**SUBSEÇÃO IV**
DO USO RESIDENCIAL 4 (UR4)

Art. 269 - Em se tratando de edificações horizontais, as edificações enquadradas no Uso Residencial 4 (UR4) seguirão os mesmos parâmetros construtivos estabelecidos para o Uso Residencial 1 (UR1). Em se tratando de edificações verticais, acima de 02 (dois) pavimentos, usam-se os parâmetros para o Uso Residencial 5 (UR5).

**SUBSEÇÃO V**
DO USO RESIDENCIAL 5 (UR5)

Art. 270 - As edificações enquadradas no Uso Residencial 5 (UR5) deverão obedecer aos afastamentos em relação às divisas do lote ou terreno, que serão progressivos e determinados para todas as zonas, a partir da aplicação da fórmula abaixo, seguindo os demais parâmetros construtivos estabelecidos nesta Subseção:

$$R = Ri + \frac{n - 2}{2}$$, onde:

a) "R" é recuo final;
b) "Ri" é recuo inicial;
c) "n" é o número de pavimentos.

§ 1º - Os recuos iniciais constantes na fórmula serão:

a) recuo frontal - 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), a partir do alinhamento do lote ou terreno;
b) recuo lateral - 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), a partir do alinhamento do lote ou terreno;
c) recuo de fundos - 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), a partir do alinhamento do lote ou terreno.

§ 3º - No caso de lotes ou terrenos de esquina, os afastamentos frontais deverão ser determinados, utilizando-se os recuos iniciais de 3,00m (três metros) .

§ 4º - Os resultados obtidos pela aplicação da fórmula em nenhuma hipótese poderão ser inferiores a:

a) recuo frontal - 5,00m (cinco metros), a partir do alinhamento do lote ou terreno;
b) recuo de fundos - 3,00m (três metros), a partir do alinhamento do lote ou terreno;
c) recuo lateral - 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), a partir do alinhamento do lote.

§ 5º - No caso de lotes ou terrenos com mais de uma testada, a cada testada corresponderá a 01 (um) afastamento frontal, utilizando-se do recuo inicial de 3,00 m (três metros), sendo os demais afastamentos laterais, não existindo afastamento de fundos.

$ 6º - Nos terrenos com 03 (três) ou mais frentes (sendo cabeça de quadra), o recuo divisor com a propriedade vizinha será tratado como recuo lateral

Art. 271 - Deverão ser obedecidos, para este uso, os parâmetros estabelecidos para Taxa de Ocupação (TO), e Coeficiente de Aproveitamento (CA) definido para o setor da cidade onde será implantada a edificação, conforme Anexo I - Quadro de Usos e Parâmetros Construtivos, desta Lei.

Art. 272 - Será considerado subsolo, o pavimento cuja laje de cobertura não ultrapasse 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em relação ao nível do meio-fio, podendo ser utilizado 100% (cem por cento) do terreno.

Parágrafo Único - O subsolo, quando utilizado apenas para garagem, centrais elétricas e/ou de ar refrigerado, depósitos, sub-estação, casa de gerador, escaninhos, reservatórios, não será computado como pavimento, para efeito dos afastamentos.

Art. 273 - Será permitida a construção de um pavimento-garagem, utilizado somente para este fim, desde que exista o pavimento subsolo e pilotis.

§ 1° - O pavimento-garagem deverá ter seu pé-esquerdo máximo de 2,90m (dois metros e noventa centímetros) e os seguintes afastamentos:

a) frontal - 3,00m (três metros);
b) fundos e laterais -1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

§ 2° - O pavimento-garagem deverá ser aberto em todo o seu perímetro, com vão mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

§ 3º - No caso de lotes ou terrenos com mais de uma testada, todas as frentes deverão possuir recuo frontal de 3,00m (três metros), para o pavimento-garagem.

§ 4º - O pavimento-garagem não será computado como pavimento, para efeito dos afastamentos.

§ 5º - Havendo pavimento-garagem, o pavimento cobertura utilizado para qualquer fim, não será computado como pavimento, para efeito de afastamento.

§ 6° - Será permitida a construção de hall no pavimento-garagem desde que sua área máxima seja de 12,00m² (doze metros quadrados) e o seu acesso tenha no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 274 - O pavimento cobertura não será computado como pavimento, para efeito de afastamento, desde que sua área coberta não ultrapassar 70% da área da lâmina do pavimento do projeto apresentado, isto é, 30% deverá ser área totalmente descoberta, podendo ser unidade autônoma.

§ 1º - O espaço descoberto deverá ser utilizado como terraço ou equipamentos de lazer como piscinas, banheiras de hidromassagem, churrasqueiras, desde que estes elementos não sejam cobertos.

§ 2º - Casa de máquinas, caixa d'água, central de ar refrigerado, central de aquecimento e caixa de escada poderão ultrapassar a laje de cobertura desde que estejam localizados sobre seus usos respectivamente, e não serão incluídos no percentual máximo da cobertura.

Art. 275 - O pilotis, quando sua área de construção não ultrapassar a 40% (quarenta por cento) da área de projeção da lâmina do prédio, não será computado como pavimento, para efeito de afastamento.

Art. 276 - Fica determinado que 10% (dez por cento) da área livre do pilotis, seja reservada para área de recreação infantil, preservadas do tráfego de veículos.

Art. 277 - O muro de divisa no pavimento pilotis poderá atingir, no máximo 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, salvo no caso de não haver subsolo e/ou pavimento-garagem, quando a altura máxima do muro da divisa do lote deverá obedecer esta Lei.

Art. 278 - O mezanino não será considerado pavimento para efeito de afastamento, se sua área corresponder a 50% da área da lâmina do pavimento do projeto apresentado, e for de uso comum da edificação.

Parágrafo único - Entende-se por mezanino um piso intermediário com pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para uso residencial e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para uso comercial e/ou de serviço.

Art. 279 - Serão admitidos avanços compensatórios de áreas, obedecendo os seguintes parâmetros:

I- não poderão ocupar mais do que 50% (cinqüenta por cento) do comprimento de cada fachada podendo chegar até os afastamentos seguintes:

a) recuo frontal - 5,00m (cinco metros) a partir do alinhamento do lote ou terreno;
b) recuo lateral - 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) a partir do alinhamento do lote ou terreno;
c) recuo de fundos - 3,00m (três metros) a partir do alinhamento do lote ou terreno.

II- a área final do pavimento, com os avanços compensatórios aplicados, não poderá ser maior que a área do polígono inicial, ou seja, aquele resultante da aplicação da fórmula.

§ 1º - Nas edificações onde os afastamentos calculados forem menor ou igual aos estabelecidos no inciso anterior, para cada fachada, não poderá haver compensação, ficando estas limitadas ao recuo da fórmula;

§ 2º - Encontrado o polígono que determinará o volume da edificação, o qual é derivado dos recuos da fórmula, a elevação de cada lado deste polígono definirá as fachadas.

§ 3º - Havendo no polígono mais de 04 (quatro) faces, cada face corresponderá a uma fachada.

§ 4° - Havendo pavimentos com plantas diferentes entre si, a regra do inciso II, deste artigo, será aplicada a cada pavimento individualmente.

§ 5º - As escadas e elevadores poderão avançar até os recuos iniciais das fórmulas, sem que entrem no cômputo do recuo compensatório.

Art. 280 - Quando da existência de duas ou mais edificações no mesmo lote, os pavimentos subsolo, pilotis, pavimento-garagem e cobertura, poderão estar interligados, desde que sejam obedecidos os parâmetros previstos nesta Lei, com relação as aberturas entre elas.

Art. 281 - Quando da utilização de reentrâncias na lâmina da edificação, cuja profundidade seja superior à sua largura, só será computado para efeito de cálculo do compensatório, apenas a profundidade da abertura que corresponda a largura desta.

Art. 282 - As projeções de pilares, jardineiras, saliências, toldos, brises, elementos decorativos e caixas de ar condicionado e de volumes contendo armários embutidos, poderão ser utilizadas sobre os afastamentos, não necessitando de compensação, desde que não ultrapassem os seguintes limites:

a) recuo frontal de 5,00m (cinco metros), a partir do alinhamento do lote ou terreno;
b) recuo lateral de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), a partir do alinhamento do lote ou terreno;
c) recuo de fundos de 3,00m (três metros), a partir do alinhamento do lote ou terreno.

§ 1º - As projeções limitar-se-ão a avanços de, no máximo, 0,80m (oitenta centímetros), com exceção dos toldos que poderão chegar a 1,00m (um metro), e altura de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 2° - Será admitido nos afastamentos frontais, que os elementos mencionados no *caput* deste artigo tenham altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que distem dos pontos extremos das laterais, um ângulo de 45° (quarenta e cinco graus), obedecidos os demais parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º - Em hipótese alguma, poderá o espaço projetado ser utilizado internamente.

§ 4° - O uso de quaisquer dos elementos previstos no *caput* deste artigo poderá se dar obedecendo o percentual máximo estabelecido para avanço compensatório previsto nesta Lei.

Art. 283 - As caixas de escadas e elevadores poderão sacar até os afastamentos estabelecidos nesta Lei, sendo apenas, computados no cálculo dos 50% (cinqüenta por cento) do comprimento da fachada

Art. 284 - Os afastamentos entre edificações do Uso Residencial 5 (UR5), na mesma gleba, seguirão os seguintes parâmetros:

a) 5,00m (cinco metros) no caso de haver aberturas em ambas edificações;
b) 4,00m (quatro metros) no caso de haver aberturas em, pelo menos, uma das edificações;
c) 3,00m (três metros) no caso de haver aberturas em, pelo menos, uma das edificações, apenas para iluminação de banheiros;
d) 3,00m (três metros) no caso de não haver aberturas em nenhuma das edificações.

Parágrafo único - No caso de aberturas desencontradas, o afastamento mínimo previsto na alínea "a", deverá ser medido de forma oblíqua entre os pontos mais próximos das aberturas, não podendo as edificações distarem menos de 4,00m (quatro metros) como previsto na alínea "b" deste artigo.

Art. 285- As circulações de uso comum deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e pé direito mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 286 - Nas áreas comuns de circulação, nas áreas de ingresso à edificação e naquelas onde se tem acesso às unidades autônomas, os vãos das portas terão largura livre mínima de 0,80m (oitenta centímetros), altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros), permitindo abertura mínima de 90° (noventa graus).

Art. 287 - Nas áreas comuns de circulação, quando os vãos de porta estiverem situados em locais confinados ou em meio a circulação, deverá estar assegurado um espaço mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) contíguo ao vão de abertura.

Art. 288 - Será obrigatória a interligação de cada unidade autônoma da edificação a uma circulação de acesso e a, pelo menos, uma escada que atenda as normas específicas do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - As demais escadas de uso comum deverão atender as seguintes exigências:

a) largura mínima de 1,00m (um metro);
b) profundidade mínima do piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
c) altura máxima do espelho de 0,18m (dezoito centímetros);
d) a cada 18 (dezoito) degraus, no mínimo, deverá existir um patamar que terá comprimento igual à largura da escada.

§ 2º - Entre pavimentos, os degraus de uma mesma escada terão obrigatoriamente, seus espelhos e pisos com as mesmas dimensões.

Art. 289 - Escadas ou rampas circulares, para ligação entre 02 (dois) pavimentos de uso comum, terão raio mínimo de passagem livre, de 0,90m (noventa centímetros) assegurado um eixo médio de 0,30m (trinta centímetros) no piso, e espelho de 0,18m (dezoito centímetros) .

Parágrafo único- Para casa de máquinas e acesso à coberta, admite-se escada de marinheiro.

Art. 290 - O pé-direito mínimo da edificação será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Parágrafo único - Será permitido pé-direito de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para circulações e banheiros.

Art. 291 – Será obrigatória a existência de elevador, interligando todos os pavimentos, em edificações com altura a partir de 12,00m (doze metros) contados do piso de acesso do edifício, ao piso do último pavimento.

§ 1º - Os elevadores não serão, em nenhuma hipótese, o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou subsolo(s), devendo todos estes serem interligados por escada ou rampa.

§ 2º - O número de elevadores e seu dimensionamento ficará a critério das normas específicas da ABNT, cujo cálculo de tráfego deverá ser apresentado quando do pedido de Alvará de Aprovação de Projeto ou Alvará de Aprovação de Projeto de Reforma e/ou Ampliação e deverá fazer parte integrante do memorial descritivo da edificação.

Art. 292 - Nas edificações, cujo uso de elevador(es) é obrigatório, deverá ser definido o local para gerador e executadas todas as instalações necessárias ao seu funcionamento, dimensionando-se estas instalações para atender o suprimento da eventual falta de energia em pelo menos, um elevador que atenda a todas as unidades e nos ambientes de uso comum onde deverá estar assegurado um percentual mínimo para iluminação de 50% (cinqüenta por cento) da área.

Art. 293 - Quando da existência de gerador, será exigida a utilização de chave reversora para atender aos demais elevadores.

Parágrafo único - Suas instalações deverão possuir isolamento atendendo as normas específicas da ABNT e demais exigências quanto à saída de gases:

a) não poderão ser direcionados horizontalmente para o passeio público;
b) não poderão ter interferência nos lotes, terrenos ou edificações vizinhas;

c) não poderão ser liberados em áreas confinadas ou direcionados para estas.

Art. 294 - Nas edificações onde for obrigatória a existência de elevador, será exigida a interligação de pelo menos um deles à circulação de acesso à escada regulamentada pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - Será admitida a existência de outro(s) elevador(es) sem interligação com a escada, desde que seja dotado de:

a) dispositivos de retorno do carro ao pavimento térreo em situações de emergência;
b) gerador, instalado antes da solicitação da Carta de Habite-se.

Art. 295 - Será obrigatória a existência de hall nas saída dos elevadores e da(s) escada(s).

Art. 296 - Os halls da edificação, seja do pavimento ou de entrada, deverão ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), sendo a menor dimensão de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Parágrafo único - A ventilação e iluminação deverão estar asseguradas nesses ambientes de forma natural, sendo permitida a iluminação zenital e/ou a utilização de seteiras ou bandeiras. Serão igualmente permitidas a ventilação zenital e a ventilação indireta por meio de dutos horizontais, poços e chaminés.

Art. 297 - Em edificações que dispõem de elevador, será facultativa a opção entre a execução de rampas para o acesso de pessoas com necessidades especiais, com inclinação que atenda as normas estabelecidas pela ABNT, ou a instalação que possa prever a implantação de equipamentos que sirvam para tal fim.

Parágrafo único - As rampas para o acesso de pessoas com necessidades especiais, poderão ser substituídas por instalações que possam prever a implantação de elevadores ou meios mecânicos especiais destinados ao transporte dessas pessoas, desde que permita o acesso da calçada a um dos níveis atendido pelo elevador.

Art. 298 - As rampas para acesso de veículos terão inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) e passagem livre com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em toda a sua extensão.

Art. 299 - As vagas de estacionamento deverão ter dimensões mínimas de 5,00m (cinco metros) por 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 300 - O dimensionamento de vagas para estacionamento deverá atender ao estabelecido no Anexo III - Tabela de Vagas de Estacionamento, desta Lei.

§ 1° - As exigências previstas no *caput* deste artigo, ficarão condicionadas a 75% (setenta e cinco por cento) das unidades residenciais.

§ 2° - Os 25% (vinte e cinco por cento) restantes poderão ter seu número reduzido em 01 (uma) vaga, ficando entretanto assegurada 01 (uma) vaga por unidade residencial.

Art. 301 - Em lotes ou terrenos de esquina, o acesso de veículos ao estabelecimento deverá distar, no mínimo, 6,00m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros.

Parágrafo único - Em virtude das características do logradouro e, com base em parecer técnico, essa distância poderá ser majorada, a critério do órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU.

Art. 302 - Será permitida a construção de guarita no recuo frontal da edificação, podendo haver lavabo, desde que a mesma possua área máxima de 8,00 m² (oito metros quadrados).

Parágrafo único - Existindo acesso distintos permitir-se-á a construção de mais uma guarita, desde que:

a) localizadas em testadas diferentes;
b) localizadas numa mesma testada com distância igual ou superior a 60,00m (sessenta metros).

Art. 303 - Será permitida a construção de laje sobre o muro frontal da edificação, de acordo com as especificações a seguir:

a) profundidade (largura) máxima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
b) poderá avançar sobre o passeio público até, no máximo, 0,40m (quarenta centímetros), a partir do alinhamento do lote ou terreno.

Art. 304 - Será obrigatória a execução de todas as instalações necessárias à ligação de gás coletivo à rede de distribuição de gás canalizado, assegurando o serviço a todas as unidades autônomas, obedecidas às normas da concessionária ou legislação correlata e do Corpo de Bombeiros, não sendo sua área computada para o cálculo da Taxa de Ocupação (TO) e Coeficiente de Aproveitamento (CA), podendo ser localizada nos recuos da edificação.

Art. 305 - As edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos, excluindo-se pilotis e que tenha mais de 6 (seis) unidades residenciais, terão que possuir sistema centralizado de distribuição de gás, conforme normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo único - O projeto de Centrais de GLP deverão obedecer as normas técnicas da ABNT, e do Corpo de Bombeiros, bem como as demais exigências através de legislação específica acerca do assunto.

Art. 306 - Será obrigatória a existência de local destinado para acondicionamento de lixo, não sendo sua área computada para o cálculo da Taxa de Ocupação (TO) e Coeficiente de Aproveitamento (CA), podendo situar-se nos recuos da edificação, devendo atender as exigências da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único - Será permitida a utilização de caixas móveis do tipo “container” para acondicionamento de lixo dentro dos limites do lote.

## SEÇÃO II
PARA USO NÃO-RESIDENCIAL

Art. 307 - As edificações de uso comercial, de serviço, misto, industrial, institucional e especial, deverão observar as condições gerais pertinentes à edificações bem como as demais estabelecidas na presente Seção e as fixadas nas Subseções próprias.

Art. 308 - Toda edificação de uso não-residencial deverá observar as seguintes condições:

a) ser provida de instalações sanitárias próprias;
b) ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

c) ter circulações de uso comum com largura mínima, de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para comprimentos de até 15,00m (quinze metros) e 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), para comprimentos superiores;
d) ter pé-direito mínimo nas circulações e banheiros de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
e) assegurar às pessoas com necessidades especiais o acesso aos serviços oferecidos;
f) dispor de instalações e equipamentos adequados ao combate auxiliar de incêndio de acordo com as normas e especificações do Corpo de Bombeiros;
g) dispor de vagas de estacionamento, para cada atividade, satisfazendo as condições estabelecidas no Anexo II - Tabela de Classificação dos Usos e Anexo III - Tabela de Vagas de Estacionamento, desta Lei.

Art. 309 - As instalações elétrica, hidráulica, telefônica, de gás, de refrigeração, entre outras, das edificações, deverão obedecer às exigências da ABNT e avaliadas e inspecionadas pelas concessionárias competentes.

Art. 310 - As instalações sanitárias serão quantificadas de acordo com o Anexo VII - Tabela de Lotação de Edificações, desta Lei, na proporção de 01 (uma) bacia para cada 20 (vinte) pessoas ou fração e 01 (um) lavatório para cada 60 (sessenta) pessoas ou fração.

§ 1° - Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente instalações sanitárias separadas por sexo.

§ 2° - As instalações masculinas poderão utilizar-se de mictório em substituição às bacias, considerando 03 (três) mictórios para uma bacia, sendo indispensável a existência de pelo menos 01 (uma) bacia sanitária.

§ 3°- As instalações sanitárias deverão ser dimensionadas de forma a permitir o acesso e utilização por parte de pessoas com necessidades especiais, observadas as normas da ABNT.

§ 4º - As edificações em que se desenvolva atividades estabelecidas nos Grupos IV e V do Anexo II - Tabela de Classificação dos Usos, desta Lei, deverão ser providas de instalações sanitárias masculina e feminina, para uso específicos dos funcionários.

Art. 311 - Nas edificações com mais de um pavimento, a circulação vertical poderá ser feita através de escada fixa, escada rolante, rampa ou elevador.

Art. 312 - Será obrigatória a existência de elevador em edificações com altura a partir de 12,00m (doze metros) contados do nível do meio-fio até o nível da laje de piso do último pavimento.

§ 1° - Os elevadores nem escada(s) rolante(s) serão, em nenhuma hipótese, o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou subsolo(s), devendo todos estes serem interligados por escada ou rampa.

§ 2° - O número de elevadores e escadas rolantes e seus respectivos dimensionamentos, ficarão a critério das normas específicas da ABNT, cujo cálculo de tráfego deverá ser apresentado quando do pedido de Alvará de Aprovação de Projeto ou Alvará de Aprovação de Projeto de Reforma e/ou Ampliação, fazendo parte integrante do memorial descritivo da edificação.

Art. 313 - Será obrigatória a existência de hall nas saída do(s) elevador(es) e da(s) escada(s).

Art. 314 - Os halls dos elevadores e de escada da edificação, seja do pavimento ou de entrada, deverão ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), sendo a menor dimensão de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Parágrafo único - A ventilação e iluminação deverão estar asseguradas nesses ambientes de forma natural, sendo permitida a iluminação zenital e/ou a utilização de seteiras ou bandeiras. Serão

igualmente permitidas a ventilação zenital e a ventilação indireta por meio de dutos horizontais, poços e chaminés.

Art. 315 - Nas edificações onde for obrigatória a existência de elevador(es), será exigida a interligação dele ou de todos eles, à circulação de acesso à escada regulamentada pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 316 - Nas edificações, cujo uso de elevador(es) é obrigatório, deverá ser definido o local para gerador e executadas todas as instalações necessárias ao seu funcionamento, dimensionando-se estas instalações para atender o suprimento da eventual falta de energia em pelo menos, um elevador que atenda a todas as unidades e nos ambientes de uso comum onde deverá estar assegurado um percentual mínimo para iluminação de 20% (vinte por cento) da área.

Art. 317 - Quando da existência de gerador, será exigida a utilização de chave reversora para atender aos demais elevadores.

Parágrafo único - Suas instalações deverão possuir isolamento atendendo as normas específicas da ABNT e demais exigências quanto à saída de gases:

a) não poderão ser direcionados horizontalmente para o passeio público;
b) não poderão ter interferência nos lotes, terrenos ou edificações vizinhas;
c) não poderão ser liberados em áreas confinadas ou direcionados para as mesmas.

Art. 318 - Será obrigatória a interligação de cada pavimento da edificação a uma circulação de acesso e a, pelo menos, uma escada que atenda as normas específicas do Corpo de Bombeiros.

§ 1° - As demais escadas fixas, de uso comum, deverão atender os seguintes parâmetros:

a) largura mínima de 1,00m (um metro);
b) profundidade mínima do piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
c) altura máxima do espelho de 0,18m (dezoito centímetros);
d) a cada 18 (dezoito) degraus, no mínimo, deverá existir um patamar que terá comprimento igual à largura da escada.

§ 2° - Entre pavimentos, os degraus de uma mesma escada terão obrigatoriamente seus espelhos e pisos com as mesmas dimensões.

Art. 319 - Escadas ou rampas circulares, para ligação entre 02 (dois) pavimentos de uso comum, terão raio mínimo de passagem livre, de 0,90m (noventa centímetros) assegurado um eixo médio de 0,30m (trinta centímetros) no piso, e espelho de 0,18m (dezoito centímetros) .

Parágrafo único- Para casa de máquinas e acesso à coberta, admite-se escada de marinheiro.

Art. 320 - As rampas para acesso de pessoas com necessidades especiais deverão atender as normas da ABNT.

Art. 321 - Nas áreas comuns de circulação, nas áreas de ingresso à edificação e naquelas onde se tem acesso às unidades autônomas, os vãos das portas terão largura livre mínima de 0,80m (oitenta centímetros), altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros), permitindo abertura mínima de 90° (noventa graus).

Art. 322 - Nas áreas comuns de circulação, quando os vãos de porta estiverem situados em locais confinados ou em meio a circulação, deverá estar assegurado um espaço mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) contíguo ao vão de abertura.

Art. 323 - Será permitida a construção de guarita no recuo frontal da edificação, podendo haver lavabo, desde que a mesma possua área máxima de 8,00m² (oito metros quadrados).

Parágrafo único - Existindo acessos distintos, permitir-se-á a construção de mais de uma guarita, desde que:

a) localizadas em testadas diferentes;
b) localizadas numa mesma testada com distância igual ou superior a 60,00m (sessenta metros).

Art. 324 - Nas edificações onde existir distribuição de gás coletivo deverão ser obedecidas as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros, bem como as demais exigências através de legislação específica acerca do assunto.

§ 1° - Será obrigatória a execução de todas as instalações necessárias à ligação de gás coletivo à rede de distribuição de gás canalizado, assegurando o serviço a todas as unidades autônomas, se for o caso, obedecidas às normas da concessionária ou legislação correlata e do Corpo de Bombeiros.

§ 2° - A Central de GLP nos prédios com destinação comercial, recreativa, hoteleira ou qualquer outra que provoque ou estimule a concentração de público deverá se situar no pavimento térreo e do lado fora da projeção da lâmina dos pavimentos em local protegido do trânsito de veículos e pedestres e de fácil acesso em caso de emergência.

§ 3° - Entende-se por Central de GLP, a área devidamente delimitada que contém os recipientes transportáveis ou estacionários e acessórios destinados ao armazenamento de GLP para consumo.

Art. 325 - Será obrigatória a existência de local destinado para acondicionamento de lixo, podendo situar-se nos recuos da edificação, devendo atender as exigências da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 326 - Nas edificações situadas no alinhamento, será permitida a instalação de toldos ou a construção de marquises, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) o balanço não exceda a largura do passeio, ficando recuado, no mínimo 0,50m (cinqüenta centímetros) em relação ao meio-fio;
b) tenha pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
c) não prejudique a arborização nem prejudique os níveis de iluminação natural exigido nesta Lei;
d) não oculte placas de nomenclatura do logradouro;

Parágrafo único - A instalação de toldos ou a construção de marquises precederá de Alvará de Autorização.

Art. 327 - O dimensionamento de vagas para estacionamento deverá atender ao estabelecido no Anexo III - Tabela de Vagas de Estacionamento, desta Lei.

Art. 328 - Em lotes ou terrenos de esquina, o acesso de veículos ao estabelecimento deverá distar, no mínimo, 6,00m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros.

Parágrafo único - Em virtude das características do logradouro, com base em parecer técnico, esta distância poderá ser majorada, a critério do órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU.

Art. 329 - Nas áreas destinadas a estacionamentos as faixas de acesso de veículos deverão ser obrigatoriamente sinalizadas com indicações de fluxo e apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;
b) 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

§ 1º - Havendo a guarda de mais de 30 (trinta) veículos, o mesmo deverá dispor de binários para circulação.

§ 2º - O binário de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído por uma via com o dobro da largura prevista nas alíneas "a" e "b" deste artigo.

Art. 330 - Nos estacionamentos, as faixas de circulação com acomodação de veículos deverão apresentar as seguintes dimensões mínimas:

a) 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros), para acomodação de automóveis e utilitários, a 90° (noventa graus);
b) 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros), para acomodação de automóveis e utilitários, a 45° (quarenta e cinco graus);
c) 12,00m (doze metros) para acomodação de caminhões leves e ônibus, a 90° (noventa graus);
d) 11,00m (onze metros) para acomodação de caminhões leves e ônibus, a 45° (quarenta e cinco graus).

Parágrafo único - No caso de acomodação de veículos a 45° (quarenta e cinco graus) a circulação se dará em um Único sentido.

Art. 331 - Nos estacionamentos, as faixas de circulação de veículos, quando em curva, deverão ter sua largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto no Anexo IV - Tabela de Largura da Faixa de Circulação em Curva, desta Lei.

Parágrafo único - Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa de circulação de veículos e a largura aumentada, necessária ao desenvolvimento da curva.

Art. 332 - Quando a faixa de circulação de veículos, prevista nos artigos anteriores, for comum a automóveis, utilitários e caminhões, prevalecerá o parâmetro mais restritivo.

Art. 333 - Qualquer área destinada a estacionamento com mais de 06 (seis) andares, contados a partir do pavimento de ingresso, inclusive, deverá obrigatoriamente, ser servida por elevador de veículos.

Art. 334 - Os estacionamentos deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.

§ 1º - No cálculo da área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento desde que possuam largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros).

§ 2º - Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação de veículos deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local do controle.

Art. 335 - Será exigido para os estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) veículos, em relação ao número total de vagas existentes, um percentual de:

a) 50% (cinqüenta por cento) destinadas à veículos de pequeno porte, com dimensões mínimas de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros);
b) 45% (quarenta e cinco por cento) para veículo de médio porte, com dimensões mínimas de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 5,00m (cinco metros);
c) 4% (quatro por cento) para veículo de grande porte com dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) por 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros);
d) 1% para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, com dimensões mínimas de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) por 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros).

§ 1º - Nos casos onde o percentual reservado para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas resultar em número fracionado, deverá ser arredondado para a unidade subsequente, sendo portanto obrigatória a existência de pelo menos uma vaga para este uso.

§ 2º - As vagas reservadas aos veículos de pessoas portadora de deficiências físicas deverão ser projetadas de acordo com as normas da ABNT.

§ 3º - Os estacionamentos deverão reservar área para estacionamento de motocicletas num percentual de 8% (oito por cento) do total de vagas reservadas para os veículos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 336 - Para os estacionamentos com capacidade igual ou inferior a 30 (trinta) veículos suas vagas deverão ter dimensões mínimas de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único - Será admitido 50% (cinqüenta por cento) das vagas com dimensões mínimas de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros).

Art. 337 - Existindo vagas paralelas às faixas de circulação de veículos, suas dimensões deverão ser acrescidas em 1,00m (um metro) no comprimento e 0,25m (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários, e 2,00m (dois metros) no comprimento e 1,00m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

Art. 338 - As atividades dos Grupos III , IV e V previstas no Anexo II - Tabela de Classificação dos Usos, desta Lei, deverão prever área para carga e descarga.

Parágrafo único - Independente de sua classificação, e, a critério dos técnicos do órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, poderá ser exigido, com base na atividade a ser desenvolvida, área destinada a carga e descarga.

Art. 339 - As rampas de acesso de veículos deverão apresentar declividade máxima de 20% (vinte por cento), quando destinada à circulação de automóveis e utilitários e de 12% (doze por cento), quando destinada a circulação de caminhões e ônibus.

Parágrafo único - Para estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) veículos, as rampas deverão apresentar recuo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento do meio-fio para seu início.

Art. 340 - Qualquer edificação, sem prejuízo às disposições desta Lei, deverá observar as restrições específicas da legislação correlata federal e estadual nas áreas do trabalho, saúde e educação, bem como normas municipais complementares.

Art. 341 - As edificações com altura superior a 6,50m (seis metros e cinqüenta centímetros) ou mais de dois pavimentos seguirão as regras de afastamento do Uso Residencial 5 (UR5), a partir da altura de 6,50m (seis metros e cinqüenta centímetros) ou do 3º (terceiro) pavimento.

Art. 342 - Quando da existência de duas ou mais edificações no mesmo lote, os pavimentos subsolo, pilotis, pavimento-garagem e cobertura, poderão estar interligados, desde que sejam obedecidos os parâmetros previstos nesta Lei, com relação as aberturas entre elas.

Parágrafo Único - Ficam excluídos os usos previstos nos artigos 239, 240 e 241, desta Lei.

**SUBSEÇÃO I**
DO USO COMERCIAL E DE SERVIÇO

Art. 343 - As edificações de uso comercial e de serviço deverão observar as condições gerais pertinentes à edificações, bem como as demais estabelecidas na presente Seção e as nesta Subseção.

Parágrafo único - Em se tratando de edificações horizontais, as edificações enquadradas no Uso de Comércio e Serviço seguirão os mesmos parâmetros construtivos estabelecidos para o Uso Residencial 1 (UR1). Em se tratando de edificações verticais, acima de 02 (dois) pavimentos, usam-se os parâmetros para o Uso Residencial 5 (UR5).

**SUBSEÇÃO II**
DO USO MISTO

Art. 344 - As edificações de uso misto deverão observar as condições gerais pertinentes à edificações, bem como as demais estabelecidas na presente Seção e as estabelecidas nesta Subseção.

Parágrafo único - Em se tratando de edificações horizontais, as edificações enquadradas no Uso de Comércio e Serviço seguirão os mesmos parâmetros construtivos cuja atividade seja mais restritiva. Em se tratando de edificações verticais, acima de 02 (dois) pavimentos, usam-se os parâmetros para o Uso Residencial 5 (UR5).

**SUBSEÇÃO III**
DO USO INDUSTRIAL

Art. 345 - As edificações de uso industrial deverão observar as condições gerais pertinentes à edificações, bem como as demais estabelecidas na presente Seção e as estabelecidas nesta Subseção.

Parágrafo único - Em se tratando de edificações horizontais, as edificações enquadradas no Uso de Comércio e Serviço seguirão os mesmos parâmetros construtivos estabelecidos para o Uso Residencial 1 (UR1). Em se tratando de edificações verticais, acima de 02 (dois) pavimentos, usam-se os parâmetros para o Uso Residencial 5 (UR5).

Art. 346 - Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerão de aceitação por parte do órgão municipal de meio ambiente, atual SEMPD, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, potencialmente poluidores.

Parágrafo único - A PMM poderá estabelecer convênios com entidades estaduais ou regionais, cuja competência se relacione ao desenvolvimento industrial do Município, objetivando o cumprimento das disposições desta Lei e das normas de caráter regulamentar que dela decorram

**SUBSEÇÃO IV**
DO USO INSTITUCIONAL

Art. 347 - As edificações de uso institucional deverão observar as condições gerais pertinentes à edificações, bem como as demais estabelecidas na presente Seção e as estabelecidas nesta Subseção.

§ 1° - Em se tratando de edificações horizontais, as edificações enquadradas no Uso de Comércio e Serviço seguirão os mesmos parâmetros construtivos estabelecidos para o Uso Residencial 1 (UR1). Em se tratando de edificações verticais, acima de 02 (dois) pavimentos, usam-se os parâmetros para o Uso Residencial 5 (UR5).

§ 2° - Havendo necessidade comprovada de adequação da edificação, ao serviço a que se propõe, poderá, em caráter especial, haver apreciação do CMDU para aprovação dos projetos.

**SUBSEÇÃO V**
DO USO ESPECIAL

Art. 348 - As edificações de uso especial deverão observar as condições gerais pertinentes à edificações, bem como as demais estabelecidas na presente Seção e as estabelecidas nesta Subseção.

Parágrafo único - Em se tratando de edificações horizontais, as edificações enquadradas no Uso de Comércio e Serviço seguirão os mesmos parâmetros construtivos estabelecidos para o Uso Residencial 1 (UR1). Em se tratando de edificações verticais, acima de 02 (dois) pavimentos, usam-se os parâmetros para o Uso Residencial 5 (UR5).

**SERVIÇO DE EDUCAÇÃO**

Art. 349 - As atividades destinadas à prestação de serviço de educação até o nível de Ensino Fundamental deverão atender as seguintes disposições:

a) Taxa de Ocupação (TO) máxima de 50% (cinqüenta por cento);
b) ter circulações de uso comum com largura mínima, de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para comprimentos de até 15,00m (quinze metros) e 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), para comprimentos superiores;
c) assegurar aos ambientes iluminação e ventilação natural.

§ 1° - Será admitida a utilização do percentual estabelecido no Anexo I - Quadro de Usos e Parâmetros Construtivos, desta Lei, na coluna “Demais Usos”, na Zona correspondente, desde que a diferença de percentual que exceda os 50% (cinqüenta por cento) seja de forma contínua e utilizado exclusivamente como área de recreação.

§ 2º - Quando a Taxa de Ocupação (TO) utilizada for menor ou igual a 50% (cinqüenta por cento), o percentual de área de recreação será de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total utilizada, de forma contínua.

Art. 350 - As edificações destinadas a atividade de educação em geral, além de observarem as disposições relativas às edificações e as próprias desta seção, deverão subordinar-se às normas específicas da Secretaria Municipal de Educação para a atividade a que se propõe.

Art. 351 - Edificações escolares deverão distar, obrigatoriamente, no mínimo, um raio de 500m (quinhentos metros) de todo e qualquer estabelecimento que armazene ou processe produtos químicos tóxicos, explosivos ou inflamáveis, ou que seja capaz de causar poluição atmosférica.

§ 1º - A distância estabelecida neste artigo deverá ser medida a partir dos limites mais próximos entre os estabelecimentos propostos.

## HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 352 - As edificações destinadas a hospitais e congêneres, além de observarem as disposições relativas às edificações em geral, deverão subordinar-se às normas específicas da Secretaria Municipal de Saúde para a atividade a que se propõe.

Art. 353 - Hospitais, sanatórios e asilos, deverão distar, obrigatoriamente, no mínimo, um raio de 100m (cem metros) de distância de Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos, bem como um raio de 500m (quinhentos metros) de todo e qualquer estabelecimento que armazene ou processe produtos químicos tóxicos, explosivos ou inflamáveis, ou que seja capaz de causar poluição atmosférica.

Parágrafo único - A distância estabelecida neste artigo deverá ser medida a partir dos limites mais próximos entre os estabelecimentos propostos.

## POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS

Art. 354 - As edificações destinadas aos postos de abastecimento e serviço de veículos, além de observarem as disposições relativas as edificações em geral, deverão observar os seguintes parâmetros:

a) as bombas abastecedoras deverão distar, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento do terreno, bem como de qualquer divisa e de qualquer ponto de edificação;
b) os tanques de combustíveis deverão se situar, pelo menos, a 6,00m (seis metros) de distância do alinhamento do terreno, bem como de qualquer divisa além de atenderem a outras exigências próprias de legislações federal, estadual e municipal, específicas;
c) possuírem canaletas localizadas no terreno, em toda a extensão do alinhamento, destinadas à captação de águas superficiais, convergindo para coletores em número suficientes a fim de evitar sua passagem para a via pública;
d) os tanques de combustíveis deverão dispor de instalações subterrâneas, à prova de propagação de fogo;
e) possuírem, obrigatoriamente, em toda a frente do lote não utilizada pelos vãos de acesso, mureta com 0,50m (cinqüenta centímetros) de altura;
f) a área não edificada e sem ajardinamento deverá ser pavimentada;
g) disporem de instalações e equipamentos especiais para combate a incêndio de acordo com as normas e especificações do Corpo de Bombeiros;
h) disporem de caixa receptora de águas servidas que deverão ser tratadas antes de seu lançamento na rede geral.

Parágrafo único - As distâncias previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo, deverão ser medidas horizontalmente, da face mais próxima da divisa.

Art. 355 - Nas edificações destinadas a postos de abastecimento e serviço de veículos será obrigatória a instalação de aparelho calibrador de ar e de serviço de abastecimento d’água, observando o recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro.

Art. 356 - Havendo áreas destinadas a lavagem e lubrificação de veículos, deverá ser obedecido os mesmos parâmetros estabelecidos no artigo 399, desta Lei.

Art. 357 - Postos de Abastecimento e Serviço de Veículos, deverão distar, obrigatoriamente, no mínimo, um raio de 100m (cem metros) de distância de Hospitais, sanatórios e asilos.

Parágrafo único - A distância estabelecida neste artigo deverá ser medida a partir dos limites mais próximos entre os estabelecimentos propostos.

Art. 358 - Entre Postos de Abastecimento e Serviço de Veículos, deverá haver, obrigatoriamente, no mínimo, um raio de 250m (duzentos e cinquenta metros) de distância.

Parágrafo único - A distância estabelecida neste artigo deverá ser medida a partir dos limites mais próximos entre os estabelecimentos propostos.

Art. 359 - Poderá haver a comercialização de GLP nos Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos, desde que observadas as restrições para o uso específico e satisfeita as seguintes condições:

a) não ultrapassar a 40 (quarenta) botijões;
b) atender as distâncias estabelecidas nas tabelas da ANP.

Parágrafo único - Quando se tratar de consumo para unidade residencial, a quantidade máxima de recipientes a ser fornecida ao consumidor não pode ultrapassar a 2 (duas) unidades.

## SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 360 - As edificações destinadas a serviços de lavagem e lubrificação de veículos, além de observarem as disposições relativas as edificações em geral, deverão observar os seguintes parâmetros:

a) ter pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros);
b) dispor de laje impermeabilizada revestida de cimento, ladrilho ou material similar e suas paredes integralmente revestidas de azulejos ou material similar;
c) ter o piso do compartimento de lavagem dotado de ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento das águas servidas;
d) disporem de caixa receptora de águas servidas que deverão ser tratadas antes de seu lançamento na rede geral.

§ 1º - Nos casos de lavagens automáticas, onde comprovadamente não haja dispersão de fluidos que prejudique edificações vizinhas e logradouros públicos, poderá ser dispensada a cobertura.

§ 2º - Quando do funcionamento do equipamento de lavagem automática for constatada qualquer interferência que prejudiquem as edificações vizinhas, o mesmo será interditado até que sejam sanado o problema.

§ 3º - A área não edificada e sem ajardinamento deverá ser revestida de brita ou pavimentada.

## DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS

Art. 361 - As edificações destinadas a armazenamento de produtos químicos, inflamáveis e explosivos nos estados sólido, líquido e gasoso, bem como suas canalizações e equipamentos, além de observarem as disposições relativas as edificações em geral, deverão atender as normas da ABNT, bem como as normas e especificações do Corpo de Bombeiros, respeitando ainda:

a) o afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas do lote, no que se refere a edificação;
b) o afastamento mínimo de 500,00m (quinhentos metros) entre dois depósitos, mesmo quando compreendidos em uma só propriedade;
c) o afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) das divisas do lote, e das demais instalações previstas no projeto, no que se refere a implantação de tanques;
d) a construção de muro de alvenaria com altura de 3,00m (três metros), isolando-os das propriedades vizinhas e do logradouro;
e) a garantia da segurança e integridade do entorno através da proteção adequada contra vazamentos, incêndios, descargas atmosféricas, emanação de gás e vapores nocivos, odores e temperaturas extremas, em função do tipo de produto armazenado.

Parágrafo único - O projeto apresentado deverá constar o tipo de inflamável a produzir ou operar e a posição dos tanques ou recipientes com suas respectivas capacidades.

Art. 362 - Todo e qualquer estabelecimento que armazene ou processe produtos químicos tóxicos, explosivos ou inflamáveis, ou que seja capaz de causar poluição atmosférica, deverá distar, obrigatoriamente, no mínimo, um raio de 500m (quinhentos metros) de edificações residenciais, recreativas, escolares, hospitais, asilos, templos, clubes, cinemas, parques, hotéis, centros ou conjuntos residenciais, supermercado, prédios tombados, pontes, viadutos, estádios desportivos ou estabelecimentos em que haja concentração de pessoas e outros julgados impróprios pelo órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU.

§ 1º - A distância estabelecida neste artigo deverá ser medida a partir dos limites mais próximos entre os estabelecimentos propostos.

§ 2º - Excetua-se deste artigo, os depósitos de gás liquefeito de petróleo, que deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos.

## GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO

Art. 363 - As edificações destinadas a armazenamento de GLP, seja a granel ou em botijões, como também seu envasamento, além de observarem as disposições relativas às edificações em geral, deverão obedecer as condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), Corpo de Bombeiros e demais normas acerca da matéria, bem como os dispositivos previstos nesta Lei.

§ 1º - Entende-se por sistema de abastecimento à granel, o sistema de transvasamento de GLP à granel contido em um veículo abastecedor para os recipientes estacionários localizados em uma central de GLP.

§ 2º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido específico de 13 kg de GLP.

§ 3º - Fica estabelecido para a cidade de Maceió, as seguintes classes relativas à área de armazenamento:

a) Classe I - capacidade de armazenamento de até 520Kg de GLP ou 40 botijões de 13 Kg;
b) Classe II - capacidade de armazenamento de até 1560Kg de GLP ou 120 botijões 13 Kg;
c) Classe III - capacidade de armazenamento de até 5240Kg de GLP ou 480 botijões 13 Kg;
d) Classe IV - capacidade de armazenamento de até 24960Kg de GLP ou 1920 botijões 13 Kg;
e) Classe V - capacidade de armazenamento de até 49920Kg de GLP ou 3840 botijões 13 Kg;
f) Classe VI - capacidade de armazenamento de até 99640Kg de GLP ou 7680 botijões 13 Kg.

Art. 364 - Os locais de armazenamento GLP, seja à granel ou em botijões, de qualquer classe, não poderão distar menos de 500,00m (quinhentos metros) um do outro, mesmo quando compreendidos em uma só propriedade.

Parágrafo único - A distância estabelecida neste artigo, deverá ser medida a partir dos limites mais próximos entre os estabelecimentos propostos.

Art. 365 - A comercialização de GLP nos Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) não ultrapassarem a 40 (quarenta) botijões;
b) atender as distâncias estabelecidas nas tabelas da ANP.

Art. 366 - A manutenção dos recipientes é da responsabilidade das Distribuidoras, devendo estas, antes do envasilhamento, submetê-los a exame prévio para controle do estado dos mesmos de acordo com as normas específicas para o caso.

Art. 367 - Quando se tratar de consumo para unidade residencial, a quantidade máxima de recipientes a ser fornecida ao consumidor não pode ultrapassar a 2 (duas) unidades.

Art. 368 - Nas edificações dotadas de instalações internas apropriadas não será permitida a utilização de gás em botijões.

Parágrafo único - O suprimento de GLP poderá ser feito mediante colocação de cilindro ou do sistema de abastecimento à granel.

Art. 369 - A Central de GLP nos prédios com mais de 05 (cinco) unidades residenciais ou àqueles com destinação comercial, recreativa, hoteleira ou qualquer outra que provoque ou estimule a concentração de público deverá se situar no pavimento térreo e do lado de fora da edificação em local protegido do trânsito de veículos e pedestres e de fácil acesso em caso de emergência.

§ 1º - Entende-se por Central de GLP, a área devidamente delimitada que contém os recipientes transportáveis ou estacionários e acessórios destinados ao armazenamento de GLP para consumo da instalação.

§ 2º- Nos casos de ocupação total do terreno admitir-se-á instalação de Central de GLP no interior da edificação, desde que, exclusivamente no pavimento térreo da mesma e com boas condições de ventilação e exaustão dos gases, e, ainda, em situação a não comprometer a estrutura da edificação em caso de sinistro.

§ 3º- O projetos de Centrais de GLP deverão obedecer as normas técnicas da ABNT, bem como as demais exigências através de legislação específica acerca do assunto.

Art. 370 - Deverá ser emitido por cada Distribuidora autorizada a se instalar no Município, ou que porventura já disponha da mencionada autorização, uma relação de seus postos de revenda de GLP e de seus respectivos veículos devidamente identificados, mantendo-a atualizada perante órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU e Corpo de Bombeiros.

Art. 371 - Todos os postos de revenda e os veículos, deverão apresentar em lugar facilmente visível pelos consumidores – o nome do Posto ou de sua Razão Social, a bandeira da distribuidora para qual operar e a indicação do nome do órgão encarregado pela fiscalização.

Art. 372 - Os sistemas de segurança dos veículos utilizados para entrega do GLP deverão atender ao disposto nas normas específicas, devendo passar por inspeções periódicas do Corpo de Bombeiros.

Art. 373 - Todos os postos de revenda deverão dispor de balança aferida que permita ao consumidor conferir o peso dos botijões cheios que estiver adquirindo, bem como a tara do botijão vazio que estiver trocando pelo cheio.

Art. 374 - Os postos de revenda deverão funcionar de segunda à sábado, em horário comercial e aos domingos no sistema de plantão no mesmo horário dos dias úteis, podendo este último ter o caráter opcional.

Art. 375 - Não se justificará a falta de atendimento à população exceto quando o local de entrega estiver inacessível ou em caso de falta de suprimento do produto previstos/reconhecidos pela ANP.

Art. 376 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança, estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária de funcionamento.

§ 1º - A aplicação das penalidades mencionadas no *caput* deste artigo, não prejudica a aplicação de outras sanções cíveis e penais previstas na legislação pertinente.

§ 2º - Deverá ser requerido através de processo próprio a liberação do embargo de funcionamento expedido, para retorno às atividades licenciadas, que ensejará em nova vistoria por parte da fiscalização do órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, antes da concessão pleiteada.

## CEMITÉRIOS

Art. 377 - Para a construção de cemitérios os terrenos e glebas deverão observar as seguintes condições:

a) localizar-se em pontos elevados de forma a assegurar que, em caso de enchentes, as águas não venham a alcançar o fundo das sepulturas;
b) ter área mínima de 30.000,00 m² ( trinta mil metros quadrados);
c) possuir no mínimo 3.000 (três mil) sepulturas;
d) estar separado das propriedades adjacentes por vias, cuja largura não seja inferior a 12,00m (doze metros).

Parágrafo único - Inexistindo a largura prevista na alínea “d” deste artigo, deverá ser deixada uma área que a complemente, a ser incorporada à via, podendo ser utilizada como passeio ou estacionamento.

Art. 378 - O projeto de cemitério urbano deverá atender os seguintes requisitos:

a) largura mínima de 6,00m (seis metros) para as vias que compõe o sistema viário interno;
b) instalação de uso específico destinadas a velório e administração;

§ 1º - Será permitida a instalação para equipamento de cremação dentro das normas estabelecidas pelo órgão Municipal de Meio Ambiente através de decreto municipal, a ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta dias ) a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º - Será permitida a instalação de cemitério vertical dentro das normas estabelecidas pelo órgão Municipal de Meio Ambiente através de decreto municipal, a ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta dias ) a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 379 - Após a concessão da Carta de Habite-se, as áreas destinadas as vias serão consideradas de servidão pública, não podendo ser destinadas a qualquer outra finalidade.

## ESTACIONAMENTOS COMERCIAIS

Art. 380 **-** As edificações destinadas a estacionamentos comerciais, além de observarem as disposições relativas as edificações em geral, deverão observar os parâmetros estabelecidos neste Subtítulo.

Art. 381 - As rampas dos estacionamentos comerciais deverão apresentar:

a) recuo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início;
b) declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários e de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

Art. 382 - As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme Anexo V - Tabela de Dimensões de Vagas e Faixas de Acesso, desta Lei.

## HOTÉIS E SIMILARES

Art.383 – Para os terrenos localizados na área urbana do município e que sejam utilizadas para a construção de hotéis e similares, será permitidaTaxa de Ocupação de 80% (oitenta por cento) e Coeficiente de Aproveitamento 6 (seis).

Art.384 – Não será computado o pavimento pilotis, desde que o seu pé-direito (altura de piso a fundo de laje de teto) não seja superior a 6 (seis) metros.

Art. 385 – Nos terrenos de esquina, será permitido recuo mínimo de 3 (tres) metros para ruas secundárias e 5 (cinco) metros para ruas principais; somente para o pavimento pilotis, este poderá ter seu recuo reduzido a 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) para os terrenos vizinhos, tendo os demais pavimentos que obedecerem aos atuais quadros de usos no que se refere aos afastamentos.

Art.386 – Será permitido nos pavimentos tipo, a utilização de recuos compensatórios para afastamentos laterais e/ou de fundos do terreno desde que a empena utilizada para efeito de compensação, não ultrapasse 10 (dez) metros contínuos, podendo-se neste caso admitir recuos de até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e quando a empena não ultrapassar 06 (seis) metros de extensão admitir-se-á recuo de 02 (dois) metros, neste caso não devendo possuir vãos de abertura para a lateral do terreno. Em qualquer dos casos, não se poderá atingir dimensão superior a 50% (cinquenta por cento) da fachada objeto da compensação.

Art. 387 – O pavimento cobertura de hotéis ou similares, poderá extrapolar nos seus limites até 2 (dois) metros além dos afastamentos estabelecidos para os pavimentos tipos, desde que a sua projeção não ultrapassa o recuo estabelecido para o pavimento pilotis.

Art. 388 – Fica estabelecido um número mínimo de 01 (uma ) vaga de estacionamento para cada 06 (seis ) unidades habitacionais.

Art. 389 – No caso do hotel ou similar possuir centro de convenções com capacidade acima de 250 (duzentos e cinquenta) lugares, será exigido 01 (uma) vaga para cada 04(quatro) unidades habitacionais existentes.

Art. 390 – Também será exigido para hotéis e similares 05 vagas de estacionamento externo, sendo uma delas para transporte coletivo.

## TÍTULO VIII
DA PRESERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E INTERVENÇÃO EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES

### CAPÍTULO I
DOS REPAROS

Art. 391 - Considera-se Reparo toda obra ou serviço destinado a manutenção sem implicar em acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical ou da volumetria.

§ 1°- Não depende de apresentação e aprovação de projetos, reparos de qualquer espécie.

§ 2° - Quando houver intervenção em fachadas de edificações localizadas no alinhamento dos logradouros públicos, fica o proprietário obrigado a apresentar o Alvará de Autorização.

### CAPÍTULO II
DAS REFORMAS

Art. 392 - Considera-se Reforma toda obra que, com ou sem mudança de uso, implicar em alteração da área edificada por sua supressão ou acréscimo da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical ou da volumetria.

Parágrafo único - Não depende de apresentação e aprovação de projetos, as reformas sem ampliação ou sem supressão de área, nem mudança de uso.

## TÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

### CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 393 – Compete ao órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, através de seus setores específicos a aplicação das disposições previstas nesta Lei.

Art. 394 - Toda obra será vistoriada pelo órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, assegurando ao agente fiscalizador livre acesso ao local.

Art. 395 - Deverá ser mantido no local da obra os documentos que comprovem a regularidade da atividade edilícia em execução, bem como sua placa identificadora, sob pena de intimação e conseqüente autuação, nos termos desta lei e legislação pertinente.

Parágrafo único – Não será admitida qualquer restrição de exclusão ou limitação em face da obrigação contida no *caput* deste artigo.

Art. 396 - Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo descumprimento de quaisquer das disposições desta Lei, o proprietário ou possuidor e/ou responsável técnico da obra serão notificados e autuados, suspendendo-se as obras.

Parágrafo único - Quando se tratar de alterações de pequena monta nos projetos aprovados, cuja consideração não implique o enquadramento numa infração prevista neste código, será dispensado a lavratura de auto de infração.

Art. 397 – As Notificações e os Autos de Infração expedidos deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - Dia, mês, ano, hora e lugar em que foram lavrados;

II – Nome do proprietário, possuidor ou responsável técnico;

III – Endereço da obra;

IV – Finalidade da notificação e/ou autuação;

V – Fundamento legal;

VI – Indicação da penalidade cominada à infração cometida;

VII – Assinatura do agente fiscalizador;

VIII – Assinatura do infrator;

IX – Prazo para defesa administrativa.

§ 1º – As incorreções ou omissões não acarretam a nulidade da Notificação e/ou do Auto de Infração, desde que deles constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração, local da obra e agente fiscalizador.

§ 2º - Nos casos de ruas clandestinas e parcelamentos irregulares, a identificação da obra poderá ser dada através de pontos de referência ou denominação informal utilizada no empreendimento.

§ 3º - O agente fiscalizador fará constar nos referidos procedimentos fiscais os casos de ausência de pessoas na obra ou a expressa manifestação de recusa do proprietário, possuidor, ou responsável técnico, em assinar a Notificação e/ou Auto de Infração.

§ 4º - A ciência de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada através de edital, a ser publicado no DOM, uma única vez.

§ 5º - A Notificação e/ou Auto de Infração deverão ser recepcionados pelo Protocolo Setorial, no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir das respectivas lavraturas, objetivando a formalização do Processo Administrativo Fiscal.

§ 6º - O Processo Administrativo Fiscal será instruído com os seguintes documentos:

I – 1ª Via da Notificação e/ou Auto de Infração;

II – Cópia do Edital, nos casos previstos no § 3º deste artigo;

III – Cópias dos documentos que identifiquem o proprietário ou possuidor da área e obra notificada;

IV – Termo de Revelia, em sendo ela confirmada;

§ 7º - Os responsáveis pelas obras irregulares terão prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência, para satisfazer as exigências contidas na Notificação e/ou Auto de Infração, sob pena de incorrerem em revelia.

Art. 398 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência ou recebimento da Notificação e/ou Auto de Infração, para apresentar defesa ou recusa, por escrito.

§ 1º - A defesa ou recusa apresentados não suspenderá a multa aplicada, devendo permanecer a obra paralizada até a decisão final do Processo Administrativo.

§ 2º - Uma vez esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que o infrator tenha apresentado qualquer manifestação, dar-se-á o embargo da obra ou atividade.

Art. 399 – Será embargada a obra ou atividade, antes dos prazos previstos nesta Lei se o autuado prosseguir na sua execução.

§ 1º - A publicação de que trata este artigo será feita uma única vez.

§ 2º - O órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, sempre que entender necessário, poderá registrar o auxílio da força policial para a garantia do cumprimento do embargo, observando as disposições legais específicas.

§ 3º - O embargo poderá ser suspenso, através do despacho do Secretário do órgão municipal de controle urbano que acolher a defesa ou recurso, desde que satisfeitas as exigências que o motivaram, apresentado o embargado elementos de prova suficientes à confirmação do atendimento das obrigações impostas bem assim o comprovante de pagamento da respectiva multa.

§ 4 º - o embargo poderá ser imediato quando constatado grave violação de interesse público.

Art. 400. - O órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, poderá retirar equipamentos, lacrar o acesso ou até demolir obras que apresentem irregularidades e tenham sido devidamente embargadas, independentemente de ordem judicial, desde que se trate de área pública.

## SEÇÃO I
DAS NOTIFICAÇÕES E DOS EMBARGOS

Art. 401 - A notificação é um instrumento utilizado para dar ciência ao interessado de qualquer irregularidade na obra ou atividade, visando sua adequação à legislação pertinente.

§ 1º - A partir da data da ciência da Notificação, as obras e as atividades deverão ser suspensas, para que os interessados apresentem defesa ao órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU.
§ 2º - Registrada a defesa apresentada pelos notificados, persistindo as irregularidades apontadas, ser-lhe-á dado o prazo de 10 (dez) dias úteis, para a resolução do problema, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º - Não sendo iniciadas as medidas cabíveis de adequação da obra ou atividade no prazo mencionado no parágrafo anterior, não será concedida nenhuma prorrogação, sob qualquer fundamento.

§ 4º - A administração poderá conceder prazo superior àquele previsto no § 2º, desde que respaldada em parecer técnico de nível superior responsável pela área, com anuência do Secretário.

Art. 402 - Embargo é o ato administrativo destinado a suspender a execução de obra, instalação ou atividade em desacordo com as determinações da legislação.

Parágrafo único – Promovidas as adequações devidas, o embargo será levantado após requerimento do interessado, averiguação e publicação no DOM.

## TÍTULO X
DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

### SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 403. – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância às disposições previstas nesta Lei, decreto, regulamento e atos administrativos destinados a complementá-los.

Art. 404 – Os infratores serão punidos com as seguintes penas, plicadas, isoladas ou cumulativamente:

I – Multas;

II – Embargo da obra:

III – Interdição do estabelecimento e/ou atividade.

Art. 405 – Será considerada reincidência, para os termos desta Lei, a prática de nova infração da mesma natureza e em relação ao mesmo estabelecimento ou atividade, ou a persistência da irregularidade inicialmente punida, após o decurso do prazo para sua regularização.

§ 1º - A reincidência é punida:

I – Na primeira, com a multa primitiva acrescida de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor;

II – Nas subsequentes, o percentual de acréscimo fixado no inciso anterior será aumentado à ordem de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação, no prazo previsto na Notificação e/ou Auto de Infração, nem tampouco de ser novamente notificado, caso permaneça a irregularidade.

§ 3º - Decorrido o prazo para pagamento da multa sem que o infrator tenha impugnado a cobrança, será ela lançada, automaticamente, no Registro da Dívida Ativa do Município pela Secretaria de Finanças.

Art. 406 – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não obsta a iniciativa do Executivo em promover a ação judicial necessária para demolição da obra irregular.

**SEÇÃO II**
DA INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PARCELAMENTO

Art. 407 - A execução de parcelamento sem aprovação do Executivo enseja notificação do seu proprietário ou de qualquer de seus responsáveis para paralisação imediata das obras, cumprindo ao parcelador solicitar a regularização do empreendimento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei, o notificado ficará sujeito, sucessivamente, a:

a) pagamento de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFIR's por metro quadrado de parcelamento irregular;
b) embargo da obra, caso persista em continuá-la após a aplicação da multa, com apreensão das máquinas, equipamentos e veículos em uso no local;
c) multa diária no valor equivalente a 300 (trezentas) UFIR's, em caso de descumprimento do embargo.

Art. 408 – A falta de registro do parcelamento do solo enseja notificação do proprietário para regularizá-lo junto ao cartório competente nos 10 (dez) dias úteis seguintes.

Art. 409 – Não havendo conclusão das obras de urbanização nos prazos de validade fixada para o alvará de parcelamento, fica sujeito o proprietário do parcelamento ao pagamento da multa no valor de 2.000 UFIRs, por mês ou fração de atraso.

**SEÇÃO III**
DA INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE EDIFICAÇÃO

Art. 410 - O acréscimo irregular de área, levando-se em consideração a área máxima permitida pela Taxa de Ocupação (TO), Coeficiente de Aproveitamento (CA), recuos compensatórios e recuos mínimos, sujeitará o proprietário do imóvel ao pagamento de multa, correspondente ao valor resultante da multiplicação dos metros quadrados da área acrescida pelo valor do metro quadrado da Planta de Valores Imobiliários de Maceió.

§ 1º - No caso de uso de imóvel residencial, a multa será equivalente ao valor de 1.000 UFIRs por metro quadrado de área excedente.

§ 2º - Se a irregularidade for relativa a recuos mínimos ou compensatórios, será necessário, para a regularização da edificação, além do pagamento da multa, a anuência expressa dos proprietários dos terrenos vizinhos.

Art. 411 – Sobre as edificações irregulares incidirão multa de 5 (cinco) UFIRs por metro quadrado de área irregular, aplicando-se as normas de reincidência e progressividade previstas.

Art. 412 – A inobservância do número de vagas de garagens para cada uso, sujeitará o proprietário do imóvel à multa de 12 (doze) vezes o valor do metro quadrado da Planta de Valores do Município, por vaga não atendida.

Parágrafo único – A aplicação das penalidades previstas no caput deste artigo não impede a aplicação das penalidades por desrespeito aos parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei.

Art. 413 – Será cobrada em dobro a taxa de expedição do Alvará de Execução de Obra, quando esta já tiver sido iniciada sem a licença municipal.

Art. 414 – O não pagamento das taxas de renovação do Alvará de Execução implicará multa de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor original.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será aplicada a partir do décimo dia útil da data prevista para a renovação obrigatória do referido Alvará.

§ 2º - Não havendo o pagamento da taxa prevista neste artigo até a obtenção do Habite-se, a multa será aplicada em dobro.

## SEÇÃO IV
DA INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 415 - O funcionamento de estabelecimento em desacordo com as determinações da presente Lei, enseja em notificação e pagamento de multa diária equivalente a :

a) 5 (cinco) UFIR no caso de uso do Grupo I;
b) 20 (vinte) UFIR no caso de uso do Grupo II;
c) 50 (cinqüenta) UFIR no caso de uso do Grupo III;
d) 100 (cem) UFIR no caso de uso do Grupo IV;
e) 200 (duzentos) UFIR no caso de uso do Grupo V.

§ 1º - Interdição do estabelecimento ou da atividade após 20 (vinte) dias úteis de incidência da multa.

§ 2º - O valor da multa diária referida neste artigo terá seu valor duplicado:

a) a cada 30 (trinta) dias corridos, caso não tenha havido interdição;
b) a cada 5 (cinco) dias corridos, por descumprimento da interdição.

§ 3º - No caso de atividade poluente, assim considerada pela Lei Ambiental, além da multa a apreensão ou a interdição da fonte geradora poderá se dar de imediato.

§ 4º - Para as atividades em que haja perigo iminente, enquanto persistir, o valor da multa diária é equivalente a 1000 (mil) UFIR, podendo a interdição se dar de imediato, cumulativamente com a multa.

§ 5º - Para fins deste artigo, entende-se por perigo iminente a ocorrência de situação em que se coloque em risco a vida ou a segurança de pessoas, demonstrado no auto de infração respectivo.

§ 6º - Considerada a possibilidade técnica de implantação e detectado o funcionamento do estabelecimento sem que tenham sido expedidos os Alvará de Localização e a Inscrição Fiscal, as taxas municipais referentes aos respectivos documentos, serão cobradas com multa de 100% (cem por cento).

§ 7º - A referida multa deverá ser recolhida antes da expedição das referidos documentos.

## SEÇÃO V
DAS DEMAIS INFRAÇÕES

Art. 416 - Pelo descumprimento de outros preceitos desta Lei não especificados nas seções anteriores, o infrator deve ser punido com multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR .

## TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 417 - São parte integrante desta Lei :

a) Anexo I - Quadro de Usos e Parâmetros Construtivos;
b) Anexo II - Tabela de Classificação dos Usos;
c) Anexo III - Tabela de Vagas de Estacionamento;
d) Anexo IV - Tabela de Largura da Faixa de Circulação em Curva;
e) Anexo V - Tabela de Dimensões de Vagas e Faixas de Acesso;
f) Anexo VI - Tabela de Carga e Descarga, Embarque e Desembarque, Área para táxi;
g) Anexo VII - Tabela de Lotação das Edificações;
h) Anexo VIII - Tabela de Corredores de Atividade Múltipla;
i) Anexo IX - Conceitos e Definições;
j) Anexo X - Siglas e Abreviaturas.

Art. 418 - O Zoneamento do município de Maceió deverá ser revisto por uma comissão formada por técnicos das Secretarias Municipais de Planejamento e Controle Urbano, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, devendo ser apresentado num prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data de aprovação da presente Lei.

Art. 419 - Os casos omissos serão objeto de análise e parecer técnico, sendo obrigatoriamente submetidos à apreciação do Secretário do órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU e, a critério deste, ao CMDU.

§ 1° - Será concedido um prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para apreciação de processos pela legislação anterior ou pela atual, a ser escolhido pelo requerente.

§ 2° - As resoluções definidas pelo CMDU, gerarão Súmulas que complementarão a presente Lei

Art. 420 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a legislação anterior, especificamente as Leis 3536/85 e 3537/85, seus anexos e suas alterações posteriores (as Leis 3943/89, 4138/92 e 4057/91, com exceção de seu art. 12 e as disposições em contrários.

PREFEITA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 16 de Janeiro de 2004

Kátia Born
**Prefeita de Maceió**

ANEXO I
QUADRO DE USOS E PARÂMETROS CONSTRUTIVOS

| ZONA | ÁREA MÍNIMA | TESTADA MÍNIMA | TAXA DE OCUPAÇÃO (TO) | | COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | UR5 | DEMAIS USOS | UR5 | DEMAIS USOS |
| ZCCS | 125,00 | 5,00 | 50% | 90% | 4 | 2 |
| ZECS | 125,00 | 5,00 | 50% | 90% | | |
| ZEP 1 | LEI 4454/95 | LEI 4454/95 | | LEI 4454/95 | | |
| ZAM 1 | 240,00 | 10,00 | 50% | 85% | 4 | 2 |
| ZAM 2 | 240,00 | 10,00 | 50% | 85% | 4 | 2 |
| ZAM 3 | 240,00 | 10,00 | 50% | 85% | 4 | 2 |
| ZAM 4 | 125,00 | 5,00 | 50% | 90% | 3 | 2 |
| ZAM 5 | 240,00 | 10,00 | 50% | 85% | 4 | 2 |
| ZCS | 450,00 | 15,00 | 50% | 70% | 4 | 2 |
| ZR 1 | 125,00 | 5,00 | 50% | 90% | 2 | 2 |
| ZR 2 | 125,00 | 5,00 | 50% | 90% | 2 | 2 |
| ZR 3 | 240,00 | 10,00 | 60% | 70% | 5 | 2 |
| ZR 4 | 450,00 | 15,00 | 60% | 70% | 5 | 2 |
| ZR 5 | 240,00 | 10,00 | 60% | 70% | 5 | 2 |
| ZR 6 | 125,00 | 5,00 | 50% | 85% | 3 | 2 |
| ZR 7 | 125,00 | 5,00 | 50% | 85% | 5 | 2 |
| ZR 8 | 360,00 | 12,00 | 50% | 70% | 5 | 2 |
| ZR 9 | 360,00 | 12,00 | 50% | 70% | 5 | 2 |
| ZR 10 | 125,00 | 5,00 | 50% | 85% | 5 | 2 |
| ZR 11 | 125,00 | 5,00 | 50% | 85% | 3 | 2 |
| ZE 1 | 125,00 | 5,00 | NP | 90% | NP | 1,5 |
| ZE 2 | 125,00 | 5,00 | NP | 90% | NP | 1,5 |
| ZE 3 | 125,00 | 5,00 | 50% | 85% | 3 | 2 |

## ANEXO II

## TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

## COMÉRCIO

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Açougues<br>-Avícolas<br>-Antiquários<br>-Alimentos congelados<br>-Artigos de cine, foto, som<br>-Aparelhos elétricos e eletrônicos<br>-Aparelhos de uso doméstico e pessoal<br>-Aquários e peixes ornamentais<br>-Armarinhos<br>-Artesanato<br>-Artigos de borracha e couro<br>-Artigos de cama, mesa e banho<br>-Artigos desportivos e recreativos<br>-Artigos para escritórios<br>-Artigos funerários<br>-Artigos de vestuário<br>-Artigos e produtos veterinários e agro-pecuários<br>-Artigos esotéricos<br>-Artigos e suprim. de informática<br>-Artigos importados<br>-Artigos médicos e odontológicos<br>-Artigos para arte e decoração<br>-Artigos para festas<br>-Artigos para pintura<br>-Artigos para presente<br>-Artigos religiosos<br>-Bazares<br>-Depósitos de bebidas<br>-Bicicletas e | -Animais<br>-Artigos para camping e piscinas<br>-Materiais hidráulicos<br>-Magazines e lojas de departamento<br>-Móveis<br>-Materiais básicos de construção<br>-Madeira e sucata<br>-Supermercado<br>-Veículos<br><br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Equipamentos e máquinas para usos comercial e industrial<br>-Granjas e abatedouros<br>-Hipermercado<br>-Shopingcenter<br>-Comércio atacadista e distribuidor<br>-Depósitos<br>-Máquinas e equipamentos agrícolas<br>-Máquinas e equipamentos para a construção civil<br><br>-Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | -Derivados de petróleo<br>-Explosivos<br>-Armas e munições<br>-Fogos de artifício<br>-Produtos químicos e inflamáveis. |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| motocicletas<br>-Bijuterias<br>-Encanadores<br>-Brinquedos<br>-Confeitarias<br>-Colchões<br>-Cosméticos<br>-Drogarias e farmácias<br>-Essências, corantes e especiarias<br>-Equipamentos e artigos de segurança<br>-Embalagens<br>-Ferramentas e ferragens<br>-Floriculturas<br>-Instrumentos musicais<br>-Joalherias e relojoarias<br>-Jornais e revistas<br>-Laticínios e frios<br>-Livrarias e papelarias<br>-Materiais plásticos<br>-Mercearias<br>-Molduras<br>-Óticas<br>-Padarias<br>-Pescados<br>-Perfumarias<br>-Peças e acessórios para veículos<br>-Produtos naturais<br>-Produtos hortifrutigrangeiros<br>-Sapatarias<br>-Tabacarias<br>-Vidraçarias | | | | |

OBS: Os usos COMERCIAIS previstos na classificação GRUPO V são usos tolerados, independente da área de construção. Sua localização deverá atender a todas as exigências desta legislação, bem como as demais legislações específicas pertinentes a cada caso.

## ANEXO II

## TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

### SERVIÇOS

SERVIÇOS PÚBLICOS

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Agências de correio e telégrafo<br>-Postos policiais<br>-Postos telefônicos<br>-Representações diplomáticas<br>-Representações de organismos internacionais<br>-Cartórios | -Empresas de água e esgoto<br>-Empresas de correio e telégrafo<br>-Empresas de energia elétrica<br>-Empresas de telecomunicações<br>-Institutos e fundações<br>-Delegacias de polícia<br>-Postos de identificação<br>-Fóruns e tribunais<br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Corpo de Bombeiros<br><br>-Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | -Presídios e quartéis |

OBS: Os SERVIÇOS previstos na classificação GRUPO V são usos tolerados, independente da área de construção. Sua localização deverá atender a todas as exigências desta legislação, bem como as demais legislações específicas pertinentes a cada caso.

**ANEXO II**

**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS**

**SERVIÇOS**

SERVIÇOS DE SAÚDE

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Postos de saúde pú-<br>blica<br>-Postos de vacinação<br>-Bancos de sangue<br>-Clínicas especializa-<br>das<br>-Clínicas médicas e<br>odontológicas | -Institutos de fisiote-<br>rapia<br>-Maternidades<br>-Policlínicas<br>-Laboratórios de<br>análises clínicas<br><br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Pronto socorros<br>-Hospitais<br>-Serviços veteriná-<br>rios de alojamento<br>-Sanatórios<br><br>-Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | |

## ANEXO II

## TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

### SERVIÇOS

SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Agências de publicidade e propaganda<br>-Consultórios<br>-Estúdios de escultura, desenho e pintura artística<br>-Profissionais autônomos<br>-Sedes administrativas de construtoras<br>-Serviços de acupuntura<br>-Serviços de auditoria<br>-Serviços de fotolito e microfilmagem<br>-Serviços de investigação particular<br>-Serviços de promoção e organização de eventos<br>-Serviços de tradução e documentação<br>-Serviços de jornalismo e comunicação | -Consultórios veterinários<br>-Serviços gráficos, editoriais e de re-producão<br>-Laboratórios<br>-Leiloeiros<br><br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Escritórios com pátios de máquinas, veículos e equipamentos<br><br>-Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | |

## ANEXO II

## TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

### SERVIÇOS

ORGANIZAÇÕES CÍVICAS, POLÍTICAS E DE INTERESSE COLETIVO

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Comitês políticos<br>-Diretórios políticos<br>-Sedes de partidos políticos<br>-Associações de bairros<br>-Associações de moradores<br>-Sedes de movimentos sociais | -Cooperativas<br>-Diretórios estudantis<br><br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | |

## ANEXO II

## TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

### SERVIÇOS

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Institutos para cegos e surdo-mudos<br>-Institutos para pessoas especiais<br>-Jardins de infância e maternais<br>-Pré-escolas<br>-Escolas de idiomas<br>-Escolas para ensino fundamental<br>-Escolas para ensino médio<br>-Cursos pré-vestibular<br>-Centros de formação profissional | -Escolas superiores isoladas<br>-Escolas militares<br>-Escolas técnicas<br><br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Campos universitários<br><br><br><br>-Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | |

## ANEXO II

## TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

### SERVIÇOS

SERVIÇOS DE DIVERSÃO E COMUNICAÇÃO

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Locação de filmes e discos<br>-Locação de fitas de vídeo-game<br>-Casas lotéricas<br>-Emissoras de rádio difusão<br>-Emissoras de vídeo-comunicação<br>-Brinquedos eletrônicos | -Cinemas, teatros e auditórios<br>-Boites<br>-Boliches<br>-Pistas de patinação<br>-Emissoras de televisão<br><br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Autopistas para diversão<br>-Danceterias<br>-Casas de show<br>-Circos<br>-Parques de diversões<br><br>-Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | |

**ANEXO II**

**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS**

**SERVIÇOS**

SERVIÇOS AUXILIARES DA AGRICULTURA

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Assistência técnico-rural | -Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Locação de máquinas e equipamentos agrícolas<br><br>-Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | |

## ANEXO II

## TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

### SERVIÇOS

SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Locação e arrendamento de bicicletas<br>-Escritórios de transportes diversos, sem pátio de veículos. | -Borracharias<br>-Capotarias<br>-Escoltas especializadas a veículos Estacionamentos<br>-Edifícios garagem<br>-Postos de abastecimento e serviços de veículos<br>-Transportes escolares<br>-Transporte em ambulância<br>-Auto-escolas<br>-Locação e arrendamento de veículos automotores<br><br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Garagens de empresas de transporte de passageiros ou de cargas<br>-Garagens de serviços de guindaste e reboque<br>-Guarda móveis<br>-Locação e arrendamento de veículos rodoviários,ferro-viários, aeronaves e embarcações<br>-Transporte de mudanças e valores, com pátio de veí-culos<br>-Transporte e coleta de lixo<br><br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | -Aeroportos<br>-Estações ferrovi árias<br>-Estações rodovi árias<br>-Terminais portuários, marítimos, la-custres e fluviais. |

OBS: Os SERVIÇOS previstos na classificação GRUPO V são usos tolerados, independente da área de construção. Sua localização deverá atender a todas as exigências desta legislação, bem como as demais legislações específicas pertinentes a cada caso.

**ANEXO II**

**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS**

**SERVIÇOS**

INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Associações religiosas<br>-Órgãos administrativos de instituições religiosas | -Templos<br>-Congregações religiosas<br>-Seminários religiosos<br><br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | |

## ANEXO II

## TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

INDÚSTRIA

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Confecções<br>-Calçados<br>-Alimentos<br>-Doces caseiros<br>-Sorvetes<br>-Bordados<br>-Artesanato<br><br>-Demais indústrias classificadas pela SEMMA como **Não Poluentes.** | -Cerâmicas<br>-Pré-moldados<br>-Montagem de esquadrias de madeira e alumínio<br>-Sucos de frutas<br>-Bebidas<br>-Padarias<br><br>Demais indústrias classificadas pela SEMMA como **Não Poluentes.**<br><br>**-**Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Fundições<br>-Tintas<br>-Serrarias<br>-Serralharias<br>-Instrumentos musicais<br>-Fundições<br>-Tintas<br>-Artefatos de PVC<br>-Tecidos<br><br>-Indústrias classificadas pela SEMMA, com **nível baixo de poluição.**<br><br>-Usos do GRUPO II superior à estabelecida. | Indústrias classificadas pela SEMMA, com **nível médio de poluição.**<br><br>-Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | -Produtos químicos derivados de petróleo<br>-Fogos de artifício<br>-Explosivos<br>-Armas e munições<br>-Mineração<br><br>-Demais indústrias classificadas pela SEMMA, como de **alto risco e periculosidade.** |

OBS: 1) Será exigida pelo órgão municipal de controle urbano, atual SMCCU, quando da solicitação do **Alvará de Localização para Indústria**, certidão de Classificação, quanto ao nível de poluição, fornecida pela SEMMA.

2) Os SERVIÇOS previstos na classificação GRUPO V são usos tolerados, independente da área de construção. Sua localização deverá atender a todas as exigências desta legislação, bem como as demais legislações específicas pertinentes a cada caso.

## ANEXO II

## TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

### SERVIÇOS

SERVIÇOS PESSOAIS

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Barbeiros<br>-Centros de estética<br>-Atelier de costura<br>-Aulas particulares<br>-Estúdios fotográficos<br>-Locação de artigos de vestuário<br>-Massagens, saunas, duchas e banhos<br>-Salões de beleza<br>-Engraxates | -Academias de ginástica e esportivas<br>-Escolas de dança, música e natação<br>-Serviços funerários<br><br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | |

## ANEXO II

## TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

### SERVIÇOS

SERVIÇOS DOMICILIARES

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Administração de condomínios<br>-Chaveiros<br>-Dedetização<br>-Escritórios de limpeza e conservação de edificações<br>-Jardinagem e paisagismo<br>-Locação de artigos para festas<br>-Lavanderias e tinturarias | -Buffets<br>-Casas de recepção e salões de festa<br><br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | |

## ANEXO II

## TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

### SERVIÇOS

SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Montagem de molduras e Quadros<br>-Serviços de vidraçaria<br>-Reparação de artigos de couro e similares<br>-Reparação de bicicletas<br>-Reparação de instalações de gás, elétricas e hidráulicas<br>-Reparação de instalação de antenas<br>-Reparação e conservação de máquinas, aparelhos e artigos de uso doméstico ou pessoal<br>-Serviços de montagem de divisórias | -Reparação de veículos, excluindo lanternagem e pintura<br>-Montagem industrial<br>-Reparação de motocicletas<br><br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | Recondiciona-mento de motores e bom-bas injetoras<br>-Reparação de aeronaves<br>-Reparação de embarcações<br>-Reparação de máquinas e equipamentos de uso comercial, industrial e agrícola<br>-Reparação de máquinas da construção civil<br>-Reparação de veículos, incluindo lan ternagem e pintura<br><br>-Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | |

## ANEXO II

## TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

### SERVIÇOS

SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Casas de chá<br>-Casas de doce<br>-Cafeterias<br>-Sorveterias<br>-Lanchonetes | -Bares e restaurantes<br>-Albergues<br>-Pensões<br><br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Apart-hotéis<br>-Hotéis<br>-Motéis<br><br>-Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | |

## ANEXO II

## TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

### SERVIÇOS

ENTIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Ligas desportivas e recreativas<br>-Associações desportivas e recreativas | -Confederações e federações<br>-Clubes<br>-Quadras de esporte<br><br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Campings<br><br>-Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | -Autódromos<br>-Hipódromos |

OBS: Os SERVIÇOS previstos na classificação GRUPO V são usos tolerados, independente da área de construção. Sua localização deverá atender a todas as exigências desta legislação, bem como as demais legislações específicas pertinentes a cada caso.

## ANEXO II

## TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

### SERVIÇOS

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SEGURO, CAPITALIZAÇÃO, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS E IMÓVEIS

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Casas lotéricas<br>-Seguradoras<br>-Administradoras de cartões de crédito<br>-Distribuidoras e corretoras de títulos e valores<br>-Instituições financeiras de aplicação, financiamento, investimento e crédito<br>-Bolsas de valores<br>-Caixas eletrônicos e postos de atendimento bancário<br>-Casas de câmbio<br>-Compre, venda, administração, corretagem e incorporação de imóveis<br>Empreendimentos imobiliários | Estabelecimentos bancários<br><br>-Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | |

**ANEXO II**

**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS**

**SERVIÇOS**

ENTIDADES DE CLASSE, SINDICAIS E ÓRGÃOS DE PREVIDÊNCIA

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Associações<br>-Conselhos<br>-Sindicatos<br>-Previdência pública e privada | -Federações<br>-Confederações<br>-Órgãos de assistência a empresas<br><br>-Usos de GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | |

**ANEXO II**

**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS**

**SERVIÇOS**

ASSISTÊNCIA SOCIAL

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Asilos<br>-Associação beneficente<br>-Creches<br>-Entidades de assistência e promoção social<br>-Orfanatos | -Usos de GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | |

**ANEXO II**

**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS**

**SERVIÇOS**

INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, CULTURAIS, TECNOLÓGICAS E FILOSÓFICAS

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| -Mostras artesanais e folclóricas<br>-Associações culturais, filosóficas e científicas<br>-Museus<br>-Estabelecimentos de cultura artística<br>-Centros de documentação<br>-Centros de pesquisa<br>-Bibliotecas | -Usos do GRUPO I com área superior à estabelecida. | -Usos do GRUPO II com área superior à estabelecida. | -Jardins zoológicos<br>-Jardins botânicos<br><br>-Usos do GRUPO III com área superior à estabelecida. | |

## ANEXO II

## TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

### SERVIÇOS

OUTROS SERVIÇOS

| **GRUPO I**<br>Até 70m² | **GRUPO II**<br>Até 300m² | **GRUPO III**<br>Até 900m² | **GRUPO IV**<br>Acima de 900m² | **GRUPO V** |
|---|---|---|---|---|
| | | | -Centros de convenções<br>-Terminais aéreos, ferroviários, marítimos e lacustres<br>-Terminais de carga | -Aterros sanitários<br>-Cemitérios<br>-Necrotérios<br>-Usinas de reciclagem de resíduos sólidos |

OBS: Os SERVIÇOS previstos na classificação GRUPO V são usos tolerados, independente da área de construção. Sua localização deverá atender a todas as exigências desta legislação, bem como as demais legislações específicas pertinentes a cada caso.

# ANEXO III

## TABELA DO NÚMERO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

| USOS | | ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DA UNIDADE (m²) | NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS |
|---|---|---|---|
| **RESIDENCIAL** | | | |
| UR1 | | | Isento |
| UR2 | | Área > 70 | 01 vaga por unidade |
| UR3 | UR3/UR1 | Área > 70 | 01 vaga por unidade |
| | UR3/UR5 | | segue os critérios de UR5 |
| UR4 | | | 01 vaga/ 50,00m² ou fração |
| UR5 | | 45 < Área (habitação popular) | 30% do nùmero de unidades |
| | | Área > 150 | 01 vagapor unidade |
| | | 150 < Área < 250 | 02 vagas por unidade |
| | | Área > 250 | 03 vagas por unidade |
| COMERCIAL | | | |
| GRUPO I (*1) | | | * Isento nas zonas: ZR1, ZR2, ZR6, ZR7, ZR10, ZR11, ZR12 e ZE3. |
| | | | * 01 vaga/ 35,00m² de área de construção ou fração, nas zonas: ZR3, ZR4, ZR5, ZR8 e ZR9. |
| GRUPO II | | | * 01 vaga/ 50,00m² de área de construção ou fração, nas zonas: ZR3, ZR4, ZR5, ZR8 e ZR9. |
| | | | * 01 vaga/ 70,00m² de área de construção ou fração, nas zonas: ZR1, ZR2, ZR6, ZR7, ZR10, ZR11, ZR12 e ZE3. |
| GRUPO III | | | * 01 vaga/ 100,00m² de área de construção ou fração. |
| GRUPO IV | | | * 01 vaga/ 150,00m² de área de construção ou fração. |
| GRUPO V | | | * 01 vaga/ 150,00m² de área de construção ou fração. |
| **SERVIÇO** | | | |
| GRUPO I (*1) | | | * Obedece aos mesmos critérios definidos para o uso COMERCIAL, do mesmo Grupo. |
| GRUPO II | | | * Obedece aos mesmos critérios definidos para o uso COMERCIAL, do mesmo Grupo. |
| GRUPO III | | | * 01 vaga/ 35,00m² de área de construção ou fração. |
| GRUPO IV | | | * 01 vaga/ 100,00m² de área de construção ou fração. |
| GRUPO V | | | * 01 vaga/ 200,00m² de área de construção ou fração. |
| **INDUSTRIAL** | | | |
| GRUPO I (*1) | | | * Obedece aos mesmos critérios definidos para o uso COMERCIAL, do mesmo Grupo. |
| GRUPO II | | | * 01 vaga/ 50,00m² de área de construção ou fração. Nos casos de INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o nº de vagas deverá ser duplicado. |
| GRUPO III | | | * 01 vaga/ 100,00m² de área de construção ou fração. Nos casos de INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o nº de vagas deverá ser duplicado. |
| GRUPOS IV e V | | | * 01 vaga/ 150,00m² de área de construção ou fração. Nos casos de INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o nº de |

| | | |
|---|---|---|
| | | nhados ao CMDU. |
| GRUPO II | | * Obedece aos mesmos critérios definidos para SERVIÇO, do mesmo Grupo. Os casos que não se enquadram na presente Lei, serão encaminhados ao CMDU. |
| GRUPO III | | * Obedece aos mesmos critérios definidos para SERVIÇO, do mesmo Grupo. Os casos que não se enquadram na presente Lei, serão encaminhados ao CMDU. |
| GRUPO IV | | * Obedece aos mesmos critérios definidos para SERVIÇO, do mesmo Grupo. Os casos que não se enquadram na presente Lei, serão encaminhados ao CMDU. |
| GRUPO V | | * Obedece aos mesmos critérios definidos para SERVIÇO, do mesmo Grupo. Os casos que não se enquadram na presente Lei, serão encaminhados ao CMDU. |
| **USOS ESPECÍFICOS** | | |
| Magazines e lojas de departamento, supermercados, hipermercados, galerias, centros de compras, shopping center | Área < 2500 | 01 vaga/ 25,00m² |
| Consultórios, laboratórios, ambulatórios, clínicas | Área < 500 | 01 vaga/ 35,00m² |
| | Área > 500 | 01 vaga/ 45,00m² |
| Maternidades, casas de saúde, sanatórios, hospitais | Área < 1000 | 01 vaga/ 20,00m² |
| | Área >1000 | 01 vaga/ 30,00m² |
| Templos, igrejas, locais para culto | Área < 1000 | 01 vaga/ 30,00m² |
| | Área >1000 | 01 vaga/ 40,00m² |
| Aeroporto | Área útil | 01 vaga/ 30,00m² |
| Estabelecimentos bancários | | 01 vaga/ 30,00m² |
| Hotéis, flats, apart-hotéis | | Observar lei atual Subseção V (do uso especial) da Seção II do Capítulo II |
| Motéis | | 01 vagapor apto + 01 vaga/ 50,00m²de área de construção |
| Estádios, ginásios de esporte, autódromos, hipódromos | | 01 vaga/ 10 lugares |
| Academias de ginástica, quadras de esporte | | 01 vaga/ 30,00m² |
| Teatros, auditórios, cinemas | Área < 1000 | 01 vaga / 100,00m² |
| | Área >1000 | 01 vaga/ 40,00m² |
| Bares, restaurante | 70<Área<200 | 01 vaga/ 20,00m² |
| | Área >200 | 01 vaga/ 30,00m² |
| Casas de festa, salões para eventos | Área < 200 | 01 vaga/ 20,00m² |
| | Área > 200 | 01 vaga/ 30,00m² |
| Escolas: maternal, pré escolar, cursos diversos | | 01 vaga/ 20,00m² |
| Escolas: ensino básico, fundamental, técnico profissional | | 01 vaga/ 50,00m² |
| Escolas: pré-vestibular, nível superior | | 01 vaga/ 25,00m² |

OBS: 1) As atividades com área de construção igual ou inferior a 35,00m² estarão isentas da exigência de vagas para estacionamento, independente da Zona em que estiverem localizadas.

2) As atividades enquadradas no Grupo V, cujas áreas de construção se apresentem inferiores a 30% das áreas dos seus respectivos terrenos deverão dimensionar o nº de vagas, considerando a área total do terreno.

# ANEXO IV

LARGURA DA FAIXA DE CIRCULAÇÃO EM CURVA

| AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS | | | | CAMINHÕES |
|---|---|---|---|---|
| Raio | 0 a 4 % | 5 a 12 % | 13 a 20 % | Até 12 % |
| 3,00 | 3,35 | 3,95 | 4,55 | não permitido |
| 3,50 | 3,25 | 3,85 | 4,45 | não permitido |
| 4,00 | 3,15 | 3,75 | 4,35 | não permitido |
| 4,50 | 3,05 | 3,65 | 4,25 | não permitido |
| 5,00 | 2,95 | 3,55 | 4,15 | não permitido |
| 5,50 | 2,85 | 3,45 | 4,05 | não permitido |
| 6,00 | 2,75 | 3,35 | 3,95 | 5,30 |
| 6,50 | 2,75 | 3,25 | 3,85 | 5,20 |
| 7,00 | 2,75 | 3,15 | 3,75 | 5,10 |
| 7,50 | 2,75 | 3,05 | 3,65 | 5,00 |
| 8,00 | 2,75 | 2,95 | 3,55 | 4,90 |
| 8,50 | 2,75 | 2,85 | 3,45 | 4,80 |
| 9,00 | 2,75 | 2,75 | 3,35 | 4,70 |
| 9,50 | 2,75 | 2,75 | 3,25 | 4,60 |
| 10,00 | 2,75 | 2,75 | 3,15 | 4,50 |
| 10,50 | 2,75 | 2,75 | 3,05 | 4,40 |
| 11,00 | 2,75 | 2,75 | 2,95 | 4,30 |
| 11,50 | 2,75 | 2,75 | 2,85 | 4,20 |
| 12,00 | 2,75 | 2,75 | 2,75 | 4,10 |
| 12,50 | 2,75 | 2,75 | 2,75 | 4,00 |
| 13,00 | 2,75 | 2,75 | 2,75 | 3,90 |
| 13,50 | 2,75 | 2,75 | 2,75 | 3,80 |
| 14,00 | 2,75 | 2,75 | 2,75 | 3,70 |
| 14,50 | 2,75 | 2,75 | 2,75 | 3,60 |
| 15,00 | 2,75 | 2,75 | 2,75 | 3,50 |

# ANEXO V

## TABELA DE DIMENSÕES DE VAGAS E FAIXAS DE ACESSO

| TIPO DE VEÍCULO | VAGA P/ ESTACIONAMENTO | | | FAIXA DE ACESSO À VAGA | |
|---|---|---|---|---|---|
| | ALTURA (m) | LARGURA (m) | COMPR.(m) | 0 A 45° | 46 A 90° |
| Pequeno | 2,10 | 2,00 | 4,20 | 2,75 | 4,50 |
| Médio | 2,10 | 2,10 | 4,70 | 2,75 | 5,00 |
| Grande | 2,30 | 2,50 | 5,50 | 3,80 | 5,50 |
| Deficiente Físico | 2,30 | 3,50 | 5,50 | 3,80 | 5,50 |
| Moto | 2,00 | 1,00 | 2,00 | 2,75 | 2,75 |
| Caminhão leve (8t PBT) | 3,50 | 3,10 | 8,00 | 4,50 | 7,00 |

# ANEXO VI

TABELA PARA CARGA E DESCARGA, EMBARQUE E DESEMBARQUE E ÁREA PARA TÁXI

| ATIVIDADE | CARGA E DESCARGA (n° mínimo de vagas) | EMBARQUE/ DESEMBARQUE | TÁXI |
|---|---|---|---|
| Magazines e lojas de departamento, supermercados, hipermercados, galerias, centros de compras, shopping center | | | |
| | 2500m² < Área < 4000m² - 02 vagas | à critério da SMTT | obrigatória |
| | 4000m² < Área < 8000m² - 03 vagas | à critério da SMTT | obrigatória |
| | 8000m² < Área < 10000m² - 04 vagas | à critério da SMTT | obrigatória |
| Consultórios, laboratórios, ambulatórios, clínicas | Área > 250m² - 01 vaga | obrigatória | obrigatória |
| Maternidades, casas de saúde, sanatórios, hospitais | 02 vagas | obrigatória | obrigatória |
| Hotéis, flats, apart-hotéis | 02 vagas | obrigatória | obrigatória |
| Escolas: maternal, pré-escolar, cursos diversos | à critério da SMTT | obrigatória | à critério da SMTT |
| Escolas: ensino básico, fundamental, técnico-profissional | Área > 250m² - 01 vaga | à critério da SMTT | à critério da SMTT |
| Escolas: pré-vestibular, nível superior | Área > 250m² - 01 vaga | obrigatória | à critério da SMTT |
| Indústrias | 10000m² < Área < 15000m² - 4 vagas | à critério da SMTT | à critério da SMTT |
| | 15000m² < Área < 20000m²- 6 vagas | à critério da SMTT | à critério da SMTT |

# ANEXO VII
## TABELA DE LOTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

| OCUPAÇÃO | m²/pessoa |
|---|---|
| HABITAÇÃO | 15,00 |
| COMÉRCIO E SERVIÇO | |
| Setores com acesso ao público (vendas/espera/recepção/etc.) | 5,00 |
| Setores sem acesso ao público (áreas de trabalho) | 7,00 |
| Circulação horizontal em Centros Comerciais | 5,00 |
| BARES E RESTAURANTES | |
| Freqüentadores em pé | 0,40 |
| Freqüentadores sentados | 1,00 |
| Demais áreas | 7,00 |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE | |
| Atendimento e internação | 4,00 |
| Espera e recepção | 2,00 |
| Demais áreas | 7,00 |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO | |
| Salas de aula | 1,50 |
| Laboratórios, oficinas | 4,00 |
| Atividades não específicas e administrativas | 15,00 |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM | 15,00 |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS | 30,00 |
| INDÚSTRIAS, OFICINAS | 9,00 |
| DEPÓSITOS | 30,00 |
| LOCAIS DE REUNIÃO | |
| Setor para público em pé | 0,40 |
| Setor para público sentado | 1,00 |
| Atividades não específicas ou administrativas | 7,00 |
| PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO OU ESPECIAL | |
| Setor para público em pé | 0,30 |
| Setor para público sentado | 0,50 |
| Outras atividades | 4,00 |
| ATIVIDADES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CARÁTER ESPECIAL | |
| A ser estipulado caso a caso | ** |
| ATIVIDADES TEMPORÁRIAS | |
| À semelhança de outros usos | ** |

## ANEXO VIII

| TABELA DE CORREDORES DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS | | |
|---|---|---|
| **SEQ.** | **CÓD.** | **VIAS** |
| 1 | ***532*** | ACESSO A CHÃ NOVA |
| 2 | ***351*** | ACESSO A COMUNIDADE DO ABC |
| 3 | ***352*** | ACESSO A RIO NOVO |
| 4 | ***306*** | ACESSO A UTINGA LEÃO |
| 5 | ***723*** | ACESSO ALTO DA ALEGRIA |
| 6 | ***271*** | ACESSO AO CONJ. BRASIL NOVO |
| 7 | ***630*** | ACESSO AO CONJ. CAMBUCI |
| 8 | ***540*** | ACESSO AO CONJ. VILLAGE II |
| 9 | ***288*** | ACESSO AO CONJ. MORADA DO BOSQUE |
| 10 | ***619*** | ACESSO AO CONJ. SELMA BANDEIRA |
| 11 | ***323*** | ACESSO AO CONJ. CABO LUIZ PEDRO III |
| 12 | ***624*** | ACESSO AO CONJ. MOACIR ANDRADE |
| 13 | ***269*** | ACESSO AO CONJ. HENRIQUE EQUELMAN |
| 14 | ***572*** | ACESSO AO CONJ. MEDEIROS NETO |
| 15 | ***574*** | ACESSO AO MONTE ALEGRE |
| 16 | ***192*** | ACESSO AO NOVO MUNDO |
| 17 | ***175*** | ACESSO AO OURO PRETO |
| 18 | ***341*** | ACESSO AO PRÓ-MORAR I |
| 19 | ***480*** | AL 101 NORTE - GARÇA TORTA |
| 20 | ***493*** | AL 101 NORTE - GUAXUMA |
| 21 | ***498*** | AL 101 NORTE - IPIOCA |
| 22 | ***227*** | AL 101 NORTE - JACARECICA |
| 23 | ***495*** | AL 101 NORTE - MIRANTE DA SEREIA |
| 24 | ***497*** | AL 101 NORTE - PESCARIA |
| 25 | ***496*** | AL 101 NORTE - PRATAGY |
| 26 | ***494*** | AL 101 NORTE - RIACHO DOCE |
| 27 | ***45*** | ALAMEDA CORONEL ADAUTO G. BARBOSA |
| 28 | ***488*** | ALAMEDA RIO BRANCO |
| 29 | ***139*** | ALAMEDA SÃO FRANCISCO |
| 30 | ***105*** | ALTO DA BOA VISTA |
| 31 | ***735*** | AV. 04 - CONJ. J. SAMPAIO - B. BENTES |
| 32 | ***733*** | AV. 05 - CONJ. J. SAMPAIO - B. BENTES |
| 33 | ***589*** | AV. A - CONJ. OSMAN LOUREIRO |
| 34 | ***427*** | AV. ALÍPIO BARBOSA |
| 35 | ***469*** | AV. ALMIRANTE ÁLVARO CALHEIROS |
| 36 | ***237*** | AV. ÁLVARO OTACÍLIO |
| 37 | ***42*** | AV. AMAZONAS |
| 38 | ***664*** | AV. AMÉLIA ROSA |
| 39 | ***510*** | AV. ANTENOR CLAUDINO |
| 40 | ***44*** | AV. ARNON DE MELLO |
| 41 | ***35*** | AV. ASSIS CHATEAUBRIAND |
| 42 | ***419*** | AV. B - CONJ. OSMAN LOUREIRO |
| 43 | ***667*** | AV. BEIRA MAR |
| 44 | ***408*** | AV. BENEDITO BENTES |
| 45 | ***643*** | AV. BETEL |
| 46 | ***399*** | AV. BRASIL |
| 47 | ***223*** | AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES |
| 48 | ***622*** | AV. C - CONJ. GRACILIANO RAMOS |
| 49 | ***420*** | AV. C - CONJ. OSMAN LOUREIRO |
| 50 | ***215*** | AV. CAPITÃO MARINHO FALCÃO |
| 51 | ***252*** | AV. CARNAVALESCO JOSÉ TEÓFANES |
| 52 | ***64*** | AV. CELESTE BEZERRA |
| 53 | ***240*** | AV. CÍCERO TOLEDO |
| 54 | ***211*** | AV. CID SCALA |
| 55 | ***205*** | AV. COMENDADOR CALAÇA |
| 56 | ***196*** | AV. COMENDADOR LEÃO |
| 57 | ***384*** | AV. CORONEL SALUSTIANO SARMENTO |
| 58 | ***501*** | AV. DEP. EDSON LINS |
| 59 | ***430*** | AV. DO CANAL |
| 60 | ***119*** | AV. DOM ANTONIO BRANDÃO |
| 61 | ***213*** | AV. DONA CONSTANÇA |
| 62 | ***684*** | AV. DR. ANDRÉ PAPINI - G. RAMOS |

| | | |
|---|---|---|
| 91 | ***219*** | AV. JOÃO DAVINO |
| 92 | ***382*** | AV. JORGE DE BARROS - MAC 102 |
| 93 | ***718*** | AV. JUCA SAMPAIO - MAC 204 |
| 94 | ***662*** | AV. LUÍS RAMALHO DE CASTRO |
| 95 | ***280*** | AV. MACEIÓ |
| 96 | ***78*** | AV. MAJOR CÍCERO DE GÓES MONTEIRO |
| 97 | ***455*** | AV. MANGUABA |
| 98 | ***356*** | AV. MARIA JÚLIA SANTOS |
| 99 | ***432*** | AV. MINISTRO MÁRIO ANDREAZZA |
| 100 | ***50*** | AV. MONTE CASTELO |
| 101 | ***125*** | AV. MOREIRA E SILVA |
| 102 | ***17*** | AV. MOREIRA LIMA |
| 103 | ***407*** | AV. MUNDAÚ |
| 104 | ***177*** | AV. MUNIZ FALCÃO |
| 105 | ***695*** | AV. NAÇÕES UNIDAS |
| 106 | ***739*** | AV. OESTE PACHECO - GAMA LINS |
| 107 | ***296*** | AV. OSMAN LOUREIRO |
| 108 | ***446*** | AV. PAULINA DE MENDONÇA |
| 109 | ***220*** | AV. PILAR |
| 110 | ***345*** | AV. PRATAGI |
| 111 | ***703*** | AV. PROFESSOR LOUREIRO |
| 112 | ***607*** | AV. PROFESSOR ROLDÃO |
| 113 | ***666*** | AV. ROBERTO MENDES |
| 114 | ***147*** | AV. ROTARY |
| 115 | ***564*** | AV. SANTANA DO IPANEMA |
| 116 | ***6*** | AV. SANTOS PACHECO |
| 117 | ***322*** | AV. SEBASTIÃO SARMENTO |
| 118 | ***458*** | AV. SENADOR RUI PALMEIRA |
| 119 | ***505 A*** | AV. SENADOR TEOTONIO VILELA |
| 120 | ***30*** | AV. SILVESTRE PÉRICLES |
| 121 | ***29*** | AV. SIQUEIRA CAMPOS |
| 122 | ***71*** | AV. T - JOAQUIM LEÃO |
| 123 | ***353*** | AV. TABULEIRO |
| 124 | ***677*** | AV. TANCREDO NEVES |
| 125 | ***55*** | AV. TÉRCIO WANDERLEY |
| 126 | ***577*** | AV. TERESA QUINTELA CAVALCANTE |
| 127 | ***120*** | AV. THOMAS ESPÍNDOLA |
| 128 | ***539*** | AV. UNIVERSITÁRIA |
| 129 | ***475*** | AV. VIEIRA PERDIGÃO |
| 130 | ***212*** | BOMBA DA MARIETA |
| 131 | ***346*** | BOMBA DO GONZAGA |
| 132 | ***305*** | BR 104 |
| 133 | ***287*** | BR 316 |
| 134 | ***307*** | CIDADE UNIVERSITÁRIA |
| 135 | ***663*** | CONJUNTO LUIZ PEDRO III |
| 136 | ***302*** | CONJUNTO BOSQUE DA SERRARIA |
| 137 | ***681*** | CONJUNTO CABO LUIZ PEDRO III |
| 138 | ***631*** | CONJUNTO CAMBUCI |
| 139 | ***627*** | CONJUNTO CLETO MARQUES LUZ |
| 140 | ***740*** | CONJUNTO GAMA LINS |
| 141 | ***234*** | CONJUNTO JACARECICA |
| 142 | ***383*** | CONJUNTO JOSÉ TENÓRIO |
| 143 | ***573*** | CONJUNTO MEDEIROS NETO |
| 144 | ***548*** | CONJUNTO MOACIR ANDRADE |
| 145 | ***318*** | CONJUNTO PARQUE DOS PALMARES |
| 146 | ***415*** | CONJUNTO ROSANE COLLOR - TERMINAL |
| 147 | ***562*** | CONJUNTO SELMA BANDEIRA |
| 148 | ***685*** | CONJUNTO VILLAGE I |
| 149 | ***704*** | CONJUNTO VIRGEM DOS POBRES |
| 150 | ***47*** | DETRAN |
| 151 | ***69*** | DIQUE ESTRADA |
| 152 | ***191*** | DISPONÍVEL |
| 153 | ***535*** | DISPONÍVEL |
| 154 | ***623*** | ESTAÇÃO FERROVIÁRIA - CENTRO |
| 155 | ***260*** | ESTRADA DA CACHOEIRA DO MERIM |
| 156 | ***226*** | ESTRADA DA SAÚDE |
| 157 | ***96*** | ESTRADA DE ACESSO AO MONTE ALEGRE |

| | | |
|---|---|---|
| 130 | ***212*** | BOMBA DA MARIETA |
| 131 | ***346*** | BOMBA DO GONZAGA |
| 132 | ***305*** | BR 104 |
| 133 | ***287*** | BR 316 |
| 134 | ***307*** | CIDADE UNIVERSITÁRIA |
| 135 | ***663*** | CONJUNTO LUIZ PEDRO III |
| 136 | ***302*** | CONJUNTO BOSQUE DA SERRARIA |
| 137 | ***681*** | CONJUNTO CABO LUIZ PEDRO III |
| 138 | ***631*** | CONJUNTO CAMBUCI |
| 139 | ***627*** | CONJUNTO CLETO MARQUES LUZ |
| 140 | ***740*** | CONJUNTO GAMA LINS |
| 141 | ***234*** | CONJUNTO JACARECICA |
| 142 | ***383*** | CONJUNTO JOSÉ TENÓRIO |
| 143 | ***573*** | CONJUNTO MEDEIROS NETO |
| 144 | ***548*** | CONJUNTO MOACIR ANDRADE |
| 145 | ***318*** | CONJUNTO PARQUE DOS PALMARES |
| 146 | ***415*** | CONJUNTO ROSANE COLLOR - TERMINAL |
| 147 | ***562*** | CONJUNTO SELMA BANDEIRA |
| 148 | ***685*** | CONJUNTO VILLAGE I |
| 149 | ***704*** | CONJUNTO VIRGEM DOS POBRES |
| 150 | ***47*** | DETRAN |
| 151 | ***69*** | DIQUE ESTRADA |
| 152 | ***191*** | DISPONÍVEL |
| 153 | ***535*** | DISPONÍVEL |
| 154 | ***623*** | ESTAÇÃO FERROVIÁRIA - CENTRO |
| 155 | ***260*** | ESTRADA DA CACHOEIRA DO MERIM |
| 156 | ***226*** | ESTRADA DA SAÚDE |
| 157 | ***96*** | ESTRADA DE ACESSO AO MONTE ALEGRE |
| 158 | ***111*** | ESTRADA DE ACESSO VILA ABC |
| 159 | ***550*** | ESTRADA DO RIO DO MEIO |
| 160 | ***235*** | GARÇA TORTA |
| 161 | ***456*** | GUAXUMA |
| 162 | ***231*** | IPIOCA |
| 163 | ***333*** | ITINERÁRIO IDA 01 - N. HORIZONTE |
| 164 | ***651*** | ITINERÁRIO IDA 01 - OURO PRETO |
| 165 | ***652*** | ITINERÁRIO IDA 02 - NOVO MUNDO |
| 166 | ***347*** | ITINERÁRIO IDA 02 - S. DUMONT |
| 167 | ***349*** | ITINERÁRIO VOLTA 01 - N. HORIZONTE |
| 168 | ***659*** | ITINERÁRIO VOLTA 01 - OURO PRETO |
| 169 | ***660*** | ITINERÁRIO VOLTA 02 - NOVO MUNDO |
| 170 | ***350*** | ITINERÁRIO VOLTA 02 - S. DUMONT |
| 171 | ***117*** | LADEIRA CLODOALDO DA FONSECA |
| 172 | ***486*** | LADEIRA CORONEL A . MATA |
| 173 | ***348*** | LADEIRA DE ACESSO A FERNÃO VELHO |
| 174 | ***123*** | LADEIRA DOS MARTÍRIOS |
| 175 | ***160*** | LADEIRA GERALDO SANTOS MELO |
| 176 | ***83*** | LADEIRA OSVALDO CRUZ |
| 177 | ***88*** | LADEIRA PASSOS DE MIRANDA |
| 178 | ***675*** | LADEIRA SÃO DOMINGOS |
| 179 | ***568*** | LARGO DELMIRO GOUVEIA |
| 180 | ***645*** | LIMITE DE MUNICÍPIO |
| 181 | ***251*** | LOTEAMENTO JARDIM PETRÓPOLIS I |
| 182 | ***93*** | LOTEAMENTO JARDIM PETRÓPOLIS II |
| 183 | ***363*** | LOTEAMENTO SÃO GERALDO |
| 184 | ***444*** | LOTEAMENTO SÃO JORGE |

| | | |
|---|---|---|
| 185 | ***230*** | LOTEAMENTO SAUAÇHUY |
| 186 | ***115*** | MAFRIAL |
| 187 | ***72*** | MERCADO DA PRODUÇÃO |
| 188 | ***90*** | MERCADO PUBLICO B. BENTES I |
| 189 | ***414*** | MIRANTE DA CHÃ DE BEBEDOURO |
| 190 | ***233*** | MIRANTE DA SEREIA |
| 191 | ***104*** | MONTE ALEGRE |
| 192 | ***193*** | NOVO MUNDO |
| 193 | ***176*** | OURO PRETO |
| 194 | ***253*** | PARALELA AV. DURVAL DE GÓES MONTEIRO |
| 195 | ***692*** | PARQUE MUNICIPAL - TERMINAL |
| 196 | ***412*** | PARQUE RODOLFO LINS |
| 197 | ***481*** | PISTA A |
| 198 | ***594*** | PISTA A - OSMAN LOUREIRO |
| 199 | ***668*** | PLANALTO SANTA RITA |
| 200 | ***360*** | POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL |
| 201 | ***48*** | PRAÇA AFRÂNIO JORGE |
| 202 | ***463*** | PRAÇA DA IGREJA - FEITOSA |
| 203 | ***246*** | PRAÇA DA LIBERDADE |
| 204 | ***198*** | PRAÇA DA MARAVILHA |
| 205 | ***73*** | PRAÇA DAS GRAÇAS |
| 206 | ***24*** | PRAÇA DEODORO |
| 207 | ***121*** | PRAÇA DO CENTENÁRIO |
| 208 | ***53*** | PRAÇA DO CRUZEIRO |
| 209 | ***25*** | PRAÇA DOM PEDRO II |
| 210 | ***9*** | PRAÇA DOS MARTÍRIOS |
| 211 | ***20*** | PRAÇA DOS PALMARES |
| 212 | ***232*** | PRAÇA FLORIANO PEIXOTO - IPIOCA |
| 213 | ***74*** | PRAÇA GUEDES DE MIRANDA |
| 214 | ***489*** | PRAÇA JOAQUIM MARQUES LUZ |
| 215 | ***250*** | PRAÇA LIONS |
| 216 | ***571*** | PRAÇA LUCENA MARANHÃO |
| 217 | ***249*** | PRAÇA MARCÍLIO DIAS |
| 218 | ***503*** | PRAÇA NOSSA SRA. DE FÁTIMA |
| 219 | ***524*** | PRAÇA NOSSA SRA. MÃE DOS POBRES |
| 220 | ***457*** | PRAÇA PINGO D'ÁGUA |
| 221 | ***76*** | PRAÇA SANTA TEREZA |
| 222 | ***653*** | PRAÇA SANTO ANTÔNIO |
| 223 | ***265*** | PRAÇA SÃO JOSÉ |
| 224 | ***26*** | PRAÇA SÃO VICENTE |
| 225 | ***491*** | PRAÇA SENADOR RUI PALMEIRA |
| 226 | ***207*** | PRAÇA SENHOR DO BONFIM |
| 227 | ***27*** | PRAÇA SINIMBU |
| 228 | ***422*** | PRAIA DE JACARECICA |
| 229 | ***709*** | QD. 01 - CONJ. JOAQUIM LEÃO |
| 230 | ***634*** | QD. A - CONJ. ROSANE COLOR |
| 231 | ***635*** | QD. B - CONJ. ROSANE COLOR |
| 232 | ***632*** | QD. C - CONJ. ROSANE COLOR |
| 233 | ***633*** | QD. D - CONJ. ROSANE COLOR |
| 234 | ***534*** | QD. C - 49 |
| 235 | ***411*** | QD. C - 53 |
| 236 | ***308*** | QD. C1 - JARDIM DA SAÚDE |
| 237 | ***570*** | QD. C2 - JARDIM DA SAÚDE |
| 238 | ***610*** | QD. N - JARDIM DA SAÚDE |
| 239 | ***380*** | QD. O - JARDIM DA SAÚDE |

| | | |
|---|---|---|
| 240 | ***734*** | RUA 09 - E CONJ. JOÃO SAMPAIO - B. BENTES |
| 241 | ***561*** | RUA 01 DE MAIO |
| 242 | ***500*** | RUA 10 |
| 243 | ***54*** | RUA 16 DE SETEMBRO |
| 244 | ***687*** | RUA 2 - CONJ. JOSÉ MARIA DE MELO |
| 245 | ***612*** | RUA 2 - CONJ. SALVADOR LIRA |
| 246 | ***464*** | RUA 2 - LOT. BARILOCHE |
| 247 | ***8*** | RUA 2 DE DEZEMBRO |
| 248 | ***560*** | RUA 21 DE JULHO - SESI |
| 249 | ***311*** | RUA 2A - CONJ. INOCOOP |
| 250 | ***263*** | RUA 3 - CONJ. JOSÉ MARIA DE MELO |
| 251 | ***358*** | RUA 40 |
| 252 | ***724*** | RUA 47 - JARDIM PETRÓPOLIS |
| 253 | ***725*** | RUA 48 - JARDIM PETRÓPOLIS |
| 254 | ***726*** | RUA 49 - JARDIM PETRÓPOLIS |
| 255 | ***727*** | RUA 50 - JARDIM PETRÓPOLIS |
| 256 | ***728*** | RUA 51 - JARDIM PETRÓPOLIS |
| 257 | ***381*** | RUA 7 DE SETEMBRO |
| 258 | ***98*** | RUA A - CONJ. CAIÇARA |
| 259 | ***321*** | RUA A - CONJ. EUSTÁQUIO GOMES |
| 260 | ***655*** | RUA A - CONJ. MEDEIROS NETO |
| 261 | ***528*** | RUA A - CONJ. DO SESI |
| 262 | ***310*** | RUA A - CONJ. INOCOOP |
| 263 | ***479*** | RUA A - CONJ. PAU D'ÁRCO |
| 264 | ***699*** | RUA A - LOT. IGUAÇU |
| 265 | ***394*** | RUA A - CONJ. MORADA DO BOSQUE |
| 266 | ***186*** | RUA A - CONJ. JOSÉ DA SILVA PEIXOTO |
| 267 | ***433*** | RUA A - QD. 1 TERMINAL |
| 268 | ***272*** | RUA ABELARDO CABRAL - JARDIM SAÚDE |
| 269 | ***151*** | RUA ABELARDO PONTES LIMA |
| 270 | ***395*** | RUA ACARAU |
| 271 | ***527*** | RUA ADELMO GOUVEIA |
| 272 | ***520*** | RUA ADOLFO CAMERINO |
| 273 | ***694*** | RUA ADOLFO GUSTAVO |
| 274 | ***15*** | RUA AGERSON DANTAS |
| 275 | ***392*** | RUA A1 - CONJ. EUSTÁQUIO GOMES |
| 276 | ***542*** | RUA ALAMEDA E 2A - MORADA DO BOSQUE |
| 277 | ***557*** | RUA ALBERTO ALVES DA CÂMARA |
| 278 | ***377*** | RUA ALBINO MAGALHÃES |
| 279 | ***715*** | RUA ALFREDO MARSIGLIA |
| 280 | ***134*** | RUA ALFREDO OITICICA |
| 281 | ***369*** | RUA ALMIRANTE MASCARENHAS |
| 282 | ***440*** | RUA ALOÍSIO BEZERRA |
| 283 | ***717*** | RUA AMARO FEITOSA |
| 284 | ***158*** | RUA ANA EMÍLIA DE ALENCAR |
| 285 | ***402*** | RUA ANA NERI |
| 286 | ***682*** | RUA ANA SAMPAIO LUZ |
| 287 | ***438*** | RUA ANTÔNIO CORREIA |
| 288 | ***507*** | RUA ANTÔNIO MAGALHÃES |
| 289 | ***676*** | RUA ANTÔNIO MARTINS |
| 290 | ***465*** | RUA ANTÔNIO MORAES COSTA |
| 291 | ***741*** | RUA ANTÔNIO ZEFERINO DOS SANTOS - JAC. |
| 292 | ***91*** | RUA ARAGUAIA |
| 293 | ***370*** | RUA ARAÚJO BIVAR |
| 294 | ***325*** | RUA ARNOLMAR CHAGAS |

| | | |
|---|---|---|
| 295 | ***164*** | RUA ARNON DE MELO |
| 296 | ***565*** | RUA ARSÊNIO FORTES |
| 297 | ***710*** | RUA ARTUR DORVILLE |
| 298 | ***153*** | RUA ARTUR VITAL |
| 299 | ***400*** | RUA AUGUSTO DIAS CARDOSO - GRUTA |
| 300 | ***290*** | RUA B - COLINA DOS EUCALIPTOS |
| 301 | ***97*** | RUA B - CONJ. CAIÇARA |
| 302 | ***698*** | RUA B - LOT. IGUAÇU |
| 303 | ***536*** | RUA B A - CONJ. INOCOOP |
| 304 | ***431*** | RUA B QD. 10-11 JOAQUIM LEÃO |
| 305 | ***23*** | RUA BARÃO DE ALAGOAS |
| 306 | ***21*** | RUA BARÃO DE ANADIA |
| 307 | ***204*** | RUA BARÃO DE ATALAIA |
| 308 | ***19*** | RUA BARÃO DE PENEDO |
| 309 | ***585*** | RUA BELÉM |
| 310 | ***258*** | RUA BELMIRO AMORIM |
| 311 | ***140*** | RUA BELO HORIZONTE |
| 312 | ***320*** | RUA BELO MONTE - CANAÃ |
| 313 | ***701*** | RUA BENEDITO LOUREIRO |
| 314 | ***617*** | RUA BENEDITO SILVA |
| 315 | ***511*** | RUA BENJAMIM CONSTANT |
| 316 | ***142*** | RUA BERNARDO LOPES |
| 317 | ***583*** | RUA BOA ESPERANÇA |
| 318 | ***36*** | RUA BOA SORTE |
| 319 | ***32*** | RUA BOA VISTA |
| 320 | ***298*** | RUA BOA VISTA - CLIMA BOM |
| 321 | ***327*** | RUA BOA VISTA - JACINTINHO |
| 322 | ***31*** | RUA BOM DESTINO |
| 323 | ***179*** | RUA BONFIM |
| 324 | ***362*** | RUA BOTAFOGO |
| 325 | ***367*** | RUA BRUNO FERRAZ |
| 326 | ***194*** | RUA BUARQUE DE MACEDO |
| 327 | ***58*** | RUA CABO REIS |
| 328 | ***625*** | RUA CAINA - B. BENTES I |
| 329 | ***641*** | RUA CAP. JOAQUIM JERÔNIMO DA ROCHA |
| 330 | ***264*** | RUA CARLOS GOMES DE BARROS |
| 331 | ***386*** | RUA CARTEIRO JOÃO FIRMINO |
| 332 | ***197*** | RUA CASSIANO DE ALBUQUERQUE |
| 333 | ***132*** | RUA CASTRO DE AZEVEDO |
| 334 | ***150*** | RUA CAXEU - B. BENTES I |
| 335 | ***11*** | RUA CINCINATO PINTO |
| 336 | ***335*** | RUA CLÁUDIA |
| 337 | ***336*** | RUA CLÁUDIO LÍVIO |
| 338 | ***38*** | RUA CLÁUDIO MANOEL LOUREIRO |
| 339 | ***166*** | RUA CLEMENTINO DUMONTE |
| 340 | ***180*** | RUA CLETO CAMPELO |
| 341 | ***504*** | RUA COM. LUÍS FRANÇA - TERMINAL |
| 342 | ***453*** | RUA COMENDADOR ÁLVARO CALHEIROS |
| 343 | ***118*** | RUA COMENDADOR PALMEIRA |
| 344 | ***429*** | RUA COMENDADOR TEIXEIRA BASTOS |
| 345 | ***484*** | RUA CÔNEGO COSTA |
| 346 | ***225*** | RUA CÔNEGO MACHADO |
| 347 | ***554*** | RUA CÔNEGO VALENTE |
| 348 | ***673*** | RUA CORONEL CAHET |
| 349 | ***137*** | RUA CORONEL LIMA ROCHA |

| | | |
|---|---|---|
| 350 | ***92*** | RUA CORONEL LUCENA MARANHÃO |
| 351 | ***109*** | RUA CORONEL MACHADO |
| 352 | ***476*** | RUA CORONEL MENEZES |
| 353 | ***129*** | RUA CORONEL PACHECO RAMALHO |
| 354 | ***178*** | RUA CORONEL PARANHOS |
| 355 | ***391*** | RUA CORONEL PRESCILIANO SARMENTO |
| 356 | ***293*** | RUA D - COLINA DOS EUCALIPTOS |
| 357 | ***340*** | RUA D - CONJ. MORADA DO BOSQUE |
| 358 | ***418*** | RUA D. MARIETA QUINTELA C. TEIXEIRA |
| 359 | ***389*** | RUA DA ALEGRIA |
| 360 | ***113*** | RUA DA AREIA |
| 361 | ***278*** | RUA DA FLORESTA |
| 362 | ***545*** | RUA DA FRENTE - ABC |
| 363 | ***637*** | RUA DA NASCENÇA |
| 364 | ***406*** | RUA DA PAINA - TERMINAL |
| 365 | ***67*** | RUA DA PALMA |
| 366 | ***89*** | RUA DA PENHA |
| 367 | ***95*** | RUA DA PETROBRÁS |
| 368 | ***492*** | RUA DA SAUDADE |
| 369 | ***467*** | RUA DA VITÓRIA |
| 370 | ***636*** | RUA DE ACESSO CONJ. ROSANE COLOR |
| 371 | ***603*** | RUA DE ACESSO DO CONJ. JOÃO SAMPAIO |
| 372 | ***62*** | RUA DEMÓCRITO GRACINDO |
| 373 | ***366*** | RUA DEP. JOÃO DIONÍSIO DE GÓES |
| 374 | ***452*** | RUA DEP. SILOÉ TAVARES |
| 375 | ***435*** | RUA DEP. GONÇALVES TAVARES |
| 376 | ***216*** | RUA DEP. JOSÉ LAGES |
| 377 | ***188*** | RUA DERMEVAL MACÁRIO |
| 378 | ***516*** | RUA DESEMB. CARLOS DE GUSMÃO |
| 379 | ***146*** | RUA DESEMB. HÉLIO CABRAL |
| 380 | ***5*** | RUA DIAS CAGRAL |
| 381 | ***531*** | RUA DJALMA F. DE ALENCAR |
| 382 | ***283*** | RUA DO ARAME |
| 383 | ***330*** | RUA DO ARAME - JACINTINHO |
| 384 | ***300*** | RUA DO CAJUEIRO |
| 385 | ***639*** | RUA DO CAMPO |
| 386 | ***46*** | RUA DO CEARÁ |
| 387 | ***642*** | RUA DO COMÉRCIO |
| 388 | ***423*** | RUA DO CONJ. INOCOOP |
| 389 | ***112*** | RUA DO CRAVO -TERMINAL RIO NOVO |
| 390 | ***499*** | RUA DO CRUZEIRO |
| 391 | ***183*** | RUA DO ENCANTO |
| 392 | ***229*** | RUA DO ESPORTE |
| 393 | ***1*** | RUA DO IMPERADOR |
| 394 | ***286*** | RUA DO SOSSEGO |
| 395 | ***247*** | RUA DO URUGUAI |
| 396 | ***474*** | RUA DOM ADELMO MACHADO |
| 397 | ***128*** | RUA DOM SANTINO COUTINHO |
| 398 | ***378*** | RUA DOM VITAL |
| 399 | ***248*** | RUA DOMINGOS LORDSLEN |
| 400 | ***416*** | RUA D. MARIETA QUINTELA C. TEIXEIRA |
| 401 | ***443*** | RUA DONA ROSA DA FONSECA |
| 402 | ***329*** | RUA DOS CAETÉS |
| 403 | ***277*** | RUA DOS OPERÁRIOS |
| 404 | ***582*** | RUA DR. CABRAL TOLEDO |

| | | |
|---|---|---|
| 405 | ***661*** | RUA DR. FRANCISCO CEDRIM |
| 406 | ***590*** | RUA DR. HIDELBRANDO FALCÃO |
| 407 | ***530*** | RUA DR. JOÃO B .DE NOVAIES |
| 408 | ***706*** | RUA DR. JOSÉ CAMELO JR. |
| 409 | ***138*** | RUA DR. MANOEL MENEZES |
| 410 | ***553*** | RUA DR. MIGUEL DE OLIVEIRA - TERMINAL |
| 411 | ***482*** | RUA DR. OSVALDO CRUZ |
| 412 | ***167*** | RUA DR. VIRGÍNIO DE CAMPOS |
| 413 | ***200*** | RUA DR. ZEFERINO RODRIGUES |
| 414 | ***533*** | RUA DR. JOSÉ CASTRO DE AZEVEDO |
| 415 | ***678*** | RUA DR. ZEFERINO RODRIGUES |
| 416 | ***301*** | RUA E - COLINA DOS EUCALIPTOS |
| 417 | ***274*** | RUA E - CONJ. DUBEAUX LEÃO |
| 418 | ***396*** | RUA E - CONJ. JOSÉ TENÓRIO |
| 419 | ***357*** | RUA EDSON FERREIRA SANTOS |
| 420 | ***547*** | RUA ELIETE ROLEMBERG FIGUEIREDO |
| 421 | ***266*** | RUA ELIEZER RUFINO DE CASTRO |
| 422 | ***437*** | RUA ELÓI DE LEMOS FRANÇA |
| 423 | ***597*** | RUA EM PROJETO |
| 424 | ***517*** | RUA EM PROJETO - CONJ. DUBEAUX LEÃO |
| 425 | ***245*** | RUA ENG. MÁRIO DE GUSMÃO |
| 426 | ***244*** | RUA EPAMINONDAS GRACINDO |
| 427 | ***388*** | RUA ERALDO LINS CAVALCANTE |
| 428 | ***543*** | RUA ERRANTE R.CAVALCANTE PASSOS-TERM. |
| 429 | ***519*** | RUA ESC. PAULINO SANTIAGO |
| 430 | ***439*** | RUA ESPERANÇA |
| 431 | ***135*** | RUA ESTATÍSTICO TEIXEIRA DE FREITAS |
| 432 | ***551*** | RUA ENTRADA DA CODEAL |
| 433 | ***284*** | RUA EURICO AYRES |
| 434 | ***273*** | RUA F - CONJ. DUBEAUX LEÃO |
| 435 | ***116*** | RUA F - RIO NOVO |
| 436 | ***312*** | RUA F1 - CONJ. EUSTÁQUIO GOMES I |
| 437 | ***81*** | RUA FAUSTINO SILVEIRA |
| 438 | ***490*** | RUA FAUSTO CORREIA WANDERLEY |
| 439 | ***65*** | RUA FÉLIX BANDEIRA |
| 440 | ***4*** | RUA FERNANDES DE BARROS |
| 441 | ***575*** | RUA FIRMO CORREIA DE ARAÚJO |
| 442 | ***700*** | RUA FLORÊNCIO DE ABREU |
| 443 | ***648*** | RUA FRANÇA MOREL |
| 444 | ***256*** | RUA FRANCISCO AFONSO DE MELO |
| 445 | ***257*** | RUA FRANCISCO ALVES |
| 446 | ***669*** | RUA FRANCISCO AMORIM LEÃO |
| 447 | ***168*** | RUA FREI CANECA |
| 448 | ***319*** | RUA G - CONJ. EUSTÁQUIO GOMES |
| 449 | ***309*** | RUA G - CONJUNTO INOCOOP |
| 450 | ***187*** | RUA G - TERMINAL JOSÉ DA SILVA PEIXOTO |
| 451 | ***313*** | RUA G1 - CONJ. EUSTÁQUIO GOMES I |
| 452 | ***14*** | RUA GABINO BESOURO |
| 453 | ***477*** | RUA GAZETA DE ALAGOAS |
| 454 | ***591*** | RUA GENERAL WALFRIDO DA ROCHA |
| 455 | ***556*** | RUA GERMANO LOPES CORDEIRO |
| 456 | ***170*** | RUA GONÇALVES DIAS |
| 457 | ***521*** | RUA GOV. LAMENHA FILHO |
| 458 | ***525*** | RUA GUAJARARAS |
| 459 | ***342*** | RUA H |

| | | |
|---|---|---|
| 460 | ***398*** | RUA H1 - TERMINAL |
| 461 | ***509*** | RUA HAMILTON MORAES |
| 462 | ***721*** | RUA HYGIA DE VASCONCELOS |
| 463 | ***468*** | RUA HUGO CORREIA PAES |
| 464 | ***549*** | RUA I - COLINA DOS EUCALIPTOS |
| 465 | ***397*** | RUA I - CONJ. JOSÉ TENÓRIO |
| 466 | ***261*** | RUA I - CONJ. SALVADOR LIRA |
| 467 | ***696*** | RUA I - PROLONGAMENTO |
| 468 | ***189*** | RUA I - CONJ. JOSÉ DA SILVA PEIXOTO |
| 469 | ***711*** | RUA IND. MOACIR ANDRADE |
| 470 | ***169*** | RUA ÍRIS ALAGOENSE |
| 471 | ***294*** | RUA ISRAEL |
| 472 | ***255*** | RUA ITARARÉ |
| 473 | ***588*** | RUA IVALDO MARINHO |
| 474 | ***63*** | RUA J. CALHEIROS GATO |
| 475 | ***379*** | RUA L. G. PEREIRA DO CARMO |
| 476 | ***103*** | RUA J. MIGUEL |
| 477 | ***462*** | RUA J. T. OLIVEIRA |
| 478 | ***559*** | RUA JACI MELO |
| 479 | ***518*** | RUA JAIRO MARQUES LUZ |
| 480 | ***243*** | RUA JANGADEIROS ALAGOANOS |
| 481 | ***584*** | RUA JARDINEIRA |
| 482 | ***295*** | RUA JERUSALÉM |
| 483 | ***133*** | RUA JOANA D'ARC |
| 484 | ***563*** | RUA JOÃO CAMERINO |
| 485 | ***221*** | RUA JOÃO CANUTO |
| 486 | ***598*** | RUA JOÃO LOPES DO CARMO |
| 487 | ***712*** | RUA JOÃO LÚCIO MARQUES |
| 488 | ***214*** | RUA JOÃO MACHADO |
| 489 | ***2*** | RUA JOÃO PESSOA |
| 490 | ***376*** | RUA JOAQUIM NABUCO |
| 491 | ***16*** | RUA JOAQUIM TÁVORA |
| 492 | ***49*** | RUA JOHATHAS MALTA DE ALENCAR |
| 493 | ***144*** | RUA JOSÉ BARRETO |
| 494 | ***10*** | RUA JOSÉ BONIFÁCIO |
| 495 | ***611*** | RUA JOSÉ CARDOSO FILHO |
| 496 | ***599*** | RUA JOSÉ CLÁUDIO FILHO |
| 497 | ***141*** | RUA JOSÉ DA SILVEIRA CAMERINO |
| 498 | ***171*** | RUA JOSÉ DE ALENCAR |
| 499 | ***672*** | RUA JOSÉ DIONÍSIO SOBRINHO |
| 500 | ***707*** | RUA JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS |
| 501 | ***332*** | RUA JOSÉ JOAQUIM DE RAÚJO |
| 502 | ***184*** | RUA JOSÉ JORGE DE MELO GONÇALVES |
| 503 | ***172*** | RUA JOSÉ LUIZ DOS SANTOS |
| 504 | ***86*** | RUA JOSÉ MALTA DE ALENCAR |
| 505 | ***569*** | RUA JOSÉ P. LEITE PASSOS |
| 506 | ***355*** | RUA JUÇARA |
| 507 | ***441*** | RUA JÚLIO ALTO |
| 508 | ***592*** | RUA JÚLIO MENDES FAROL |
| 509 | ***737*** | RUA JÚLIO PLECH FILHO |
| 510 | ***145*** | RUA JUARACI PEREIRA |
| 511 | ***359*** | RUA JURITIBA |
| 512 | ***317*** | RUA K1 - CONJ. EUTÁQUIO GOMES I |
| 513 | ***291*** | RUA L - COLINA DOS EUCALIPTOS |
| 514 | ***22*** | RUA LADISLAU NETO |

| | | |
|---|---|---|
| 515 | ***238*** | RUA LAFAIETE BELO |
| 516 | ***736*** | RUA LAFAIETE PACHECO |
| 517 | ***304*** | RUA LAGOA SECA |
| 518 | ***365*** | RUA LATERAL A TRATORAL |
| 519 | ***649*** | RUA LIBERTADORA ALAGOANA |
| 520 | ***523*** | RUA LOURENÇO M. DA SILVA |
| 521 | ***515*** | RUA LUIZ B XAVIER |
| 522 | ***68*** | RUA LUÍS CALHEIROS |
| 523 | ***75*** | RUA LUÍS DE BARROS |
| 524 | ***339*** | RUA LUÍS DE MASCARENHAS |
| 525 | ***693*** | RUA LUÍS DE VERGETTI |
| 526 | ***595*** | RUA LUÍS FRANCISCO CEDRIM |
| 527 | ***12*** | RUA LUÍS PONTES DE MIRANDA |
| 528 | ***514*** | RUA M. VIEIRA |
| 529 | ***372*** | RUA MACHADO LEMOS |
| 530 | ***127*** | RUA MAJOR VICENTE SABINO |
| 531 | ***37*** | RUA MANAUS |
| 532 | ***424*** | RUA MANOEL CANUTO |
| 533 | ***242*** | RUA MANOEL DUARTE |
| 534 | ***87*** | RUA MANOEL INÁCIO |
| 535 | ***586*** | RUA MANOEL PORCIANO |
| 536 | ***373*** | RUA MANOEL RIBEIRO |
| 537 | ***155*** | RUA MARAGOGI |
| 538 | ***646*** | RUA MARECHAL ROBERTO FERREIRA |
| 539 | ***581*** | RUA MARIA ANTONIETA |
| 540 | ***742*** | RUA MARIA C. ROCHA - JAC. |
| 541 | ***650*** | RUA MARIA JÚLIA SANTOS |
| 542 | ***417*** | RUA MARIA L. A. DA SILVA |
| 543 | ***131*** | RUA MÁRIO LOBO |
| 544 | ***689*** | RUA MÁRIO NUNES VIEIRA |
| 545 | ***85*** | RUA MARQUES DE ABRANTES |
| 546 | ***59*** | RUA MARQUES DE POMBAL |
| 547 | ***130*** | RUA MARTINS MURTA |
| 548 | ***473*** | RUA MAURO VASCONCELOS - JAC. |
| 549 | ***3*** | RUA MELO MORAES |
| 550 | ***40*** | RUA MIGUEL OMENA |
| 551 | ***70*** | RUA MOACIR MIRANDA |
| 552 | ***162*** | RUA MUNIZ FALCÃO |
| 553 | ***136*** | RUA NATAL |
| 554 | ***148*** | RUA NILO TORRES |
| 555 | ***390*** | RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO |
| 556 | ***66*** | RUA NOVA |
| 557 | ***279*** | RUA NOVA BRASÍLIA |
| 558 | ***292*** | RUA O - COLINA DOS EUCALIPTOS |
| 559 | ***442*** | RUA O - CONJ. DUBEAUX LEÃO |
| 560 | ***403*** | RUA O - CONJ. DUBEAUX LEÃO - TERMINAL |
| 561 | ***526*** | RUA O - CONJ. INOCOOP - TERMINAL |
| 562 | ***7*** | RUA OLIVEIRA E SILVA |
| 563 | ***34*** | RUA ÓSEAS ROSAS |
| 564 | ***576*** | RUA ÓSEAS SANTOS |
| 565 | ***638*** | RUA OSVALDO CIRILO |
| 566 | ***644*** | RUA OSVALDO BARROS |
| 567 | ***522*** | RUA OUVIDOR BATALHA |
| 568 | ***405*** | RUA P - CONJ. DUBEAUX LEÃO |
| 569 | ***506*** | RUA P - CONJ. HENRIQUE EQUELMAN |

| | | |
|---|---|---|
| 570 | ***314*** | RUA P-V - CONJ. EUSTÁQUIO GOMES II |
| 571 | ***279*** | RUA PADRE CÍCERO |
| 572 | ***61*** | RUA PAISSANDU |
| 573 | ***541*** | RUA PAIVA |
| 574 | ***716*** | RUA PANAIR |
| 575 | ***401*** | RUA PÃO DE AÇÚCAR |
| 576 | ***157*** | RUA PÃO DE AÇÚCAR - SANTO AMARO |
| 577 | ***181*** | RUA PASTOR EURICO CALHEIROS |
| 578 | ***609*** | RUA PASTOR TAVARES |
| 579 | ***163*** | RUA PAULO AFONSO |
| 580 | ***600*** | RUA PAULO NETO |
| 581 | ***201*** | RUA PEDRO AMÉRICO |
| 582 | ***502*** | RUA PEDRO BRAGA/TERMINAL/DUBEAUX LEÃO |
| 583 | ***708*** | RUA PEDRO MANUEL MENDES |
| 584 | ***13*** | RUA PEDRO MONTEIRO |
| 585 | ***209*** | RUA PEDRO PAULINO |
| 586 | ***156*** | RUA PIAÇABUCU |
| 587 | ***421*** | RUA PIO III |
| 588 | ***338*** | RUA PORTO ALEGRE |
| 589 | ***337*** | RUA PORTUGAL |
| 590 | ***738*** | RUA PREF.ABDON ARROXELAS |
| 591 | ***126*** | RUA PRINCESA ISABEL |
| 592 | ***316*** | RUA PRINCIPAL - CONJ. VILLAGE CAMPESTRE |
| 593 | ***602*** | RUA PRINCIPAL DO CONJ. JOÃO SAMPAIO |
| 594 | ***450*** | RUA PROF. AUGUSTO DIAS CARDOSO |
| 595 | ***691*** | RUA PROF. BENEDITO GENEGUNDES |
| 596 | ***483*** | RUA PROF. BENEDITO SILVA |
| 597 | ***82*** | RUA PROF. E. SILVA |
| 598 | ***152*** | RUA PROF.GRAÇA LEITE |
| 599 | ***580*** | RUA PROF.JOÃO U. MOREIRA |
| 600 | ***593*** | RUA PROF. MANOEL LOURENÇO |
| 601 | ***567*** | RUA PROF. MÁRIO MARROQUIM |
| 602 | ***199*** | RUA PROF. SANTOS FERRAZ |
| 603 | ***334*** | RUA PROF. SIDRÔNIO |
| 604 | ***434*** | RUA PROJETADA 208 CLETO MARQUES LUZ |
| 605 | ***720*** | RUA PROJETADA 213 |
| 606 | ***552*** | RUA PROJETADA 251 |
| 607 | ***461*** | RUA PROJETADA 259 CLETO MARQUES LUZ |
| 608 | ***628*** | RUA PROJETADA 289 |
| 609 | ***608*** | RUA PROJETADA 641 |
| 610 | ***605*** | RUA PROJETADA 703 |
| 611 | ***606*** | RUA PROJETADA 704 |
| 612 | ***558*** | RUA PROJETO 293 |
| 613 | ***714*** | RUA PROTOGENES ALVES MOURA |
| 614 | ***404*** | RUA Q - CONJ. DUBEAUX LEÃO |
| 615 | ***368*** | RUA QUINTINO BOCAIÚVA |
| 616 | ***374*** | RUA RADY G. DO NASCIMENTO |
| 617 | ***512*** | RUA RIACHUELO |
| 618 | ***222*** | RUA ROBERTO BRITO |
| 619 | ***425*** | RUA ROBERTO KENNEDY |
| 620 | ***241*** | RUA ROBERTO SIMONSEN |
| 621 | ***241*** | RUA SÁ E ALBUQUERQUE |
| 622 | ***210*** | RUA SALVADOR CALMON |
| 623 | ***228*** | RUA SAMPAIO MARQUES |
| 624 | ***203*** | RUA SANDOVAL ARROUXELAS |

| | | |
|---|---|---|
| 625 | ***387*** | RUA SANTA AMÉLIA |
| 626 | ***60*** | RUA SANTA CRUZ |
| 627 | ***57*** | RUA SANTA FÉ |
| 628 | ***303*** | RUA SANTA LUZIA |
| 629 | ***449*** | RUA SANTA RITA DE CÁSSIA |
| 630 | ***629*** | RUA SANTANA |
| 631 | ***159*** | RUA SANTO AMARO |
| 632 | ***282*** | RUA SANTO ANTONIO |
| 633 | ***470*** | RUA SANTO ANTONIO TABULEIRO |
| 634 | ***43*** | RUA SÃO DOMINGOS |
| 635 | ***52*** | RUA SÃO FÉLIX |
| 636 | ***326*** | RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS |
| 637 | ***472*** | RUA SÃO JOÃO |
| 638 | ***102*** | RUA SÃO JOSÉ |
| 639 | ***56*** | RUA SÃO JOSÉ - LEVADA |
| 640 | ***299*** | RUA SÃO LUIZ |
| 641 | ***485*** | RUA SÃO MIGUEL |
| 642 | ***285*** | RUA SÃO PAULO |
| 643 | ***690*** | RUA SARGENTO ALBERTO M COSTA |
| 644 | ***647*** | RUA SARGENTO BENEVIDES |
| 645 | ***436*** | RUA SEBASTIÃO CORREIA DA ROCHA |
| 646 | ***686*** | RUA SECUNDÁRIA 07 - DIST.INDUSTRIAL |
| 647 | ***546*** | RUA SENADOR EZEQUIAS DA ROCHA |
| 648 | ***18*** | RUA SENADOR MENDONÇA |
| 649 | ***544*** | RUA SILVEIRA CAMERINO |
| 650 | ***654*** | RUA SILVÉRIO JORGE |
| 651 | ***513*** | RUA SOLDADO EDUARDO SANTOS |
| 652 | ***41*** | RUA T. CABRAL |
| 653 | ***538*** | RUA TANCREDO NEVES |
| 654 | ***713*** | RUA TENENTE BRASIL |
| 655 | ***487*** | RUA TENENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA |
| 656 | ***33*** | RUA TEONILO GAMA |
| 657 | ***124*** | RUA TERESA AZEVEDO |
| 658 | ***657*** | RUA TERESA CRISTINA |
| 659 | ***79*** | RUA TOBIAS BARRETO |
| 660 | ***262*** | RUA U-G - CONJ. DUBEAUX LEÃO |
| 661 | ***254*** | RUA UBERABA |
| 662 | ***508*** | RUA VENERÁVEL JOÃO VIEIRA CHAGAS |
| 663 | ***29*** | RUA VIRGÍLIO GUEDES |
| 664 | ***640*** | RUA WALFREDO ROCHA |
| 665 | ***100*** | RUA WILSON PRAXEDES - TERMINAL |
| 666 | ***393*** | RUA XI - CONJ. EUSTÁQUIO GOMES |
| 667 | ***268*** | RUA Z - CONJ. DUBEAUX LEÃO |
| 668 | ***555*** | RUA ZACARIAS DE AZEVEDO |
| 669 | ***587*** | RUA ZEFERINO DOS SANTOS |
| 670 | ***39*** | RUA JOSÉ LARANJEIRAS |
| 671 | ***72*** | RUA MARQUES |
| 672 | ***665*** | RETORNO CASA DA INDÚSTRIA |
| 673 | ***671*** | RETORNO DA F. SOARES |
| 674 | ***670*** | RETORNO DA LAGOA SECA |
| 675 | ***236*** | RIACHO DOCE |
| 676 | ***616*** | RIO NOVO |
| 677 | ***107*** | RODOVIA DE ACESSO FERNÃO VELHO |
| 678 | ***224*** | RUA PASTOR CORINTHO DA PAZ |
| 679 | ***84*** | RUA SARGENTO JAIME |

| | | |
|---|---|---|
| 680 | ***459*** | SHOPPING CENTER IGUATEMI |
| 681 | ***324*** | TERMINAL - RUA E |
| 682 | ***683*** | TERMINAL CONJ. BRUNO FERRARI |
| 683 | ***413*** | TERMINAL CONJ. COLINA EUCALIPTOS |
| 684 | ***315*** | TERMINAL CONJ. EUSTÁGUIO GOMES |
| 685 | ***731*** | TERMINAL CONJ. FREI DAMIÃO |
| 686 | ***620*** | TERMINAL CONJ. GRACILIANO RAMOS |
| 687 | ***276*** | TERMINAL CONJ. HENRIQUE EQUELMAN |
| 688 | ***601*** | TERMINAL CONJ.JOÃO SAMPAIO |
| 689 | ***445*** | TERMINAL CONJ.JOAQUIM LEÃO |
| 690 | ***732*** | TERMINAL CONJ.MOACIR ANDRADE |
| 691 | ***679*** | TERMINAL CONJ.MUTIRÃO |
| 692 | ***275*** | TERMINAL CONJ. SALVADOR LYRA |
| 693 | ***604*** | TERMINAL CONJ.SANTOS DUMONT |
| 694 | ***705*** | TERMINAL CONJ. SELMA BANDEIRA |
| 695 | ***729*** | TERMINAL CONJ.TEOTÔNIO VILELA |
| 696 | ***537*** | TERMINAL CONJ. VILLAGE II |
| 697 | ***614*** | TERMINAL DA FORENE |
| 698 | ***615*** | TERMINAL DE FERNÃO VELHO |
| 699 | ***613*** | TERMINAL DE RIACHO DOCE |
| 700 | ***190*** | TERMINAL DO JACINTINHO |
| 701 | ***658*** | TERMINAL DO PRÓ-MORAR I |
| 702 | ***428*** | TERMINAL DO TRAPICHE |
| 703 | ***361*** | TERMINAL II DO BENEDITO BENTES I |
| 704 | ***354*** | TERMINAL INTEGRADO DO B.BENTES |
| 705 | ***289*** | TERMINAL NOVO HORIZONTE |
| 706 | ***108*** | TERMINAL PRAÇA AFRÂNIO JORGE |
| 707 | ***185*** | TERMINAL RODOVIÁRIO DE MACEIÓ |
| 708 | ***730*** | TRAVESSA ADOLFO CAMERINO |
| 709 | ***165*** | TRAVESSA ALMIRANTE BARROSO |
| 710 | ***259*** | TRAVESSA BELMIRO AMORIM |
| 711 | ***343*** | TRAVESSA BENEDITO BENTES I |
| 712 | ***719*** | TRAVESSA BONFIM |
| 713 | ***460*** | TRAVESSA CALABAR |
| 714 | ***182*** | TRAVESSA CLETO CAMPELO |
| 715 | ***281*** | TRAVESSA DO CRAVO |
| 716 | ***331*** | TRAVESSA JARDINEIRA |
| 717 | ***454*** | TRAVESSA JATIÚCA |
| 718 | ***143*** | TRAVESSA JOSÉ BARRETO |
| 719 | ***99*** | TRAVESSA JOSÉ LARANJEIRAS |
| 720 | ***566*** | TRAVESSA MARAVILHA |
| 721 | ***51*** | TRAVESSA MONTE CASTELO |
| 722 | ***674*** | TRAVESSA PANIF.SÃO DOMINGOS |
| 723 | ***447*** | TRAVESSA PAULINA DE MENDONÇA |
| 724 | ***466*** | TRAVESSA PENEDO |
| 725 | ***656*** | TRAVESSA PRETESTATO FERREIRA MACHADO |
| 726 | ***328*** | TRAVESSA PROF. SIDRÔNIO |
| 727 | ***114*** | TRAVESSA SANTA AMÉLIA |
| 728 | ***579*** | TRAVESSA SANTA MARIA |
| 729 | ***202*** | TRAVESSA SANTO AMARO |
| 730 | ***364*** | TRAVESSA SANTO ANTONIO |
| 731 | ***529*** | TRAVESSA SÃO JOSÉ |
| 732 | ***702*** | TRAVESSA SEN. FIRMINO VASCONCELOS |
| 733 | ***80*** | TRAVESSA TOBIAS BARRETO |
| 734 | ***596*** | UFAL |

| | | |
|---|---|---|
| 735 | ***101*** | USINA CACHOEIRA DO MEIRIM |
| 736 | ***270*** | VIA EXPRESSA |
| 737 | ***578*** | VIA SECUNDÁRIA |
| 738 | ***110*** | VILA ABC |
| 739 | ***626*** | VILA DOS BANCÁRIOS |
| 740 | ***478*** | VILA KENNEDY |
| 741 | ***195*** | VILA PEDREIRAS |
| 742 | ***618*** | VILLAGEM UNIVERSITÁRIO - TERMINAL |

## ANEXO IX

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

**ACESSO –** Caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento para alcançar a edificação ou a caixa de escada, quando houver. Os acessos podem ser constituídos de passagens, corredores, vestíbulos, balcões e terraços.

**ACRÉSCIMO DE ÁREA -** Aumento de uma edificação em relação ao projeto aprovado, quer no sentido horizontal ou vertical.

**AFASTAMENTO -** Distância medida entre qualquer elemento construtivo da edificação e o alinhamento (afastamento frontal) e as divisas laterais e de fundos (afastamento lateral ou de fundos) .

**ALINHAMENTO -** Limite divisório entre o lote ou gleba e o logradouro público.

**ALTURA TOTAL DOS PAVIMENTOS -** Comprimento do segmento vertical medido entre o nível do passeio junto a fachada e o ático.

**ALVARÁ -** Licença oficial para a realização de alguma atividade.

**AMPLIAÇÃO -** Ver acréscimo de área.

**ANÁLISE PRÉVIA -** Análise do projeto em fase anterior à sua aprovação definitiva.

**ÁREA COMUM** - Área da edificação ou do terreno destinada a utilização coletiva dos ocupantes da mesma.

**ÁREA DE CONSTRUÇÃO -** Área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive os espaços ocupados por paredes.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO -** Área definida pelo Poder Público para fins específicos de proteção paisagística e urbanística.

**ÁREA DE RECREAÇÃO -** Área reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas.

**ÁREA EDIFICADA** - Área total de construção de uma edificação, medida externamente.

**ÁREA LÍQUIDA EDIFICADA -** Área total edificada, deduzidas as áreas não computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, conforme previsto no texto legal.

**ÁREA "NON AEDIFICANDI" -** Área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.

**ÁREA PRIVATIVA -** Área da edificação destinada a utilização individual dos ocupantes da mesma.

**ÁREA URBANA -** Delimitada por lei específica.

**ÁREA ÚTIL -** Área do piso de um compartimento.

**ÁREA VERDE** - Parte de um loteamento ou terreno, incorporado ao patrimônio municipal, interditada de modo geral à edificação, sendo permitidas, todavia, de acordo com o planejamento

da zona a que pertença e a critério do órgão municipal responsável pela aprovação dos projetos, edificações para recreação e esporte, de uso público, num percentual máximo de 20% da área.

**ARRUAMENTO -** Prolongamento de via ou abertura de via projetada, por iniciativa do município, com vistas a dar continuidade ao sistema viário existente, possibilitando o desmembramento para edificação.

**ÁTICO -** Ponto mais alto de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical.

**AUTOR DO PROJETO -** Profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exeqüibilidade de seu trabalho.

**BALANÇO** - Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo.

**BRISE -** Conjunto de elementos construtivos dispostos nas fachadas para controlar a incidência direta da luz solar nos ambientes.

**CANTEIRO DE OBRAS -** Área reservada à execução e desenvolvimento das obras e serviços.

**CASA CONJUGADA -** Aquelas que tem parede divisória junta e independente e forma um conjunto arquitetônico Único.

**CASA GEMINADA -** Aquelas que tem parede divisória comum e forma um conjunto arquitetônico Único.

**CASA POPULAR -** Habitação para uso da população de baixa renda.

**CASA SUPERPOSTA -** Construção de duas unidades residenciais, tipo UR1, uma sobre a outra, com entradas independentes pelo logradouro.

**CAUCIONAMENTO -** Garantia à execução de obras.

**CENTRO COMERCIAL -** Edifício ou conjunto de edificações destinados exclusivamente ao comércio e/ou serviços.

**CERCA -** Obra de madeira e arame para evitar escape ou intrusão, ou para demarcar limites de propriedades.

**CICLOVIA -** Via destinada ao tráfego de bicicletas.

**CIRCULAÇÃO HORIZONTAL -** Espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.

**CIRCULAÇÃO VERTICAL -** Espaço de uso comum, necessário ao deslocamento de um pavimento para outro em uma edificação, como rampas, caixas de escada e de elevadores.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO -** Coeficiente que, multiplicado pela área do lote, determina a área líquida edificada, admitida no terreno.

**CONDOMÍNIO HORIZONTAL -** Conjunto de edificações, distribuídas horizontalmente em um mesmo terreno, sem o parcelamento do solo.

**CONDOMÍNIO VERTICAL -** Conjunto de unidades autônomas dispostas verticalmente em uma única edificação ou em mais de uma edificação, distribuídas em um Único terreno, sem parcelamento do solo.

**CONJUNTO HABITACIONAL -** Agrupamento de edificações, uni ou multifamiliares, obedecendo a um planejamento global de parcelamento, pré-estabelecido.

**CORTE -** Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de executar um projeto de alinhamento aprovado pela PMM.

**CORREDOR DE ATIVIDADE MÚLTIPLA -** Espaço urbano de uso misto, onde os usos produtivos integram-se ao uso residencial.

**CROQUI** - Esboço de desenho. Representação gráfica.

**COTA** - Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.

**CUL DE SAC -** Via local de acesso a certo número de edificações, geralmente de pequena extensão, terminando num espaço de giração, destinado ao tráfego de veículos e pedestres.

**DECLIVIDADE -** Razão entre a distância vertical existente entre dois pontos da estrada ou caminho e a correspondente distância horizontal.

**DEMOLIÇÃO -** Derrubamento total de uma edificação.

**DESDOBRO -** Reparcelamento de lotes oriundos de loteamentos ou desmembramentos, obedecidas as dimensões mínimas determinadas pela legislação municipal vigente.

**DESMEMBRAMENTO -** Parcelamento de solo mediante subdivisão de gleba em lotes, destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**DIVISA -** Linha limítrofe de um terreno. DIVISA DIREITA é a que fica à direita de um pessoa postada dentro do terreno e voltada para a sua testada principal e DIVISA ESQUERDA é a que fica à esquerda, dentro do mesmo critério descrito anteriormente.

**EDIFICAÇÃO -** Obra coberta destinada a abrigar as diversas atividades humanas, ou qualquer outra instalação, equipamento ou material.

**EDIFICAÇÃO TRANSITÓRIA -** Edificação de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

**EDIFÍCIO-GARAGEM -** Edificação vertical destinada a estacionamento ou guarda de veículos.

**ELEMENTO DECORATIVO** - Elemento arquitetônico proeminente, engastado na edificação.

**EMBARGO -** Providência legal tomada pela PMM, tendente a sustar o prosseguimento da obra ou instalação cuja a execução ou funcionamento esteja em desacordo com as prescrições legais.

**EQUIPAMENTO -** Elemento destinado a guarnecer ou complementar uma edificação, a este integrando-se.

**EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO -** Equipamento público de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

**EQUIPAMENTO URBANO -** Equipamento público de abastecimento de água, serviço de energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

**ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO -** Áreas verdes, praças e similares.

**ESPELHO -** Altura do degrau da escada.

**ESTACIONAMENTO COMERCIAL** - São aqueles destinados exclusivamente à guarda de veículos.

**FACHADA -** Face externa da edificação.

**FACHADA PRINCIPAL** - Fachada da edificação voltada para a via pública hierarquicamente mais importante.

**FAIXA DE DOMÍNIO -** Faixa de terreno correspondente à soma da pista de rolamento, do acostamento e da faixa livre em ambos os lados reservada para futuros alargamentos.

**FAIXA NON AEDIFICANDI -** Área do terreno onde não é permitida edificação.

**GLEBA** - Porção de terra que, não tendo sofrido nenhum parcelamento anterior de caráter urbano (loteamento ou desmembramento urbano), é subdividida em outras porções (lotes) destinadas à edificação.

**GUARITA -** Compartimento destinado ao uso da vigilância da edificação.

**HABITAÇÃO PERMANENTE -** Edificação de caráter duradouro.

**HABITE-SE -** Autorização expedida, pela autoridade municipal, para o uso e ocupação de edificações concluídas.

**INTERDIÇÃO -** Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.

**LOGRADOURO PÚBLICO -** Toda a superfície destinada ao uso público por pedestres e/ou veículos, compreendendo vias, praças parques ou jardins, oficialmente reconhecido e denominado.

**LOTE -** Parte resultante do parcelamento de gleba, com frente para a via pública e destinado a receber edificação.

**LOTEAMENTO -** Subdivisão das glebas em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos ou o prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas.

**MEIO-FIO -** Linha limítrofe, constituída de pedra ou concreto, entre a via de pedestres e a pista de rolamento de veículos.

**MEZANINO -** Piso intermediário, construído em alvenaria, com área igual ou inferior a 50% da área do compartimento com pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para uso residencial e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para uso comercial e/ou de serviço.

**MURETA -** Anteparo de dimensões reduzidas, para fins divisórios.

**MURO -** Anteparo destinado a fins divisórios.

**MURO DE ARRIMO -** Muro de proteção destinado a suportar os esforços do terreno.

**OBRA -** Realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.

**OBRA COMPLEMENTAR** - Edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel.

**NIVELAMENTO -** Fixação do nível da via pública em relação à propriedade particular.

**PARCELAMENTO -** Divisão da terra em partes individualizadas, distintas sob o ponto de vista jurídico.

**PARTIDO URBANÍSTICO** - Proposta de parcelamento urbano onde conste as vias com suas secções transversais e dimensões, quadras, lotes, áreas verdes, áreas de equipamento comunitário e urbano e restrições detectadas quando da Análise Prévia.

**PASSEIO PÚBLICO -** Parte do logradouro público reservado ao trânsito de pedestres.

**PAVIMENTAÇÃO -** Revestimento de um logradouro.

**PAVIMENTO -** Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.

**PAVIMENTO COBERTURA -** Último pavimento de edificações comerciais, de serviços ou residenciais, com mais de duas unidades autônomas, agrupadas verticalmente.

**PAVIMENTO GARAGEM -** Pavimento com uso exclusivo destinado ao abrigo de veículos.

**PEÇA DESCRITIVA -** Texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos.

**PEÇA GRÁFICA (PLANTA) -** Representação gráfica, plana e convencional, de elementos para a compreensão de um projeto.

**PÉ-DIREITO -** Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

**PÉ-ESQUERDO -** Distância vertical entre o piso e a laje de cobertura, inclusive.

**PILOTIS -** Pavimento com espaço livre destinado ao uso comum, podendo conter parte fechada com área máxima equivalente a 40% da área da lâmina do pavimento tipo.

**PISO -** Superfície base do pavimento ou do degrau de uma escada.

**PISTA DE ROLAMENTO -** Parte da estrada ou caminho destinada e preparada para o tráfego de veículos.

**PROFISSIONAL HABILITADO -** Técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

**PROJETO ARQUITETÔNICO -** Conjunto de peças gráficas.

**QUADRA -** Área poligonal compreendida entre 3 (três) ou mais logradouros adjacentes.

**RAIO DE CURVATURA HORIZONTAL -** Raio do arco de concordância das tangentes horizontais do eixo ou dos alinhamentos de uma via pública ou caminho.

**RECUO -** Distância entre a edificação e os limites das divisas do terreno.

**REFORMA -** Obra que, com ou sem mudança de uso, implicar em alteração da área edificada por supressão ou acréscimo, da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, ou da volumetria.

**REMEMBRAMENTO -** Modificação da subdivisão de uma quadra, pelo reagrupamento de lotes ou terrenos e/ou parte destes.

**REPARO -** Obra ou serviço destinado à manutenção de uma edificação, sem implicar em acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.

**RESPONSÁVEL TÉCNICO -** Profissional habilitado que assume a responsabilidade do projeto e/ou execução da obra.

**SALIÊNCIA -** Elemento arquitetônico proeminente, engastado ou aposto em edificação ou muro.

**SERVIDÃO -** Especificação genérica que distingue todo encargo instituído , imposto ou estabelecido por força de lei, para passagem, proveito ou serviço de particulares ou de outra edificação pertencente a outro proprietário.

**SETOR -** Subdivisão do território urbano com limites definidos por regulamentação.

**SISTEMA VIÁRIO URBANO -** Conjunto hierarquizado de vias destinadas ao tráfego de veículos e pedestres.

**SISTEMA DE CIRCULAÇÃO -** Vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres.

**SUBSOLO -** Pavimento situado abaixo do pavimento térreo, cuja laje de cobertura encontra-se abaixo do nível do meio fio. Para efeito desta Lei, considera-se subsolo na baixada litorânea o pavimento que não ultrapasse 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) em relação ao nível do meio-fio.

**TAPUME -** Vedação vertical provisória com a finalidade de isolar a obra e proteger os operários e transeuntes.

**TAXA DE OCUPAÇÃO -** Relação entre a área da projeção horizontal da edificação e a área total do terreno.

**TERRENO -** Propriedade particular, edificada ou não.

**TESTADA -** Linha limítrofe entre a gleba ou lote e o logradouro público que coincide com o alinhamento.

**TOLDO -** Dispositivo revestido de lonas ou placas que constitue abrigo contra o sol ou as intempéries.

**URBANIZAÇÃO -** Obras e serviços executados numa determinada área com vistas a sua utilização para fins urbanos.

**USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS -** Destinado a comercialização de mercadorias ou prestação de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais.

**USO ESPECIAL -** Exercido por atividades de prestação de serviços públicos : de comunicação, saúde, educação, hospedagem, esporte, cultura, lazer, atividades religiosas, terminais de carga ou de passageiros, matadouros e/ou frigoríficos, cemitérios , crematórios e demais serviços prestados à coletividade.

**USO INDUSTRIAL -** Destinado à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal.

**USO INSTITUCIONAL -** Exercido por atividades de prestação de serviço público por parte do governo estadual, municipal ou federal.

**USO MISTO -** Exercício concomitante do uso residencial e do não residencial.

**USO NÃO-RESIDENCIAL -** Exercido por atividades de comércio, serviços, de uso coletivo, industrial, misto, institucional e especial.

**USO PERMITIDO -** Uso aceitável sem restrições.

**USO PROIBIDO -** Uso inaceitável para a área.

**USO RESIDENCIAL -** Exercido em edificações unifamiliares, multifamiliares e coletivas, horizontais ou verticais, destinadas à habitação permanente.

**USO TOLERADO -** Uso aceitável com restrições.

**VÃO LIVRE -** Distância entre dois apoios, medida entre as faces internas.

**VIA ARTERIAL -** Via ou trecho com significativo volume de tráfego, utilizada nos deslocamentos urbanos de maior distância, com acesso às vias lindeiras devidamente sinalizados. Coincidindo geralmente com os principais corredores de tráfego.

**VIA COLETORA-** Via ou trecho com função de realizar a coleta e distribuição do tráfego, alimentando as vias arteriais, regionais e locais.

**VIA LOCAL-** Via ou trecho destinada ao tráfego local de uma área, possibilitando o acesso às edificações.

**VIA MISTA -** Via ou trecho destinada à circulação de pedestre e ao laser, de baixo volume de circulação de veículos, na qual a entrada de veículos de carga aconteça apenas eventualmente.

**VIA REGIONAL -** Via ou trecho com função de fazer a ligação com municípios vizinhos. São geralmente interurbanas, abrangendo os trechos rurais, de contorno e de travessia da cidade.

**VIA DE PEDESTRE -** Vias para tráfego exclusivo de pedestres.

**VILA -** Conjunto de edificações térreas, populares, exclusivamente residenciais, dispostas lado a lado.

**ZONA -** Porção territorial do Município com características semelhantes e limites definidos em Lei.

**ZONA URBANA -** Área caracterizada pela continuidade das edificações dos logradouros, provida com dois dos seguintes equipamentos: meio-fio ou pavimento com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água potável, rede de esgotamento sanitário, rede de iluminação pública, escola primária ou posto de saúde, numa distância máxima de 3 Km (três quilômetros), do imóvel considerado. Para efeito de parcelamento do solo a zona urbana é definida por lei, não necessitando atender à definição.

**ZONEAMENTO -** Parcelamento do solo urbano em zonas, seguindo necessidades e conveniências existentes ou pré estabelecidas, através de legislação específica.

**ANEXO X**

SIGLAS E ABREVIATURAS

**ABNT -** Associação Brasileira de Normas Técnicas

**ART** - Anotação da Responsabilidade Técnica

**CA -** Coeficiente de Aproveitamento

**CAM** - Corredor de Atividade Múltipla

**CND** - Certidão Negativa de Débitos

**CMDU** - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

**CREA -** Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**DOM** - Diário Oficial do Município

**GLP -** Gás Liqüefeito de Petróleo

**IPTU -** Imposto Predial e Territorial Urbano

**NR** - Norma Regulamentadora

**PMM -** Prefeitura Municipal de Maceió

**RA -** Região Administrativa

**RN -** Referência de Nível

**SCS** - Setor de Comércio e Serviço

**SEMPD** -

**SIT** - Setor de Interesse Turístico

**SMCCU -** Secretaria Municipal de Controle Convívio Urbano

**SMTT** - Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito

**SR -** Setor Residencial

**SRD -** Setor Residencial Densidade

**SP -** Setor de Preservação

**TO -** Taxa de Ocupação

**UR -** Uso Residencial

**UCS -** Uso Comercial e de Serviço

**UE -** Uso Especial

**UFIR –** Unidade Fiscal de Referência

**UI -** Uso Institucional

**UM -** Uso Misto

**ZCS -** Zona de Comércio e Serviço

**ZEP -** Zona Especial de Preservação

**ZI -** Zona Industrial

**ZIS -** Zona de Interesse Social

**ZR -** Zona Residencial

**ZV -** Zona Verde

**ZVP -** Zona Verde de Preservação

**ZVPR -** Zona Verde de Proteção